

Id: 98684



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 452 ANO XXXVIII

MARÇO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	169
Índice Temático	249
Índice Numérico	251

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.485 (*)

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.344 — Classe 4ª
São Paulo (13ª Zona
Araraquara)

Recorrente: Diretório Municipal do PT.

Recurso especial. Ilegitimidade do Recorrente.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos à fl. 33, e que diz o seguinte (lê anexo).

É o relatório.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.486, 9.487, 9.495, 9.496, 9.502, 9.510, 9.525, 9.538, 9.541, 9.542, 9.546, 9.578, 9.586 a 9.589, 9.592 a 9.602, 9.619, 9.652 a 9.654 e 9.656 a 9.659, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Não conheço do recurso, eis que deduzido por órgão partidário municipal carente de legitimidade para opô-lo contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.344 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Municipal do PT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.485

1. O apelo de fl. 24, manifestado contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mantendo o indeferimento do registro da candidatura de *Jair Antônio Alves* à Câmara Municipal de Araraquara, o foi pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada.

2. Sendo parte ilegítima para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, opinamos desde já pelo não conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.488 (*)

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.333 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (40ª Zona
Santa Cruz do Sul)

Recorrente: Carlos Valcir Acosta, candidato a Vereador, pelo PFL.

Domicílio eleitoral. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 1º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.333 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Carlos Valcir Acosta, candidato a Vereador, pelo PFL.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.489 a 9.494, 9.497 a 9.501, 9.503 a 9.509, 9.512, 9.516, 9.519 a 9.521, 9.534, 9.535, 9.537, 9.558 a 9.571, 9.573 a 9.577, 9.579 a 9.584, 9.611 a 9.615, 9.617, 9.661 a 9.675, 9.677 a 9.702, 9.704, 9.705 e 9.710, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.511

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.114 — Paraíba
(10ª Zona — Guarabira
Município de Pilõezinhos)

Recorrentes: Roberto Almeida da Silva e Ana Maria Ribeiro Ângelo, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador, pela Coligação PFL/PL.

Eleitoral — Recurso especial — Ilegitimidade recursal.

Ambos os recursos foram subscritos por profissional sem instrumento de mandato próprio.

Não se conheceu de ambos os recursos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Roberto Almeida da Silva, candidato a Vice-Prefeito do Município de Pilõezinhos, na Paraíba, e Ana Maria Ribeiro Ângelo, candidata à Câmara dos Vereadores, ambos pela Coligação "Popular Progressista" (PFL/PL), recorrem do v. aresto de fl. 61, proferido pelo Tribunal Regional respectivo, que confirmou o indeferimento do registro de suas candidaturas, em razão da

inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea *d*, do texto constitucional vigente à época e falta de comprovação de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano, invocando os recorrentes, ao propósito, textos correlatos da nova Constituição.

O Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca oficiou pelo não conhecimento de ambos os recursos, por defeito de representação, e, no mérito, pelo improvimento do recurso de Ana Maria, e provimento do recurso de Roberto Almeida, para, afastada a preliminar de inelegibilidade, pronuncie-se o Tribunal acerca dos demais requisitos para o registro pleiteado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Consoante sublinhou o parecer do Ministério Público Eleitoral junto a esta Corte, o recurso de Ana Maria Ribeiro Ângelo foi subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, o que afasta seu conhecimento, por defeito de representação, como já entendeu esta Egrégia Corte no Recurso 7.003, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho (Ac. 9.209 de 30 de setembro p.p.) e, ainda, sua alegação de possuir domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 4 meses não restou provado, ante a insuficiência, para tanto, do documento de fls. 33 por estar incompleto e dele não constar a assinatura do Juiz Eleitoral, deferindo a transferência.

Relativamente ao recurso de Roberto Almeida Silva configura-se, igualmente, idêntico defeito de representação, não afastado pelo instrumento junto às fls. 16 ou 22 porque firmada pelo Partido e não pelo recorrente.

Assim, pelo não conhecimento de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.114 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Roberto Almeida da Silva e Ana Maria Ribeiro Ângelo, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador, pela coligação PFL/PL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.513 (*)

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.052 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Goiás (95ª Zona
Jussara — Mun. de Britânia)

Embargantes: Hussein Hassan Sammour, candidato a Vereador e o Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado.

Recurso no TSE. Interposição por advogado ou Delegado de Partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TSE manteve o indeferimento do registro por falta de domicílio eleitoral.

2. Embargos declaratórios invocando o art. 5º, § 1º do ADCT da Constituição de 1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são subscritos pelo candidato e não pelo Delegado ou Advogado. Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.052 — Cls. 4ª — Embargos de Declaração — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargantes: Hussein Hassan Sammour, candidato a Vereador e o Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado.

(*) Vide Acórdão nº 9.269, publicado no BE-450.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.514 (*)

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.213 — Classe 4ª
Ceará (86ª Zona — Alto Santo)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: PDS, José Gildemário Ramalho Cabó e Francisco Chaves da Costa, candidatos a Vereador, representados pelo Delegado Regional do referido Partido.

Filiação Partidária tardia.

Se a ficha de filiação partidária foi assinada apenas no dia 10 de julho de 1988, tem-se como sendo tardia, posto que não antecedeu ela de três dias o limite do prazo, não permitindo, assim, o tríduo para impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra da Dra. Raquel Elias Ferreira, do qual discordou o Dr. Ruy Ribeiro Franca, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, encontrando-se ditos pronunciamentos nestes termos (lê anexo). Faço juntar a este, para integrá-lo, cópia das aludidas manifestações.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.531, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O recurso do Dr. Procurador Eleitoral, a par de sustentar ter havido violação do art. 65 e seus parágrafos da Lei 5.682/71, demonstrou, também, a existência de dissídio jurisprudencial, em face do Ac. 9.104, de 23-8-1988.

A jurisprudência deste Tribunal tem-se fixado no sentido do pronunciamento do nobre Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

De fato. Assinaram os ora recorridos a ficha de filiação partidária somente no dia 10 de julho do ano em curso e os arestos mais recentes deste TSE são no sentido de que o prazo limite para o pedido é o de três dias antes, a fim de que haja tempo para que no prazo, possa haver o deferimento da filiação pelo órgão partidário.

A respeito, veio cópia do Ac. 9.186 (Rec. 6.992 — Classe 4ª — Sergipe) onde a tese defendida pelo ora recorrente é a que prevaleceu, tendo a ementa do respectivo aresto assim ficado redigida:

“Filiação partidária. Preenchimento da ficha. Necessidade de transcurso do tríduo de impugnação. Precedentes.”

Somente é candidato nato a Vereador quando a candidatura ocorrer pelo mesmo partido (art. 16, § 1º da Lei nº 7.664/88). O julgamento se deu na sessão do dia 29 de setembro último.

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra b, do item I, do art. 276 do Cód. Eleitoral, e lhe dou provimento, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou tardia a filiação dos ora recorridos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.213 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar intempestiva a filiação dos recorridos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.514

1. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“O ato causal eficiente, bastante em si da filiação partidária, dá-se no momento da subscrição da ficha pelo eleitor, desde que presentes as condições legais de deferibilidade.

A legitimidade para impugnar pedido de filiação a partido político é exclusiva do eleitor já filiado ao grêmio correspondente (art. 65, parág. 1º da LOPP).

Somente nos casos de infringência de matéria constitucional ou de nulidade cominada, cabe à Justiça Eleitoral exercer o controle formal da filiação partidária, assegurando ao interessado o direito de defesa (art. 153, parágrafos 4º e 15 da CF vigente).

Questão de direito assim decidida no julgamento do Processo nº 507/88, classe IV — Relator Juiz Francisco César Asfor Rocha, e a constituir prejudgado (CE, art. 263)'' (fl. 202).

2. O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral do Ceará, o ilustre Dr. Meton Vieira Filho, interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 276, I, a, do Código, deduzindo ofensa ao artigo 65, §§ 1º a 8º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Sustenta que embora o requerimento de filiação partidária possa ser validamente feito, nestas eleições, até 10 de julho de 1988, a inscrição não pode ser deferida *de plano*, porque é indispensável aguardar o prazo de três dias para impugnação, após o qual decidirá a Comissão Executiva. Sustenta ainda que esta matéria pode ser argüida de ofício pelo Juiz Eleitoral.

3. Em matéria eleitoral, deve-se ter presente, antes de tudo, a norma do artigo 219 do Código, que manda o Juiz estar atento aos fins e resultados da lei eleitoral aplicada, mas o impede de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Na hipótese em exame, não houve impugnação ao pedido de filiação partidária, que foi negado pelo Juiz, de ofício, em primeiro grau. Embora entenda que o ato realmente só pudesse ser praticado pelo órgão partidário após o tríduo legal, nenhum óbice foi apontado por qualquer membro daquele Partido (LOPP, art. 65, § 1º), nem pelo Juiz ou Procurador Eleitoral, que se fixaram no aspecto formal da questão. A irregularidade convalida-se diante da inexistência de uma ofensa à ordem pública ou à agremiação partidária decorrente do pedido de filiação.

4. À vista da inexistência de prejuízo concreto, opino pela confirmação do acórdão.

Brasília, 8 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República.

O Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral: 1. Embora ponderável e bem sustentada a tese exposta no douto parecer supra, dela divergimos, *rogata venia*.

O entendimento dominante no Egr. TSE é o da indispensabilidade do tríduo para impugnação, previsto no art. 65, § 1º da LOPP. Aliás,

convenha-se já ser prejudicial ao devido procedimento de filiação partidária o simples fato de se obliterar um prazo — o de impugnação por qualquer eleitor filiado ao Partido de indiferecível matiz de ordem pública e, pois, de observância compulsória.

Com efeito, é lesivo subtrair-se o processo de filiação à crítica e vigilância dos demais integrantes do Partido. Como o assinalou o Dr. Procurador R. Eleitoral em seu recurso (fl. 209), tal prazo há de ser obedecido,

“sob pena de atropelamento do processo de filiação, que passaria a ser sub-reptício e ‘intramuros’, quando, pelo espírito da lei, deve configurar um *ato público*.”

2. Como exemplos da orientação do TSE, citem-se os Acórdãos nºs 9.167, de 26-9-88, e 9.138, de 20-9-88, e ainda os de nºs 6.999, 5.956, 5.961 e 7.019.

3. Donde opinar-se pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Data supra.

ACÓRDÃO Nº 9.517

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.184

(Classe 4ª — Minas Gerais)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral

Registro. Apresentação da documentação. Peculiaridades do caso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro dos candidatos *Manuel Martins de Araújo* e *Gercino Felício Nicolau* por falta de prova da filiação partidária (fl. 16).

2. O TRE/MG reformou a decisão, para deferir os registros.

3. Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral por ofensa aos arts. 87 e 94, § 1º, IV, da CE, e art. 34, IV, da Res. 14.384.

4. Parecer pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, há duas situações.

Gercino Felício Nicolau teve seu registro indeferido porque havendo várias grafias para seu nome (Gergino, Gercindo), não regularizou no prazo fixado pelo Juiz. Verifica-se de todas as assinaturas a certeza de ser Gercino, sem qualquer homonímia ou irmão gêmeo.

2. Manuel Martins de Araújo teve sua ficha de filiação apresentada ao Cartório em 13-5-88 (fl. 14). Não foi devolvida, mais tarde dada como irregular, pela assinatura aposta em lugar errado (fl. 15). Logo, as dificuldades surgidas no âmbito do Cartório não podem ser lançadas ao candidato.

3. Os precedentes citados pela Procuradoria-Geral Eleitoral são certos, na exigência da documentação legal quando do registro. No entanto, as peculiaridades afastam essa invocação. Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.184 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.518

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.258 — Classe 4ª
Minas Gerais (44ª Zona — Município de Engenheiro Navarro)

Recorrente: José de Oliveira Dias, candidato a Prefeito, pelo PFL.

Eleitoral. Lei das inelegibilidades. Reabilitação.

Prevalece, para fim de elegibilidade, a exigência de que o candidato, condenado na forma do art. 1º, I, n da LC 5/70, se apresente reabilitado.

Indemonstrado negativa de vigência do texto de lei ou divergência jurisprudencial.

Negou-se provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O TRE-MG indeferiu o registro da candidatura de José de Oliveira Dias ao cargo de Prefeito do Município de Engenheiro Navarro, em razão do óbice à elegibilidade referida no art. 1º I, n da LC 5/70, proclamando a compatibilidade entre a Lei de Execuções Criminais e a Lei de Inelegibilidades, esta, aliás, de hierarquia eficaz superior, prevalecente a exigência da reabilitação, para os fins do debate.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer proferido pelo Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Não demonstrada a violação de texto expresso de lei nem divergência jurisprudencial, reportando-me ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, confirmo o julgado recorrido.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.258 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José de Oliveira Dias, candidato a Prefeito, pelo PFL (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.522 (*)

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.288 — Classe 4ª
Minas Gerais (203ª Zona
Paracatu — Munic. de Vazante)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado junto ao TRE.

Eleitoral. Domicílio eleitoral. Prazo mínimo.

Ausência de prova de inscrição como eleitor no município respectivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 31, relatou a espécie e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso nestes termos:

“Cuida-se de recurso intempestivo manifestado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Minas Gerais (fl. 23), contra o v. acórdão de fl. 20 que manteve o indeferimento do registro da candidatura de Cyró Eustáquio Lemos da Fonseca Armada à Câmara de Vereadores do Município de Vazante, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

Na verdade, *data venia*, a hipótese dos autos é outra. O candidato, desde a primeira instância, não ofereceu qualquer

prova de que era eleitor no município, como se vê às fls. 9/11. O partido, apesar de intimado, não tratou de sanar a irregularidade.

Assim, não tendo o candidato, ou o Partido, provado que era eleitor no Município de Vazante até 14-11-87, ou hoje, até 14-7-88 (art. 5º, § 1º, ADCT), nas instâncias inferiores, também não o fazendo até o momento, não merece ser conhecido o seu apelo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Reportando-me às considerações do parecer transcrito, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.288 — Cls. 4ª — MG — Rel: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.524

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.274 — Classe 4ª
Espírito Santo (24ª Zona — Guarapari)

Recorrentes: Sérgio Carlos de Andrade e outros, candidatos a Vereador, pela Coligação PMDB, PMN e PMC.

Recorridos: Partido Social Cristão — PSC e Terezinha Maria Pretti Espíndola.

Domicílio eleitoral. Aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT.

Falta de representação. Inexistência de procuração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos recursos de Sérgio Carlos Andrade e Elber Antunes Rabelo, não conhecendo e de Antonieta das Dores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) No mesmo sentido, o Ac. 9.523, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, da decisão do TRE/ES que negou o registro por falta de domicílio eleitoral, recorrem: Sérgio Carlos de Andrade e Elber Antunes Rabelo (fl. 436).

2. Parecer pelo não conhecimento em relação à candidata Antonieta das Dores e provimento em relação aos candidatos Sérgio Carlos Andrade e Elber Antunes Rabelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Sérgio Carlos de Andrade acha-se representado por Advogado (Dr. Jaques Marques Pereira — fl. 376). Elber Antunes Rabelo também pelo mesmo causídico (fl. 423).

Ambos recorrem porque foi indeferido o registro por falta de domicílio eleitoral. Sérgio Carlos de Andrade é domiciliado desde 14-3-88 e Elber desde 9-3-88 (fl. 362).

A ambos aplica-se a norma constitucional superveniente do ADCT da Constituição de 1988 (art. 5º, § 1º). Por isso, dou provimento ao recurso em relação a ambos, a fim de que o TRE/ES examine os demais requisitos legais.

2. Antonieta das Dores teve seu registro negado. Entretanto, o recurso de fl. 436 não menciona seu nome ("outra") nem há procuração outorgada ao advogado que recorreu da decisão do Juiz (fl. 424). Em relação a ela, não se conhece do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.274 — Cis. 4ª — ES — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Sérgio Carlos de Andrade e outros, candidatos a Vereador, pela Coligação PMDB, PMN e PMC (Adv.: Jaques Marques Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos recursos de Sérgio Carlos de Andrade e Elber Antunes Rabelo para, baixados os autos ao TRE, serem examina-

dos os demais pressupostos de elegibilidade. Não conhecido o recurso de Antonieta das Dores.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.526

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.306-Rio Grande do Sul
(86ª Zona — Três Passos)

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado e Procurador.

Eleitoral. Recurso especial. Intempestividade.

Intempestividade do recurso.

Não se conheceu do mesmo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral, Rui Ribeiro Franca, relatou a espécie e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso nesses termos (fl. 107):

"Cuida-se de recurso tempestivo manifestado pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul (fl. 90), contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral considerando intempestivo e inepto o apelo manifestado da decisão de primeira instância que negou registro à candidatura de Elmar do Nascimento Cezinha ao cargo de Prefeito do Município de Três Passos, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano (fl. 84).

Quanto à prejudicial afirmada no julgado recorrido, o apelo de fl. 90 não logrou demonstrar tenha ela sido proferida contra expressa disposição de lei, ou dissentido de decisões de outros Tribunais Regionais, pois nada indica, limitando-se a dizer que o apelo foi manifestado a título de contestação e não recurso contra a sentença.

Na verdade, a petição de fl. 71 tem características de recurso, e não de contestação, como quer o recorrente. Ainda que assim não fosse, fez bem o MM. Juiz Eleitoral em recebê-la como se recurso fosse. O apelo de fl. 71 é mesmo intempestivo porque, findo o prazo do edital no dia 22-8-88 (fl. 3v), apesar dos autos não terem ido conclusos no dia imediato, o foram no último dia dos três que o Juiz tinha para proferir a sentença, que foi publicada na mesma data, 25-8-88, com intimação ao interessado também na mesma data (fl. 69 e 69v). O apelo somente foi manifestado no dia 29 subsequente, fora do prazo recursal de três dias''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Intempestivo o recurso, como demonstrado no parecer, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.306 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delgado e Procurador.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso por intempestivo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.527

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.244 — Classe 4ª
Santa Catarina (34ª Zona — Urusanga
Mun. de Siderópolis)

Recorrente: Volnei José Stopazzolli, candidato a Vereador pela Coligação PDS e PDT.

Registro. Filiação. Prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro de Volnei José Stopazzolli porque sua inscrição eleitoral data de 27-7-88 (fl. 114).

2. O TRE/SC manteve o indeferimento (fl. 147).

3. Recurso especial onde se alega que o recorrente sempre votou no município e recadastrou-se nele.

4. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, destaco do parecer da Procuradoria, exarado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, os dados essenciais para a decisão (lê anexo).

É evidente que o recorrente é eleitor no município desde 1986, por força do recadastramento. Como informa a Certidão do Cartório Eleitoral (fl. 128).

Não se pode atribuir ao candidato as falhas do serviço eleitoral.

Dou provimento ao recurso, para afastar a questão do domicílio, com o retorno dos autos ao TRE/SC para o exame dos demais requisitos legais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.244 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Volnei José Stopazzolli, candidato a Vereador pela coligação — PDS e PDT (Adv.: Dr. Vasco Fernando Furlan).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.527

1. O v. acórdão de fl. 147, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o registro da candidatura de Volnei José Stopazzolli à Câmara de Vereadores do município de Siderópolis, pela Coligação "Aliança Social", formada pelo PDS/PDT, louvando-se na certidão de fl. 96, datada de 17-8-88, expedida pelo Cartório da 34ª Zona Eleitoral, no sentido de que o candidato inscreveu-se eleitor no município a partir de 27-7-88.

2. No tempestivo recurso de fl. 151, o candidato alega que sempre foi inscrito no município, na mesma sessão, apenas tendo ocorrido, no Cartório Eleitoral, o extravio do seu documento de recadastramento eleitoral no ano de 1986, posteriormente localizado e enviado ao TRE, mas com atraso em relação à expedição do título, o que somente veio a ocorrer em julho de 1988, não se sabe porque.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, não indica dispositivo de lei violado, nem invoca dissídio jurisprudencial, faltando-lhe os essenciais requisitos de admissibilidade.

4. Ainda assim, excepcionalmente, *concessa venia*, opinamos pelo seu conhecimento e provimento, porquanto sobejamente provado nos autos que o candidato sempre foi eleitor no Município de Siderópolis, tendo seu título eleitoral sido expedido em 27-7-88, e com essa data, por falha imputável somente à Justiça Eleitoral.

5. Com efeito, consta dos autos à fl. 96 certidão expedida em 17-8-88, atestando que o candidato é eleitor no município deste 27-7-88, consta também à fl. 128, antes do julgamento no TRE, outra certidão expedida pelo mesmo Cartório, datada de 8-9-88, esclarecendo que foi encontrada relação de *eleitores recadastrados em 1986*, não enviada oportunamente ao TRE, *constando dentre eles o candidato Volnei José Stopazzolli*. À fl. 120, consta cópia do ofício enviado pelo Juiz Eleitoral ao TRE, datado de 22-10-86, enviando relação de eleitores recadastrados, *dentre eles o candidato*, como se vê à fl. 122. A cópia da *ficha de filiação partidária* ao PDS, conferida no Cartório e vista pelo Juiz Eleitoral, datada de 30.7.88, notícia que o candi-

dato era, já *àquela época, inscrito sob o nº 17.636, na 34ª ZE, Seção 18, Siderópolis* (fl. 123). A certidão de fl. 98, a respeito da filiação partidária, confere com os dados constantes da ficha respectiva, sem que sobre ela tenha sido lançada qualquer suspeita.

6. Evidente, portanto, que o candidato sempre foi eleitor no município, recadastrando-se em 1986, com o novo título expedido em julho de 1988. O porquê da demora não foi explicado nos autos, mas a falha não pode ser imputada ao candidato. Ainda que se considere cancelada a anterior inscrição eleitoral, por força do recadastramento ocorrido em 1986, não se pode ter o novo título como marco inicial do domicílio, já que provado que o candidato, pelo menos desde 1980, era eleitor no município. Sequer existe nos autos a alegação de que houve uma possível transferência.

7. Não se trata aqui, a nosso ver, de simples reexame de prova, mas de sua real e justa valoração. O acórdão recorrido, de outro lado, afirma que o título eleitoral é o único documento hábil para provar domicílio eleitoral, quando o artigo 34, III, da Resolução nº 14.384/88 fala em certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, e ela existe à fl. 128, atestando que o eleitor recadastrou-se em 1986. Ora, se o candidato era eleitor em 1986, recadastrou-se no mesmo período, tendo seu novo título expedido somente em julho de 1988, é evidente que atende ao requisito do domicílio, ainda mais, repita-se, que não há nos autos a menor referência quanto a uma possível transferência para outro município. O Ac. 6.890, de 28-9-82, Rel. Min. Décio Miranda, tratando de hipótese similar, confirma o melhor tratamento a ser dado à matéria em exame, anexo.

8. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial para, declarado satisfeito o requisito do domicílio eleitoral pelo candidato, retornem os autos à instância de origem para exame das demais condições, como lhe parecer de direito.

Brasília, 9 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.528

(de 11 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.297 — Classe 4ª
Rondônia (Mun. de Jarú)

Recorrentes: Aglício José dos Reis e Jairo de Carvalho, candidatos a Vereador, pelo PMB.

Domicílio eleitoral. Falta de comprovação.

*Não tendo os recorrentes comprovado o domicílio eleitoral, sequer quanto ao prazo de quatro meses, o que possibilitaria a aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT, não é de conhecer-se do recurso que interpu-
seram.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler e do qual faço juntar cópia para que fique integrando este (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pois, no caso, não se trata apenas de saber-se se o domicílio eleitoral passou a ser o de 4 (quatro) meses em face do art. 5º, § 1º, da nova Constituição Federal, recém-promulgada, pois não há, segundo demonstra o parecer, prova de domicílio, seja ele em relação ao prazo de um ano, seja quanto ao de quatro meses.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.297 — Cls. 4ª — RO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Aglício José dos Reis e Jairo de Carvalho, candidatos a Vereador, pelo PMB (Adv. Dr. André Veiga da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.528

1. Cuida-se de recurso tempestivo manifestado por Aglício José dos Reis e Jairo Augusto de Carvalho, candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Jarú, RO, pela legenda do Partido Municipalista Brasileiro, contra o v. acórdão de fl. 20 que manteve o indeferimento dos registros de suas candidaturas por falta de domicílio eleitoral na circunscrição.

2. A r. sentença de fl. 11 afirma que os candidatos "apresentaram meras desculpas para sua regularização eleitoral fora do prazo legal", não constando dos autos, entretanto, qualquer documento que ateste a inscrição antes de 14-11-87, ou agora, 14-7-88 (art. 5º, § 1º, ADCT).

3. Nas razões do apelo de fl. 3, afirma-se unicamente que o primeiro recorrente, Aglício José dos Reis, teria requerido transferência em 13-1-88, sem qualquer prova. No tocante ao segundo recorrente, Jairo Augusto de Carvalho, o apelo é totalmente silente. Acresce, ademais, relativamente ao primeiro recorrente, como se verifica das certidões de fls. 9/10, que sendo Delegado de Polícia no município, os autos não trazem qualquer notícia sobre sua desincompatibilização, a teor do disposto no artigo 1º, inciso IV, letra d, combinado com o disposto no inciso VII, letra b, da LC 5/70.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 10 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.530

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.329 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Bagé)

Recorrente: Mathias Nagelstein, candidato a Vice-Prefeito pelo PDT.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso eleitoral.

*Ilíquidez na determinação do domicílio eleitoral, não imputável ao candidato. Pro-
vimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso para, afastado o óbice do prazo do domicílio de 1 (um) ano, sejam os autos encaminhados ao TRE, a fim de que sejam examinados os pressupostos de elegibilidade, inclusive o do domicílio, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura entre fls. 73/74 dos autos (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, provê o recurso especial, para que retornem os autos à origem e a instância *a quo* examine todos os aspectos do registro, incluído o domicílio eleitoral, que ficou ilíquido, por circunstância não imputável ao candidato.

Neste sentido é meu voto

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.329 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Mathias Nagelstein, candidato a Vice-Prefeito pelo PDT.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastado o óbice do domicílio eleitoral de 1 (um) ano, sejam os autos encaminhados ao TRE, a fim de que sejam examinados os pressupostos de elegibilidade, inclusive o do domicílio.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.530

1. Mathias Nagelstein, candidato a Vice-Prefeito do Município de Bagé, RS, pela legenda do PDT, recorre tempestivamente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura por falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano, sustentando ter requerido sua transferência em data de 10-7-88,

satisfazendo o prazo de quatro meses previsto na nova Constituição do Brasil.

2. Os dados constantes dos autos são controvertidos: a certidão de fl. 16, expedida pelo Cartório Eleitoral da 7ª Zona, não consigna, como devia, a data da inscrição eleitoral do candidato; está datada de 15-8-88, e certifica ainda a data de filiação partidária, 10-7-88. Já o parecer oferecido pelo MP à fl. 49 afirma que de acordo com dados constantes no TRE, o candidato teria domicílio eleitoral a partir de 27-8-88.

3. Ora, se a certidão de fl. 16, expedida pelo Cartório, em 15-8-88, dá o candidato como inscrito na Zona, como considerar a data de 27-8-88, pelos dados constantes no TRE? o candidato afirma ter requerido sua transferência a partir de 10-7-88, data em que também se filiou ao PDT, atendendo ao prazo de quatro meses estabelecido no art. 5º, § 1º, ADCT.

4. Diante dos dados controvertidos existentes nos autos, e a falha da certidão de fl. 16, que não certificou a data correta da inscrição, como devia, omissão imputável à Justiça Eleitoral e não ao candidato, opinamos pelo conhecimento e provimento do apelo, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame do requisito do domicílio eleitoral e demais condições previstas em lei, decidindo após como lhe parecer de direito.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.532

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.175 — Classe 4ª
Paraíba (12ª Zona — Serraria)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delgado.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Possibilidade.

Dada a excepcionalidade da questão, em que se demonstrou, mediante documentação hábil, a tempestividade de recurso ordinário que não fora conhecido, os embargos podem ser recebidos, para modificar a decisão embargada.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo TRE da Paraíba não conheceu, por intempestivo, do recurso ordinário interposto contra decisão de primeiro grau, que indeferira os registros de candidatas a vereador, pela legenda do PMDB (fls. 28/31).

2. Opostos embargos declaratórios, sustentando ausência de fundamentação do aresto e comprovando a tempestividade do recurso, mediante documentação hábil, foram eles rejeitados, porque inexistentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão (fls. 47/51).

3. Insiste o Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, no presente recurso especial, em sustentar ausência de fundamentação do aresto recorrido (CPC, art. 459), e em afirmar a tempestividade do recurso, comprovada mediante documentação a ele acostada.

4. Em parecer aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina a Dra. Raquel Elias Ferreira pelo não conhecimento do recurso, por considerá-lo desfundamentado quanto à questão da tempestividade, além de inexistente a alegada ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil (fls. 66/68).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não tem razão o recorrente quando alega infringência ao art. 459 do CPC, pois a eminente Relatora do aresto recorrido, Dra. Marluce Gomes de Sá, adotou, como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no qual fora suscitada a preliminar de intempestividade do recurso ordinário.

2. Parece-me, contudo, inteiramente procedente o recurso na parte concernente à tempestividade do apelo ordinário.

De fato, acolhida a preliminar suscitada no parecer da d. PRE, cuidou ele, em embargos de declaração, de demonstrar, mediante cópia do edital de publicação da sentença, datado de 6 de setembro (fls. 39/40) e de certidão da Escrivã Eleitoral, a tempestividade do recurso, protocolado no dia 8 (oito) daquele mês.

3. A meu ver, comprovada a tempestividade do recurso, posta em dúvida por falha não imputável à parte, seria ocaso de se receber os embargos, na consonância da jurisprudência da Corte e do Excelso Pretório, que admite, em casos excepcionais, dar-lhes caráter modificativo (Ac. 5.264, rel. Min. Moacir Catunda, BE 256/286; RTJ 67/533 e 86/359).

4. Entendo, portanto, que, ao recusar acolhimento aos embargos de declaração, porque a matéria da tempestividade do recurso ordinário não estaria na sua esfera de atribuição, o r. aresto, com a devida vênia, desatendeu o disposto no art. 275 do Cód. Eleitoral, com o temperamento que lhe empresta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e da Suprema Corte.

5. Assinalo, de outro lado, que a ausência de indicação numérica do dispositivo ofendido não impede o conhecimento do recurso, porquanto a norma nele inculpada ressalta claramente das razões alinhadas pelo recorrente. Nesse sentido decidiu este Eg. Tribunal no Rec. 6.961-PB, rel. em. Min. Roberto Rosas, e mais recentemente no Rec. 7.059-PB, rel. em. Min. Francisco Rezek (julgamento de 6-10-88).

6. Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento a fim de que, afastada a preliminar de intempestividade, o Colendo Tribunal a quo prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.175 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para que, afastado o fundamento de intempestividade, prossiga o TRE no julgamento, como for de direito.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.533

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.198 — Classe 4ª

RJ (89ª Zona — São João de Meriti)

Recorrente: Rosane Gomes Graça, candidata a Vereadora, pelo PSB.

Eleitoral. Recurso. Capacidade postulatória.

Recurso firmado pelo interessado, sem capacidade postulatória e sem se fazer representar por advogado.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Rosane Gomes Graça, qualificando-se como funcionária pública interna, recorre do ven. acórdão de fl. 38 do Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro que, confirmando decisão da Justiça Eleitoral de primeiro grau, recusou registro de sua candidatura a Vereadora pelo PSB, por falta de apresentação oportuna de certidão negativa fornecida pela Justiça Federal.

Neste Tribunal a ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Trata-se de recurso firmado pelo interessado, sem capacidade postulatória e sem se fazer representar por advogado.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.198 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Rosana Gomes Graça, candidata a Vereadora, pelo PSB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.536

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.276 — Espírito Santo
(24ª Zona — Guarapari)

Recorrente: Partido de Mobilização Nacional — PMN.

Eleitoral. Inelegibilidade. Ex-esposa do Prefeito candidata à sua sucessão.

As questões relativas à nulidade da convenção estão preclusas, porque não apreciadas no aresto regional.

Ausência de prova da alegação de burla à lei na separação judicial respectiva.

Não demonstrada que a hipótese se identifica com os julgados dados como divergentes.

Não se conheceu do recurso especial, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O venerando aresto de fls. 133 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Espírito Santo manteve sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau que deferiu registro da candidatura de Terezinha Maria Pretti Espíndola à Prefeitura Municipal de Guarapari pela Coligação "Frente Moreno", ao fundamento básico de não incluir na inelegibilidade a ex-esposa do atual Prefeito, candidata à sua sucessão, do que decorreu recurso do Partido de Mobilização Nacional, impugnante em primeira instância, sustentando negativa de vigência de texto constitucional e divergência jurisprudencial.

Nesta Corte, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
 Extrai-se do parecer referido, no principal (fl. 153):

"No tempestivo recurso de fl. 140, insiste o Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional, por seu Presidente e advogado, na negativa de vigência ao disposto no então artigo 151, § 1º, alínea *d*, do texto constitucional, hoje artigo 14, § 7º, e divergência com entendimento do Tribunal Superior firmado pelo Ac. 7.965, de 7-3-86, Ac. 7.564, de 24-5-83. A seu ver, o julgado recorrido desconheceu a robusta prova ofertada no sentido de que a separação do casal constitui-se numa fraude tendente a burlar a lei, visando a perpetuação da família à frente do executivo municipal. Demais disso, não foi examinado outro ponto enfocado na impugnação, que seria a nulidade da convenção realizada para sua escolha, que foi convocada por quem não tinha legitimidade para tanto, tendo em vista a dissolução do Diretório Municipal, dela participando pessoas que não eram convencionais, e ainda mais, não tendo sido aprovada a coligação na convenção do PSC.

Concessa vênia, estamos em que não merece ser conhecido o presente apelo, que se conforma ao especial, previsto no artigo 276, I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral.

As questões relativas à nulidade da convenção estão evidentemente preclusas, porque não abordadas no aresto regional, sem interposição do necessário embargo de declaração para sanar a omissão. Falta-lhe, pois, o necessário prequestionamento.

Relativamente à inelegibilidade da candidata, temos que tanto a sentença de primeiro grau (fl. 75), como o julgado regional foram unânimes em afirmar não ter ficado provado, pelo impugnante, que a separação do casal constitui-se numa simulação tendente a burlar a lei. Ao contrário, afirmou o douto Juiz de primeiro grau que a impugnação veio acompanhada apenas de notícias veiculadas pela imprensa, nada mais, não sendo suficiente para se sobrepor à oferecida pela impugnada, através de oitiva das testemunhas arroladas, concluindo 'que a separação não foi uma trama, mas sim uma consequência do desencontro de pensamento e atos que, pelo que pude me aperceber, já de muito haviam feito do casamento uma solidão a dois. Concluo que o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou e,

em caso que tal, vale a máxima dos romanos, qual seja *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. A contrario sensu, verifico que a impugnada bem se houve na condução de sua prova, a ponto de lograr à desconstituição do pretense e alegado direito do impugnante'.

Não provadas as alegações do impugnante, ora recorrente, que houve burla à lei, passando o casal a viver *more uxorio*, não se identificam as decisões trazidas a confronto, daí porque o apelo não pode ser conhecido pela letra *b*. Da mesma forma não merece ser conhecido pela letra *a*, pois tanto a antiga norma constitucional, como a agora vigente a partir de 5-10-88, tratam de inelegibilidade do cônjuge, e por extensão, da concubina, exclusivamente, hipóteses inócenas *in casu*, como afirmado nas instâncias inferiores."

Concordo com o parecer transcrito, pelo que entendo não se deve conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.276 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Partido de Mobilização Nacional — PMN (Adv.: Dr. José Carlos Nascif Amm).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pela recorrida, Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.539

(12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.207 — Classe 4ª
 Pará (42ª Zona — Paragominas)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Inelegibilidade. Cabo de Polícia Militar. Domicílio eleitoral. Prazo reduzido (art. 5º, § 1º, do ADCT da CF).

Não podendo obter registro dentro do prazo o recorrente Raimundo Lobato Vilhena, por ser Cabo de Polícia Militar, e não se aplicando a seu caso norma transitória da nova Carta Política, é de manter-se o acórdão que cancelou o seu registro.

O domicílio eleitoral superior a 4 (quatro) meses do recorrente Airton Oliveira Façanha, o fez amparado pelo § 1.º do art. 5.º do ADCT da nova CF. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para que examine os demais requisitos necessários ao registro deste candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Raimundo Lobato Vilhena, mas conhecer e dar provimento ao de Airton Oliveira Façanha para encaminhar os autos ao Tribunal a quo para que, afastado o óbice do domicílio eleitoral, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expôs a espécie dos autos (lê). Faço juntar a este, para integrar o relatório o parecer daquele ilustrado órgão (anexo A).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (lê). Faço igualmente juntar cópia do parecer, nesta parte (Anexo B).

Examinando o assunto, não me parece que deva ser reformado o v. acórdão recorrido, embargo de reconhecer a valia dos argumentos da douta P. G. Eleitoral.

É certo que a Constituição Federal que veio a ser promulgada no dia 5 do corrente, já não mais contém a restrição antes existente, ou seja, na Carta Política anterior (E. C. nº 1/69), mas é de ver-se que não poderia registrar-se o ora recorrente nas épocas para tal fixadas, porquanto não possuía ele, então, condições de elegibilidade, dada a sua condição de militar que sempre foi reconhecida para os Policiais Militares no tocante, inclusive, ao aspecto eleitoral.

A espécie dos autos difere daqueles outros para os quais a nossa Constituição Federal esti-

pulou que haveria a aplicação de seus preceitos ainda para as eleições de 15 de novembro deste ano, como é o caso do domicílio eleitoral reduzido.

Deste modo, há de manter-se o v. acórdão que decretou a nulidade do registro, sob o fundamento de que os praças de polícia são inalistáveis e, portanto, inelegíveis.

No prazo dos registros, assim, não possuía o recorrente Raimundo Lobato Vilhena condição para obtê-lo, e na nova CF não abriu, como se disse, exceção para tal hipótese.

Quanto ao candidato Airton Oliveira Façanha, o parecer é no sentido de que sendo o seu domicílio superior a 4 meses, deveria os autos voltar ao C. Tribunal a quo para examinar os demais requisitos referentes ao registro.

No referente ao recorrente Airton é de aplicar-se o disposto no § 1.º do art. 5.º do ADCT, na conformidade da jurisprudência que se formou em torno da matéria.

Pelo exposto, não conheço do recurso no tocante ao recorrente Raimundo Lobato Vilhena e dele conheço e lhe dou provimento quanto ao recorrente Airton Oliveira Façanha a fim de que, retornando os autos ao Tribunal a quo, este, afastado o óbice referente ao domicílio eleitoral, aprecie os demais requisitos necessários ao registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.207 — Cls. 4.ª — PA — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso de Raimundo Lobato Vilhena, mas conheceu e deu provimento ao de Airton Oliveira Façanha para, encaminhados os autos ao Tribunal a quo, afastado o óbice do domicílio, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO 9.539

Anexo A

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do PMDB, Paragominas, PA, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de Airton Oliveira Façanha, candidato ao cargo de Vereador, por falta de domicílio eleitoral, e de-

cretou a nulidade do registro de Raimundo Lobato Vilhena, independente de solicitação, por ser cabo da Polícia Militar.

Assim está ementado o acórdão:

“Recurso não conhecido, porque não precedido de impugnação, achando-se, inexoravelmente, precluso.

Cabo de Polícia Militar do Estado não pode se candidatar a cargo eletivo, pois, sendo inalistável, como eleitor, não tem condições de votar nem de ser votado. (art. 147, § 2º, da Constituição Federal). A declaração da nulidade do registro de candidato se impõe, de ofício.”

Em prol de seu direito, o recorrente alega:

I — Que Policial Militar não é nem pode ser considerado militar nos termos do § 2º, do artigo 147, da Carta Constitucional;

II — Que o DL 3.768/85, estadual, impõe como condição para a incorporação de praças, ser candidato eleitor;

III — Que a questão do domicílio do outro candidato deve ser modificada para aplicar-se a Nova Constituição.

É o relatório.

Anexo B.

Após a sua promulgação, é de ser aplicada a Nova Constituição.

Não mais vige o § 2º, do artigo 147 da Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda n.º 1, que dispunha:

§ 2º “Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.”

Por isso não se discute lei da Polícia Militar que, à época, devia conformar-se à Constituição Federal, e nem se deve ponderar sobre a condição de militar do policial militar.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe:

Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros, e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.”

Cabo da Polícia Militar não é conscrito, e o serviço militar obrigatório presta-se no Exército, e não na Polícia.

Diante disso, é elegível o candidato Raimundo Nonato Vilhena.

Quanto a Airton Oliveira Façanha, também é de ser aplicada a Constituição hoje vigente, que reduz o prazo de domicílio eleitoral para quatro meses, conforme parecer do Procurador-Geral Eleitoral, que junto por cópia.

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 07 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo, cf. observação abaixo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Quanto a Airton Oliveira Façanha, o parecer é por que se dê provimento ao recurso para julgar satisfeita a condição do domicílio eleitoral, devolvendo-se o feito ao TRE, para decisão acerca dos demais requisitos.

ACÓRDÃO N.º 9.540

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.336 — Classe 4ª

São Paulo (139ª Zona — Taquaritinga)

Recorrente: Coligação Honestidade e Trabalho, integrada pelo PMDB, PSB, PMC e PTR, por seu Delegado.

Eleitoral. Registro de candidato. Domicílio eleitoral (art. 5º, § 1º do ADCT). Reabilitação. Filiação partidária.

Aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT, agora em vigor, ressalvado o reexame no Tribunal a quo dos demais requisitos.

A inelegibilidade prevista na letra n do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n.º 5/70 só é afastada com a prova da reabilitação, mediante sentença transitada em julgado.

Ausência de prova de filiação partidária.

Negou-se provimento ao recurso, no concernente a Maria Terezinha Bruno Aguirre e Bolívar Gonçalves e deu-se provimento, no atinente a Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nilveo Reversi, nos termos e para os fins especificados pelo Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, no concernente a Maria Terezinha B. Aguirre e Bolívar Gonçalves e dar provimento, no atinente a Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nilveo R., nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral relatou a espécie e manifestou-se nos termos seguintes (fls. 67/9):

“O v. acórdão de fl. 52, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, manteve o indeferimento dos registros de quatro candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Taquaritinga, pela Coligação ‘Honestidade e Trabalho’, a saber:

1. Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nílveo Reversi, por falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito;

2. Maria Terezinha Bruno Aguirre, por não estar filiada ao PMDB ou a qualquer outro Partido integrante da Coligação, conforme expresso na certidão de fl. 42;

3. Bolívar Gonçalves porque condenado por sentença com trânsito em julgado pelo crime de receptação, sem reabilitação, não tendo provado não ser o condenado, como alegou, diante da existência de homônimos.

Recorreu da decisão, tempestivamente (fl. 56), a Coligação ‘Honestidade e Trabalho’, por seu Delegado, merecendo o apelo ser conhecido somente em relação aos dois primeiros candidatos, porque as certidões de fls. 40 e 35 atestam que os mesmos estão inscritos como eleitores na circunscrição desde 8-8-88 e 4-3-88, satisfazendo o requisito do domicílio eleitoral agora previsto para o pleito de 15-11-88.

Em relação a Bolívar Gonçalves, afirmou o TRE/SP que o mesmo encontra-se condenado por crime de receptação, com trânsito em julgado, sem reabilitação, incidindo na inelegibilidade da alínea *n*, I, art. 1º, Lei Complementar nº 5/70, e nesse particular, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto da decisão recorrida, muito menos provar, ainda que nessa Superior Instância, tratar-se de outro indivíduo, como alega.

Finalmente, em relação à candidata Maria Terezinha Bruno Aguirre, a certidão

de fl. 42 atesta que a mesma nunca foi filiada ao PMDB, ou a qualquer outro Partido integrante da Coligação, sendo que, até o momento, não fez prova em contrário, pela respectiva ficha de filiação, limitando-se a dizer que é membro do Diretório Municipal. A certidão fornecida pelo próprio Partido, de outro lado, não é prova aceitável, pois indireta, segundo pacífica jurisprudência do TSE.

Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do apelo em relação aos candidatos Maria Terezinha Bruno Aguirre e Bolívar Gonçalves, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e pelo conhecimento e provimento em relação a Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nílveo Reversi para, declarado satisfeito o requisito do domicílio eleitoral (fls. 35/40), retornem os autos à instância de origem para exame das demais condições, como lhe parecer de direito.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Endossando o parecer transcrito não conheço do recurso, em relação aos candidatos Maria Terezinha Bruno Aguirre e Bolívar Gonçalves, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e prover o recurso de Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nílveo Reversi para, declarado satisfeito o requisito do domicílio eleitoral (fls. 35/40), retornem os autos ao Tribunal a quo para exame das demais condições de elegibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.336 — Cls. 4º — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Coligação Honestidade e Trabalho, integrada pelo PMDB, PSB, PMC e PTR, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos de Bolívar Gonçalves e Maria Terezinha Bruno Aguirre, mas conheceu e deu provimento aos recursos de Wilson Abdala Mansaur Zuquim e Nílveo Reversi para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, serem os autos encaminhados ao TRE, a fim de examinar os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.543

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.267 — Classe 4ª
Bahia (11ª Zona — Riachão
do Jacuípe)

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB,
 Emanuel César Moreira de Oliveira e Waldivino
 de Oliveira Silva Júnior.

*Órgão municipal. Recurso perante o
 TSE.*

*Domicílio eleitoral inferior a 4 (quatro)
 meses em relação a um recorrente e supe-
 rior em relação a outro.*

*Não é de se conhecer de recurso para
 o TSE, se é ele interposto por órgão muni-
 cipal.*

*Não é de se conhecer-se do recurso do
 recorrente Waldivino de Oliveira Silva Jú-
 nior se o seu domicílio é inferior a quatro
 meses, não o beneficiando, assim, o dis-
 posto no § 1º do art. 5º do ADCT da CF
 de 1988.*

*É de conhecer-se do recurso do candi-
 dato Emanuel César Moreira de Oliveira,
 dando-se provimento, se possui ele do-
 micílio eleitoral superior a quatro meses,
 aplicando-lhe o disposto no § 1º do ADCT.
 Retorno dos autos ao Tribunal a quo, para
 exame dos demais requisitos necessários
 ao registro.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
 Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
 cer dos recursos do Diretório Municipal do
 PMDB e de Waldivino de Oliveira Silva Júnior;
 conhecer e dar provimento ao recurso de Ema-
 nuel César Moreira de Oliveira para que, encami-
 nhados os autos ao TRE, afastado o óbice do
 domicílio, sejam examinados os demais pressu-
 postos de elegibilidade, nos termos do voto do
 Relator, que fica fazendo parte integrante da de-
 cisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
 toral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir
 Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-
 sidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-
 Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Rela-
 tor):* Senhor Presidente, adoto como relatório o
 parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral (lê
 anexo).

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Rela-
 tor):* Senhor Presidente, não é de se conhecer de
 recurso interposto para o TSE, se é ele interpos-
 to por órgão municipal do PMDB.

Não é de conhecer-se do recurso do recor-
 rente Waldivino de Oliveira Silva Júnior se o seu
 domicílio é inferior a quatro meses, não o bene-
 ficando, assim, o disposto no § 1º do art. 5º do
 ADCT da CF de 1988.

É de conhecer-se do recurso do candidato
 Emanuel César Moreira de Oliveira, se possui ele
 domicílio eleitoral superior a quatro meses,
 aplicando-se-lhe o disposto no § 1º do art. 5º do
 ADCT. Retorno dos autos ao Tribunal a quo,
 para exame dos demais requisitos necessários ao
 registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.267 — Cls. 4ª — BA — Rel.:
 Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB,
 Emanuel César Moreira de Oliveira e Waldivino
 de Oliveira Silva Júnior (Adv.: Dr. Wilson Alves
 da Cruz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não
 conheceu de recursos do Diretório Municipal do
 PMDB e de Waldino de Oliveira Silva Júnior;
 conheceu e deu provimento ao recurso de Ema-
 nuel César Moreira de Oliveira para que, encami-
 nhados os autos ao TRE, afastado o óbice do
 domicílio, sejam examinados os demais pressu-
 postos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
 Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio
 Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Ro-
 berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
 Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.543

1. Cuida-se de recurso tempestivo (fl. 41),
 manifestado pelo Diretório Municipal do Partido
 do Movimento Democrático Brasileiro de Ria-
 chão do Jacuípe, BA, contra decisão do Egrégio
 Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o regis-
 tro das candidaturas de Emanuel César Moreira
 Silva Júnior e Waldivino de Oliveira Silva Júnior

à Câmara de Vereadores, por falta de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

2. Com relação ao apelo manifestado em nome do Diretório Municipal do PMDB de Riachão do Jacuípe, temos que não merece prosperar, diante da ilegitimidade de parte. O apelo, no entanto, foi manifestado também em nome dos dois candidatos, subscrito por advogado que, além de ser Delegado do primeiro recorrente, foi regularmente constituído pelos demais interessados (Proc. fls. 9/36).

3. Com relação a Waldivino de Oliveira Silva Júnior, consta à fl. 20 dos autos que requereu transferência de domicílio eleitoral somente em 5.5.88, não estando amparado pelo novo texto constitucional (art. 5º, § 1º, ADCT) que prevê domicílio eleitoral para o pleito de 15-11-88 de quatro meses no mínimo, ou seja, até 14.7.88.

4. Já em relação ao candidato Emanuel César Moreira Silva Júnior, a certidão de fl. 13 atesta que é inscrito no município desde 2-2-88, atendendo ao requisito do domicílio eleitoral, portanto.

5. Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento dos dois primeiros apelos: o primeiro pela ilegitimidade de parte, e o segundo por não atender ao requisito do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de quatro meses antes do pleito; em relação a Emanuel César Moreira de Oliveira, somos pelo conhecimento e provimento para, declarada satisfeita essa condição, retornem os autos à instância *a quo* para exame dos demais requisitos, como lhe parecer de direito.

Brasília, 9 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.544

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.116 — Classe 4ª
Rio Grande do Norte
(Açu — Munic. de Ipanhaçu)

1º Recorrente: Maria da Paz Horácio da Costa, candidata a Vereadora, pelo PMDB. 2º Recorrente: Comissão Executiva Municipal, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recurso especial.

Interposição por interessada no registro de sua candidatura, por sua própria iniciativa.

Repulsa da interessada à iniciativa de Comissão interventora, desde que penden-

te de decisão judicial a alegada nulidade do ato de intervenção.

Recurso parcialmente provido para que, afastada a preliminar, prossiga o TRE na apreciação das demais questões suscitadas no recurso interposto contra a sentença do Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover, em parte, o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a espécie pode ser assim resumida: o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, não conheceu do recurso eleitoral, na consonância da seguinte ementa:

“sendo a recorrente candidata a Vereadora pelo Partido cujos registros de candidatos são por esta impugnados, falece-lhe legítimo interesse de agir por ausência de prejuízo. A preliminar da Procuradoria Regional Eleitoral argüida em Plenário que se acolhe.”

O Tribunal Regional Eleitoral, por conseguinte, não se pronunciou a respeito do mérito do recurso ali deduzido pela interessada.

Daí o presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como se vê, o caso é bastante diverso dos usuais e se acha muito bem resumido no judicioso parecer da Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo d. Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca.

Por isso, louvo-me em seus fundamentos muito bem sintetizados na ementa respectiva, *verbis*:

“Registro de candidato. Deferimento. Interesse do candidato em recorrer contra o deferimento do seu registro.”

A recorrente, portanto, requereu o registro de sua própria candidatura, uma vez que, concomitantemente, impugnara em Juízo a legitimidade da Comissão Interventora sobre o órgão partidário municipal.

Temendo pudesse vir a ser prejudicada pela eventual e superveniente declaração de nulidade do ato de intervenção, pleiteada em mandado de segurança, que, aliás, obteve sentença favorável, não há dúvida que lhe assiste legítimo interesse em recorrer contra o indeferimento daquele registro, requerido para o caso em que o pedido do partido não possa prevalecer.

Há, portanto, uma controvérsia intrapartidária que confere ao órgão municipal do partido, legitimidade para interpor recurso especial.

O parecer da Procuradoria é pelo provimento parcial.

Nessa consonância, meu voto é para conhecer e prover o recurso, a fim de que o Egrégio Tribunal *a quo* conheça e decida do mérito do recurso eleitoral, afastada, assim a preliminar que o impediu de exaurir a decisão da causa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.116 — Cls. 4ª — RN — Rel.: Min. Bueno de Souza.

1º Recorrente: Maria da Paz Horácio da Costa, candidata a Vereadora, pelo PMDB (Advs.: Drs. Augusto Varela e Caio Graco Pereira de Paula. 2º Recorrente: Comissão Executiva Municipal, por seu Presidente (Adv.: Dr. Augusto F. S. S. Varela).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso para que, encaminhados os autos, ao TRE, afastado o óbice quanto à capacidade processual dos recorrentes, prossiga o julgamento, como for de direito.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Villas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.545 (*)

(de 12 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.009 — Classe 4ª

Embargos de Declaração

Rio de Janeiro

(66ª. Zona — Duque de Caxias)

Embargante: Edmilson Pereira da Costa, candidato a Vereador, pelo PDS.

Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu de recurso especial.

Pretendidos efeitos modificativos, em face da superveniência de norma constitucional transitória, versando domicílio eleitoral como requisito de elegibilidade.

Irrelevância para o caso, em que a decisão se baseou em vício de representação.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, os presentes embargos declaratórios não ensejam, ao contrário do que propugnam, a possibilidade de modificação do resultado do julgamento do recurso especial, porquanto o fundamento do acórdão embargado permanece íntegro: a abreviação do prazo mínimo de domicílio eleitoral para quatro meses, consoante norma constitucional superveniente, não interfere em vício de representação, fundamento único e suficiente da decisão embargada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.009 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Edmilson Pereira da Costa, candidato a Vereador, pelo PDS (Advs.: Dr. José Pereira da Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

(*) Vide Acórdão nº 9.195, publicado no BE 447.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.545

Senhor Relator,

I

Em petição por ele mesmo subscrita (fls. 42/43), Edmilson Pereira da Costa recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou sentença denegatória do registro de sua candidatura a vereador, pelo Partido Democrático Social — PDS, por falta de comprovação do domicílio eleitoral pelo prazo constitucionalmente previsto (fl. 37).

Em suas razões, argumenta com o fato de, por ter sido policial militar durante certo tempo, estar impedido de inscrever-se como eleitor, como comprova o documento juntado com essas razões (fl. 44).

II

A simples leitura da petição deixa claro que o recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, porque o recorrente não se faz representar por advogado, como determina a lei (arts. 67 e 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), em regra geral não excepcionada por outra especial.

Além disso, a petição de fls. 42/43 não contém o fundamento legal do recurso e sequer sua identificação.

III

Se rejeitada a preliminar de não conhecimento, o recurso não merece provimento.

É verdade que a jurisprudência orientou-se no sentido de não exigir o cumprimento integral do prazo de domicílio eleitoral quando havia impedimento legal para a inscrição como eleitor.

Mas, de todo modo, a prova dessa circunstância deve ser produzida no momento oportuno — o do requerimento de registro da candidatura —, pois compete ao Juiz eleitoral deferir-lo, desde que cumpridas as exigências da lei.

Essa competência, nas eleições municipais, não é do Tribunal Regional, nem do Tribunal Superior, aos quais cabe, em grau de recurso, apenas a reforma de decisões contrárias à lei. E dessas não se pode cogitar, no caso, pois o MM. Juiz Eleitoral não podia deferir registro de candidatura sem prova do domicílio ou de circunstância que o dispensasse.

No caso dos autos, aliás, essa dispensa é inaceitável, pois o recorrente foi licenciado da Polícia Militar em 9 de outubro de 1987 (fl. 44), com tempo suficiente para alistar-se como eleitor dentro do prazo constitucionalmente previsto.

IV

Face ao exposto, ainda que conhecido, o recurso não deve ser provido.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.547

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.301 — Classe 4ª
Paraíba (12ª Zona — Serraria)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB

Recurso especial.

Dele não se conhece, porque não atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer lançado à fl. 27, da lavra do honrado Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral, Eleitoral (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não há como acolher o presente recurso, porquanto o recorrente limita-se a sustentar que a sentença foi prolatada com ra-

pidez demasiada, sem, contudo, demonstrar a tempestividade do recurso ordinário.

Ademais, não aponta norma violada, nem decisão divergente.

Ante o exposto, nos termos do parecer da d. PGE, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.301 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.547

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fl. 19) não conheceu do apelo manifestado por Manoel Pereira Duarte, candidato a Vereador no Município de Arara pela legenda do PMDB, contra sentença de primeiro grau, por ser ele intempestivo.

2. Nas razões tempestivas de fl. 21, limita-se o recorrente a dizer, quanto à prejudicial, que o Juiz Eleitoral teria proferido a sentença "demasiadamente apressado", sem indicar qualquer norma de lei violada pelo julgado regional.

3. Conformando-se o apelo ao especial, somos desde logo pelo seu não conhecimento, à míngua dos essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.548

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.417 — Classe 4ª
Espírito Santo (34ª Zona
Cariacica)

Recorrente: Vasco Alves de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PSDB.

Recurso especial. Intempestividade.

Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º da LC nº 5/70).

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, leio aquele elaborado, pelo Eg. TRE, o voto condutor do acórdão, as razões do recurso e o parecer da douta P. G. Eleitoral (Iê). Faço juntar cópias das aludidas peças, para que integrem este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recurso, de fato, é intempestivo. É que, na conformidade do declarado no parecer da douta PG Eleitoral, o prazo recursal de três dias, previsto no § 2º, combinado com o § 1º do art. 13 da LC nº 5/70, foi ultrapassado.

Quanto a não ter o TRE feito afixar a pauta, segundo o exigiria o seu Regimento, com a antecedência ali prevista, segundo esclarece o nobre advogado, da Tribuna, é tema que não pode agora ser considerado, até porque nada existe nos autos, a respeito.

Assim, apesar da excelente defesa do ilustre advogado do recorrente, não há como afastar-se o fato certo de intempestividade do recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.417 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Vasco Alves de Oliveira, candidato a Prefeito, pelo PSDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, face à intempestividade.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Hélio Maldonado Jorge.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 9.548

RELATÓRIO

O Dr. Romário Rangel (Juiz Federal): O Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona indeferiu pedido de registro da candidatura a Prefeito Municipal de Cariacica do Dr. Vasco Alves de Oliveira Júnior, sob o fundamento de que o referido cidadão não tinha domicílio eleitoral no prazo previsto na legislação eleitoral e Constituição Federal em vigor.

O Dr. Vasco Alves se insurge contra essa respeitável decisão e interpõe recurso para esta Egrégia Corte, alegando que (lê).

Juntou os documentos que instruíram o pedido para o registro, a respeitável sentença, a declaração, uma decisão desta Egrégia Corte, determinando que fosse deferido o pedido de transferência de domicílio eleitoral do Dr. Vasco Alves de Oliveira Júnior de Vila Velha para Cariacica.

O Dr. Promotor de Justiça daquela Zona assim se manifestou (lê).

O douto Procurador Regional Eleitoral desta Egrégia Corte opina pelo conhecimento do recurso, mas lhe nega provimento.

É o relatório.

VOTO

O Dr. Romário Rangel (Juiz Federal): Realmente, não há nenhum conflito entre normas constitucionais que devem ser apreciadas, nesta oportunidade, por esta Casa.

A Constituição que está sendo redigida pela Assembléia Nacional Constituinte, só ontem teve aprovada a sua redação final. Como o próprio recorrente esclarece nas razões do recurso, deverá entrar em vigor no dia 5 de outubro próximo.

Ora, uma Carta que não entrou em vigor ainda não pode estabelecer conflito com outra norma constitucional que é a Constituição que está em vigor. Assim sendo, desprezável essa possível preliminar de conflitos entre normas constitucionais, porque não há normas constitucionais vigentes conflitantes.

Pelos fundamentos da respeitável decisão do Dr. Juiz Eleitoral, que bem apreciou a matéria e pelo que dispõe o art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição Federal em vigor, voto no sentido de se conhecer do recurso por interposto no prazo legal, mas lhe negar provimento.

É como voto.

(Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso).

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 9.548)

Exmo. Sr.

Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral.

Vitória — ES

Vasco Alves de Oliveira Junior, brasileiro, casado, advogado, com domicílio eleitoral no Município de Cariacica, Espírito Santo, não se conforma com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal que indeferiu o recurso interposto pelo recorrente contra a decisão do MM. Juiz da 34ª Zona Eleitoral quer da mesma recorrer para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consoante razões a seguir alinhadas.

Requer a V. Excelência, que receba o presente recurso, nos termos da lei.

P. Deferimento.

Cariacica, 25 de setembro de 1988 — Vasco Alves de Oliveira Júnior.

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 9.548

Exmo. Sr.

Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral

Brasília — DF

Vasco Alves de Oliveira Junior, brasileiro, casado, advogado, com domicílio eleitoral no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, vem à presença de V. Excelência, para recorrer da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o recurso interposto pelo ora recorrente, consoante razões anexas, requerendo a esse Colendo Tribunal que seja reformada a aludida decisão, nos termos e na forma da lei.

P. Deferimento.

Vitória, 25 de setembro de 1988 — Vasco Alves de Oliveira Júnior.

RAZÕES DO RECURSO

Requerente: Vasco Alves de Oliveira Junior

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral

Colendo Tribunal,

1. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral deve ser reformada, já que a legislação de cabimento à espécie prevê o domicílio eleitoral de 4 (quatro) meses antes do pleito.

2. Nesse sentido, a Constituição nova, cuja promulgação ocorrerá no próximo dia 5-10-88, estabelece no capítulo das disposições transitórias, *in verbis*:

"Art. 5º

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição".

3. O que se verifica na espécie é que há um conflito de disposições constitucionais, já que a nova carta constitucional trata de forma diversa da atual a questão do domicílio eleitoral.

4. Obviamente deve prevalecer na espécie a nova constituição cuja promulgação já está garantida.

5. Como se não bastasse, há que se levar na devida conta que a nova Constituição acaba, na parte permanente, com a exigência do domicílio eleitoral, razão por que não pode prosperar o indeferimento do registro da candidatura do recorrente.

Com efeito, o recorrente requer a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que se digne de reformar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de assegurar o registro da candidatura do recorrente a Prefeito de Cariacica, no próximo pleito, na forma da lei.

P. Deferimento.

Vitória, 25 de setembro de 1988 — *Vasco Alves de Oliveira Junior*.

ANEXO IV AO ACÓRDÃO Nº 9.548

1. O apelo de fl. 31 foi protocolado em 27-9-88, apesar da rasura, quando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo foi proferida em sessão de 23-9-88, lida e publicada na mesma assentada (LC 5/70, fl. 30).

2. Sendo intempestivo, opinamos desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.551

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.386 — Classe 4ª

São Paulo (177ª Zona — São Vicente)

Recorrente: Lourival dos Santos Craveiro, candidato a Vereador pelo PDS.

Recurso contra acórdão que mantém indeferimento de registro de candidatura a vereador.

Interessado incurso em condenação por estelionato.

Inelegibilidade decorrente da prática de crime contra o patrimônio (Lei Complementar 5/70, art. 1º, I, V).

Falta, ademais, de qualquer referência aos pressupostos de admissibilidade. Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): O v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 124/6) negou provimento ao recurso interposto por *Lourival dos Santos Craveiro* da r. sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 177ª Zona, de São Vicente (fl. 114), que indeferiu o registro de sua candidatura a Vereador daquele município, nas eleições de 15 de novembro próximo, à consideração de ter sido condenado por estelionato (Cód. Penal, art. 171, § 2º, VI, c/c § 1º), incorrendo o pedido, portanto, na vedação do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

2. Contra essa decisão é trazido o presente recurso, em que, sem qualquer referência à norma legal porventura contrariada ou a decisão discrepante, se limita o interessado, por seu advogado, a informar que pediu sua reabilitação junto à 13ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 128/9).

3. O parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odélia Ferreira da Luz Oliveira, com aprovação do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, por isso mesmo, é no sentido de não se conhecer.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, o recurso, tal como interposto, sem mesmo identificar o teor ou consistência de sua irrisignação, *sub specie juris*, não pode ser conhecido, tal como bem demonstrado no parecer ministerial, cujas considerações adoto.

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.386 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Lourival dos Santos Craveiro,
candidato a Vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Luiz
Marques Martins).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não
conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos
Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.552

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.064 — Classe 4ª
Pernambuco (101ª Zona —
Jaboatão)

Recorrente: José Fagundes de Menezes,
candidato a Vereador, pelo PSC.

Recorridos: Geráldo José de Almeida Melo
e Paulo Sérgio Ribeiro Varejão, Deputado Feder-
al e candidato a Vereador, respectivamente.

1. *Inelegibilidade. Prefeito.*
2. *Município sob intervenção. O Pre-
feito desse Município é inelegível para ou-
tro cargo (Precedentes: Res. 14.272; Res.
13.693; Res. 11.229).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir
Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-
sidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ri-
beiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, José Fagundes de Menezes,
candidato a Vereador, no Município de Jaboatão,
Pernambuco, teve seu pedido de registro
impugnado, porém, julgado improcedente (fl.
50).

2. O TRE/PE reformou a decisão para
declarar a inelegibilidade do recorrente, Prefeito
de Município sob intervenção, que não se afas-
tou definitivamente, no mínimo 6 meses antes da
eleição (fl. 114).

3. Recurso especial (fls. 121 e segs.).

4. Parecer pelo não conhecimento do re-
curso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, a interpretação dada pelo
voto vencido do Ilustre Desembargador Benildes
Ribeiro (fl. 118) é cativante, porque pretende-
se a desvinculação do Prefeito, e essa é dada
pela intervenção, isto é, se o Município está sob
intervenção há mais de 6 meses, logo, ficta-
mente, houve o afastamento e a elegibilidade pa-
ra outro cargo.

Entretanto, esta Corte entendeu, por várias
vezes, que o Prefeito, mesmo no caso de inter-
venção municipal, para concorrer à eleição de
Vereador deverá desincompatibilizar-se definiti-
vamente de seu cargo no prazo legalmente pre-
visto. Assim, foi decidido na Consulta nº 9.214
(Res. nº 14.272) de 31-5-1988, Rel. Min. Otto
Rocha, citando precedentes: Res. nº 13.693 —
Rel.: Min. William Patterson; Res. 11.229 —
Rel. Min. Evandro Gueiros Leite.

Ora, o caso concreto é de Prefeito afasta-
do, por força de intervenção, porém, tendo re-
nunciado depois dos 6 meses. Nessas condi-
ções, aplica os precedentes para não conhecer
do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.064 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min.
Roberto Rosas.

Recorrente: José Fagundes de Menezes,
candidato a Vereador, pelo PSC (Adv.: Dr.
Newbon Victor).

Recorrido: Geraldo José de Almeida Melo e
Paulo Sérgio Ribeiro Varejão, Deputado Federal
e candidato a Vereador, respectivamente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não
conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José
Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos
Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.572

(de 13 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.136 — Classe 4ª
Piauí (47ª Zona — Beneditinos)**

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrido: Florêncio Mendes da Silva, candidato a Prefeito, pela Coligação PDS/PDC/PMDB.

Registro. Pretensão vício de formalidade. Inexistência.

Aplicação do disposto no art. 219 do CE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Piauí decidiu que o requerimento de registro formulado por apenas um dos vinte integrantes da coligação não é causa de nulidade, porque a lei não a comina expressamente, e a coligação, no curso do processo, manifestou sua vontade de obter o registro.

2. O PFL recorre, com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a regra não há nulidade sem prejuízo inserida no art. 219 do Código Eleitoral aplica-se ao caso concreto. A manifestação da coligação foi feita por um dos integrantes, com o pronunciamento dos demais participantes.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.136 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido da Frente Liberal — PFL, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrido: Florêncio Mendes da Silva, candidato a Prefeito, pela Coligação PDS/PDC/PMDB (Adv.: Dr. José Eduardo Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.585

(de 13 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.456 — Classe 4ª
Amazonas (9ª Zona — Tefé
Município de Japurá)**

Recorrente: Antonio Amâncio Barbosa, Candidato da Coligação PDC/PMDB ao cargo de Prefeito.

Eleitoral. Registro. Vereador. Inelegibilidade. Sogro Eclesiástico.

A inelegibilidade hoje prevista no art. 14, § 7º, da nova Constituição Federal não se estende aos parentes afins que decorrem do casamento eclesástico, sem as características do casamento regido pelo Código Civil.

Deu-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente em exercício na Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Vice-Procurador-Geral Eleitoral Rui Franca, ao

opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, fê-lo sob essas considerações:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fl. 68) declarou inelegível Antônio Amâncio Barbosa, sogro da atual Prefeita do município de Japurá, em razão do *casamento eclesiástico desta com o filho legítimo do candidato*, incidindo na regra do então artigo 151, § 1º, alínea d, hoje artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

Nas razões tempestivas de fl. 72, sustenta a candidata, em resumo, negativa de vigência à norma do artigo 151, § 1º, alínea d, do texto constitucional vigente à época, inaplicável à hipótese por não comportar a interpretação que lhe foi dada na instância regional, e divergência com os entendimentos firmados nos Acs. 7.296 e 7.679.

Concessa venia, com inteira razão a recorrente, pois é assente a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de que a inelegibilidade hoje prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal não se estende ao *'parentesco afim'* que decorreria do *casamento eclesiástico*, caracterizando-se apenas quando se tratar de casamento segundo as regras do Código Civil. Esse entendimento já foi reafirmado em recentes decisões, constituindo-se em prejudicado para o pleito de 15-11-88.

Não sendo o candidato em questão parente afim da atual Prefeita do município, em decorrência de casamento civil celebrado de acordo com as normas do Código Civil, tem-se que não é inelegível, devendo o apelo ser conhecido e provido para, afastado o único fundamento do aresto impugnado, deferir-se desde logo o registro pleiteado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Endossando o parecer transcrito, conheço e dou provimento ao recurso para deferir o registro pleiteado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.456 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Antônio Amâncio Barbosa, candidato da Coligação PDC/PMDB ao cargo de Prefeito (Adv.: Dr. Antônio Christo da Rocha Lacerda).

Recorrido: Antônio Ribeiro Pessoa, candidato do PSB ao cargo de Prefeito (Adv.: Dr. Abel Rodrigues Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastado o único fundamento do aresto recorrido, deferir o registro pleiteado.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.603

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.464 — Classe 4ª
Espírito Santo (Nova Venécia)

Recorrentes: Célio de Freitas, candidato a Vereador pela Coligação "Aliança Popular" e a referida Coligação.

Inelegibilidade.

Recurso especial interposto contra acórdão que mantém o indeferimento de registro de candidatura.

Interposição tardia.

Preclusão (Cód. Eleitoral, art. 276, § 1º; Lei Complementar 5/70, art. 14).

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (fls. 27/29), que negou provimento a recurso eleitoral interposto por Célio de Freitas e Aliança Popular (PFL e PDS), e, assim, manteve o indeferimento de registro de candidatura a Vereador do Município de Nova Venécia (fls. 18/20), em 21 de setembro último (fl. 26), interpuseram os mesmos este recurso especial (fl. 31), em 27 do mesmo mês.

2. O parecer do Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral é no sentido de não se conhecer, por intempestivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, a interposição do recurso se fez depois de transcorrido o prazo legal (Cód. Eleitoral, art. 276, § 1º; Lei Complementar nº 5/70, art. 14).

Está, portanto, caracterizada a preclusão.

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.464 — Cls. 4º ES — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Célio de Freitas, candidato a Vereador pela Coligação "Aliança Popular" e a referida Coligação (Adv.: Dr. José Fernandes Neves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.606

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.313 — Classe 4º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Nelson Luiz Thimbau, candidato a Prefeito pelo PDC.

Convenção partidária. Escolha de candidatos. Quorum.

A escolha de candidatos a cargos eletivos pela convenção partidária deve dar-se pela maioria de votos dos presentes (Res. 14.384/88, art. 13).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, na Convenção do Partido Democrata Cristão para escolha de candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, a chapa majoritária encabeçada pelo ora recorrente, Nelson Luiz Thimbau, obteve apenas 1 (um) dos 15 (quinze) votos possíveis, conforme ata apresentada para registro.

Considerando comprovada a sua derrota na convenção, resolveu o MM. Juiz Eleitoral indeferir o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Belo Horizonte.

Após recorrer da sentença, o candidato juntou aos autos documento, no qual dois convençionais afirmam haver dado a ele os seus votos, argumentando que, assim, seriam três os que nele haviam votado, com o que estaria atendido o *quorum* necessário à sua indicação.

Requeru, então, a baixa do processo em diligência, a fim de que se averiguasse ocorrência de fraude no momento da apuração, conferindo-se o *quorum* exato da convenção, ou que se considerasse válido o documento para fins de pronto deferimento do registro postulado.

O Colendo TRE de Minas Gerais, acompanhando o Judicioso voto do ilustre Desembargador Costa Val, denegou o pedido, porque o documento fora oferecido muito depois da sentença de primeiro grau e também porque a ata da convenção não consignava qualquer protesto do agora recorrente.

Em seu recurso especial, de fls. 63/70, sustenta o recorrente infringência ao art. 270 do Cód. Eleitoral, e divergência com a orientação, contida no Ac. 8.729, que reafirma o atendimento do *quorum* à base do preceituado no art. 53, § 2º da LOPP.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, opina no sentido de que o Tribunal não conheça do recurso (fls. 75/77).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero que o presente recurso não reúne condições para ser acolhido, como bem acentuou o douto parecer, em sua parte conclusiva, *verbis*: (Lê anexo).

Adotando integralmente as conclusões do judicioso pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.313 — Cls. 4ª — MG — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrente: Nelson Luiz Thimbau, candidato a Prefeito pelo PDC. (Adv. Dr. João Antônio Alvim Gomes).

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.606

1. Trata-se de recurso tempestivo manifestado por Nelson Luiz Thimbau (fl. 63), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmatória do indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Belo Horizonte, pela legenda do Partido Democrata Cristão.

2. Eis os resumos dos fatos: a chapa majoritária encabeçada pelo ora recorrente, na convenção para escolha de candidatos, obteve apenas um (um) dos quinze (15) votos possíveis, conforme ata apresentada para registro; entendeu o MM. Juiz de indeferir o registro diante da comprovada derrota na convenção, em respeito à vontade soberana dos convencionais. Após manifestado recurso da sentença de primeiro grau, em 13-9-88, o recorrente juntou o documento de fl. 46, onde dois convencionais afirmam terem votado no candidato, num total de três votos, com o que estaria atendido o *quorum* necessário para sua indicação, evidenciando fraude ocorrida na convenção, no momento da apuração; solicitou então a baixa do processo em diligência, a fim de que o Juiz verificasse o *quorum* exato da convenção, ou que se considerasse válido o documento para deferir de pronto o registro pleiteado.

3. O acórdão de fl. 50 negou o pedido porque o documento fora apresentado muito após a sentença de primeiro grau, e porque a ata da convenção não consignava qualquer protesto pelo ora recorrente, que naquela oportunidade concordou com o resultado. No recurso de fl. 63, alega-se afronta ao disposto no artigo 270 do Código Eleitoral, e divergência com o entendimento firmado, implicitamente, no Ac. 8.729, reafirmando o atendimento do *quorum* com base no disposto no artigo 53, § 2º da LOPP.

4. Data vênua, não tem nenhuma razão o recorrente. O invocado artigo 53, § 2º da LOPP não tem aplicação à hipótese, pois trata de convenção para escolha de diretório partidário quando, concorrendo uma única chapa, obtendo vo-

tação igual a 20% dos votos válidos apurados, está considerada eleita em toda sua composição. Quer o recorrente a aplicação dessa norma porque, sendo quinze os convencionais, os três votos que o documento de fl. 46 declara a seu favor seriam suficientes.

5. No entanto, como dito antes, essa regra não é aplicável, pela simples razão de que regula convenção para escolha de candidatos a cargos eletivos. A última está regulada pela Resolução 14.384/88, dispendo em seu artigo 13: — “A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes” (grifo).

6. Assim, se foram quinze os convencionais presentes, o recorrente deveria ter obtido, no mínimo, sete (7) votos, e não apenas três (3), como alega. De qualquer sorte, a ata da convenção consigna apenas um (1) voto a seu favor e treze (13) contra, sendo um (1) nulo. Esse resultado deve ser aceito, sem pecha de fraude, porque a ata não consigna qualquer protesto, seja pelo candidato, seja por aqueles que dizem terem nele votado.

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, porquanto indemonstrados seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília-DF, 11 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.607

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.022 — Classe 4º
Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto)

Recorrente: Coligação PMDB/PDC, por seu Delegado.

Recurso especial. Pressupostos não atendidos. Registro de candidatura. Filiação partidária.

Não tendo sido atendidos os requisitos necessários ao exame preliminar do recurso, dele não se conhece.

Ademais o acórdão recorrido, indeferido o registro do candidato por ter sido deferida a filiação partidária sem observância do prazo para sua impugnação (§ 1º do art. 65 da LOPP) se encontra em harmonia com a jurisprudência do TSE.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no Exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor (lê). Dele faço juntar cópia para que fique integrado este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Adoto as conclusões do parecer. É de ver, outrossim, que o v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe decidiu na conformidade da Jurisprudência desta Corte, como se pode ver da ementa do respectivo acórdão, que bem resume a fundamentação deste, e que foi assim enunciada (fl. 211):

"Indeferimento de pedido de registro de candidato, por ter sido deferida a filiação sem observância do prazo para impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 65 da Lei 5.682 de 21-7-71. Tendo o eleitor assinado a ficha no dia 10-7-88, sem haver decorrido o tríduo legal a filiação não pode ser considerada perfeita e acabada nessa mesma data. Improvimento do recurso, por maioria."

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.022 — Cls. 4ª — SE — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Coligação PMDB/PDC, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Madeira*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Nº 5.908/JPSP

Nº 21/OL/PGR

Autos nº 7.022, de Recurso Especial (SE)

Relator: Exmo. Sr. Ministro *Aldir Passarinho*

Recorrente: Coligação PMDB-PDC

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.607

Senhor Relator,

I

A coligação Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB/Partido Democrata Cristão-PDC recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que confirmou sentença denegatória do registro de candidatura a Prefeito e Vereadores do Município de Tobias Barreto. Entendeu o Tribunal que o procedimento de filiação partidária não se havia aperfeiçoado, uma vez que o deferimento pelo órgão partidário deu-se no mesmo dia em que as fichas foram preenchidas pelos requerentes, sem que se aguardasse o prazo legal de três dias para oferecimento de impugnação, previsto no art. 65, § 1º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fl. 211).

Nas razões de fls. 221/222, a recorrente argúi:

a) violação do disposto no art. 13 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, porque o acórdão teria estabelecido "o encerramento do prazo de filiação partidária para poder concorrer às eleições próximas" (*sic*);

b) divergência com outro acórdão do mesmo Tribunal (fl. 223), segundo o qual a Justiça Eleitoral pode relevar o desrespeito ao prazo de impugnação, no procedimento da filiação, caso nenhum filiado ao partido se tenha insurgido.

II

Embora na petição de recurso, haja referência ao art. 176 do Código Eleitoral, trata-se de evidente equívoco, ou, mesmo, erro datilográfico. Portanto, conclui-se que a recorrente fundamenta seu recurso no art. 276, inc. I, alíneas a e b, ou seja, em violação de regras expressa de lei e dissídio jurisprudencial.

Este não serve de base para o recurso, visto que ambos os acórdãos são do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e a lei expressamente se refere a divergência entre *dois* ou *mais* Tribunais Eleitorais (art. 276, inc. I, alínea b).

Por outro lado, não está demonstrada a suposta infringência do art. 13 da Lei nº 7.664/88, que fixou a data final para filiação partidária. O

acórdão recorrido não alterou este preceito; apenas, indeferiu o registro das candidaturas por considerar que o procedimento da filiação partidária não se havia aperfeiçoado, dada a supressão de fase indispensável.

III

Não estando presentes, assim, os pressupostos legais do recurso, ele *não poderá ser conhecido*.

Brasília, 28 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.609

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.211 — Classe 4ª
Ceará (48ª Zona — Nova Russas)

Recorrente: Luiz Aguiar Vale, candidato a Prefeito, pelo PFL.

Filiação partidária.

Inobservância do prazo previsto no art. 67, § 1º da LOPP.

Recurso conhecido e provido, para restaurar a sentença de primeiro grau.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para restaurar a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de Francisco Xavier de Farias, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo TRE do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento a recurso ordinário, para deferir o registro das candidaturas de Francisco Xavier de Freitas, Cesário Soares Torres, Deusdite Justa de Assis e Francisco Faria da Penha.

Contra esse acórdão, interpôs Luiz Aguiar Vale, candidato a Vice-Prefeito do Município de Nova Russas, pela legenda do PFL, na parte em que deferiu o registro de Francisco Xavier de Freitas, candidato a Prefeito pela Coligação PDS-PTB, o recurso especial de fls. 122 e seguinte alegando, em síntese, infringência ao art. 67, *caput* e § 1º da Lei 5.682/71 e divergência com julgados deste Tribunal, referentes à necessidade de comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação de Partido Político e à aplicação da regra do art. 219, parágrafo único do Cód. Eleitoral.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 133/135).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor presidente, observo, de início, que o recorrente não se insurgiu contra o v. acórdão na parte em que considerou o ora recorrido filiado ao PDS em 6 de julho do corrente ano. Assim, nessa parte, o aresto transitou em julgado, de forma que resta apreciar a matéria atinente ao cancelamento da primeira filiação em virtude da segunda, sob o enfoque da inexistência de comunicação do fato à Justiça Eleitoral.

A esse respeito, disse a ilustre Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, *verbis*:

“Para apreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso, é necessário apontar que são indiscutíveis (porque devidamente provados) dois fatos: a inexistência de comunicação à Justiça Eleitoral da desfiliação partidária (fl. 17) e a dupla comunicação ao partido, nas datas de 1º e 5 de julho de 1988 (fls. 23 e 24).

A comunicação à Justiça Eleitoral é necessária para o efeito do art. 67, § 1º da Lei nº 5.682/71, tanto que a lei dispõe que o interessado ‘fará comunicação escrita à Comissão Executiva e (não ou) ‘ao Juiz Eleitoral da Zona’ (grifei). No caso, a comunicação não foi feita e, por isso, o vínculo com o PDT não estaria extinto, se não fosse outra circunstância: nos termos do art. 69, inc. IV, o cancelamento da filiação a um partido é *automático* com a filiação a outro partido. Como, no caso dos autos, não se pode mais discutir a validade da segunda filiação do recorrido (ao PDS), ficou automaticamente cancelada a anterior (ao PDT).

A comunicação à Justiça Eleitoral é imprescindível quando não há filiação válida a outro partido — é o que se depreende do confronto das regras do art. 67, *caput* e § 1º, e 69, inc. IV.

Por isso o acórdão, na verdade, não infringiu norma legal. E nem divergiu da jurisprudência desse Tribunal, seja porque o acórdão invocado às fls. 127/128 trata de hipótese diversa (v. fls. 47/59), seja porque não se aplica a regra do art. 219, § 1º do Código Eleitoral."

Nos termos do douto parecer, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, quero assinalar, no início, que as intervenções do eminente Ministro Roberto Rosas e do ilustre advogado impediram-me de cometer um erro imperdoável, porque, na verdade, o recurso deve ser conhecido.

De fato, a petição recursal, à fl. 125, sustenta que o acórdão recorrido infringiu, afrontou, o art. 67, § 1º da LOPP, por considerar dispensável a exigência nele contida, de dois dias entre a data da entrega da comunicação do desligamento do partido e a sua filiação, posteriormente, a outro partido.

No caso, o aresto entendeu que o interregno de apenas um dia seria suficiente para extinguir o vínculo partidário, com a primitiva agremiação.

Verifico que, realmente, o candidato vinculado ao PDT enviou comunicação ao presidente do partido, requerendo seu desligamento, conforme se vê do documento de fls. 15, no dia 5 de julho de 1988, e, em seguida, no dia 6 daquele mesmo mês, filiou-se ao Partido Democrático Social (PDS).

Ora o art. 67 da LOPP, parágrafo 1º dispõe que:

"Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto para todos os efeitos".

Isto é, deve-se observar, para efeito da extinção do vínculo com o primitivo partido, o prazo mínimo de dois dias, e, na hipótese, como acabei de referir, o candidato cumpriu apenas o prazo de 1 dia, que o acórdão recorrido considerou suficiente para esse efeito.

Em conseqüência, Sr. Presidente, retificando o meu voto, conheço do recurso e lhe dou provimento, à vista da afronta ao art. 67, inciso IV da LOPP, a fim de restaurar a sentença de 1º grau, que indeferiu o pedido de registro do candidato Francisco Xavier de Farias.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.211 — Cls.4º — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrido: Luiz Aguiar Vale, candidato a Prefeito, pelo PFL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para restaurar a Sentença de 1º grau que indeferiu o registro de Francisco Xavier de Farias.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Luiz Djalma Pinto.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.610

(de 13 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.051 — Classe 4º
Goiás (São Miguel do Araguaia)

Recorrente: Maurício Martins Machado, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Atos interna corporis.

Convenção para deliberação sobre coligação e escolha de candidato.

Não possui candidato de um Partido Político legitimidade ad causam para impugnar atos praticados por outros partidos e que se situem no âmbito interna corporis destes últimos.

Quanto à Convenção para deliberação sobre coligações e escolha de candidatos, embora seja possível, pelo menos sobre alguns aspectos virem candidatos de outros partidos a impugnar a regularidade da sua realização e, em conseqüência as deliberações nela adotadas, não se pode de qualquer sorte, ter como havendo irregularidade determinante de sua nulidade, se, embora o edital de convocação não tenha sido publicado com a antecedência mínima de oito dias, mesmo de sete, nenhum prejuízo houve, porquanto à convenção compareceram todos os convencionais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente em exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte expositiva bem resume a controvérsia. E por isso, passo a lê-lo, dele fazendo juntada aos autos para que integre o presente relatório (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (lê). Faço sua juntada, por cópia, para que integre este voto.

Embora possa ser dispensável a exata indicação da alínea do art. 276 do Código Eleitoral em que se baseia o recurso, de vez que parece claro — eis que não há referência a dissídio jurisprudencial — que o apelo para esta Corte se alicerça na alínea do aludido dispositivo legal, além do que mencionados preceitos do Código Eleitoral e da Res. 14.384/88, que teriam sido alvejados, o recurso não é de ser conhecido, pelos demais fundamentos expendidos.

Penso que quanto à impugnação, pelo ora recorrente, da constituição do Diretório Municipal do Partido Liberal não possui ele legitimidade para tanto, pois pertence a outro Partido Político. Ademais, a Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal poderia ser prorrogada pelo Diretório Regional, do PL, e não seria tal fato também impugnável por candidato de outro Partido, por ser matéria *interna corporis*.

Entretanto, a meu ver, poderia impugnar o recorrente a Convenção em que houve a escolha dos candidatos, posto que tal ponto é de interesse geral de todos os candidatos que poderão sofrer as conseqüências decorrentes das candidaturas oferecidas por outros Partidos ou por Coligações. A impugnação, porém, a meu ver não pode ser ampla, geral.

No caso, porém, de qualquer sorte, não é de se ter como ocorrente tal nulidade, que é argüida por não ter o edital de convocação de Convenção sido publicado com a antecedência mínima de oito dias. Aliás, sobre a questão da convocação, em si, não me parece, em princí-

pio, que tal circunstância possa ser invocada por terceiros. Ocorre, porém, que não assinalou o v. acórdão, à Convenção compareceram todos os convencionais, o que bem mostra que nenhum prejuízo houve, nem mesmo internamente, com o ter o edital tido a antecedência de sete dias, e não de oito.

É de observar que este tribunal ao ensejo do julgamento do Rec. 6.901 — Mato Grosso do Sul (Campo Grande), decidiu, no referente à irregularidade que teria havido no edital de convocação para Convenção, por não atendimento da antecedência mínima, que não havia nulidade a declarar sobre tal aspecto, porque tal como se manifesta a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, na Convenção concorrera chapa única; não houve impugnação de qualquer convencional, o Partido tinha o número de filiados exigidos em lei, compareceram e votaram filiados em número que respeitava o *quorum* mínimo de deliberação; e o Diretório Municipal fora eleito com número de membros fixado pelo Diretório Regional.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.051 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Maurício Martins Machado, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Recorrido: Coligação Aliança Liberal (PFL/PL) (Adv. Dr. Carlos Barta Simon Fonseca).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.610

Senhor Relator,

Maurício Martins Machado, candidato a Vereador do Município de São Miguel do Araguaia pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que confirmou sentença deferitória do registro dos candidatos da Coligação denominada Aliança Liberal (PFL-PL) a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do citado Município. O Tribunal confirmou a ilegitimidade de filiado a outro partido para impugnar registro com fundamento em supostos vícios

da convenção de constituição de Diretório Municipal; quanto ao alegado vício da convenção em que se deliberou formar a coligação e se escolheram os candidatos, negou provimento ao recurso, aplicando o princípio segundo o qual não há decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo (fls. 274/276).

Nas razões de fls. 280/286, o recorrente afirma que o acórdão se limitou a apreciar a questão dos vícios da convenção de constituição do Diretório Municipal do Partido Liberal-PL, argüíveis apenas por convencionais, mas foi omissivo quanto à validade da convenção em que se deliberou sobre a coligação com o Partido da Frente Liberal — PFL e se escolheram os candidatos à próxima eleição municipal.

Quanto a esta, nos termos do art. 40 da Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988, desse Tribunal Superior Eleitoral, afirma ser parte legítima para impugnar os registros e pedir a declaração de nulidade da convenção.

Reiterando essa argüição de invalidade por ter sido descumprida a regra do art. 8º, inc. I da mesma Resolução, pleiteia a decretação da nulidade das deliberações tomadas na convenção e, por conseguinte, o indeferimento do registro dos candidatos escolhidos.

Às fls. 287/290, estão as contra-razões.

II

O recorrente limita-se a invocar o art. 276, inc. I, do Código Eleitoral, sem apontar qual dos dois fundamentos contemplados por essa norma lastreia seu recurso — se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral infringiu dispositivo expresso de lei ou se diverge de decisão de outro Tribunal Eleitoral.

É verdade que cita dois dispositivos da Resolução nº 14.384/88, desse Tribunal — o art. 40, que repete a regra dos arts. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e 97, § 2º do Código Eleitoral (legitimidade para impugnação do registro de candidatos); e o art. 8º, inc. I, que reitera o disposto no art. 34, inc. I, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos (prazo para publicação de edital).

Mas isso não me parece suficiente para o conhecimento do recurso, pois cabe ao recorrente demonstrar claramente o fundamento e não ao Tribunal fazer exercícios de adivinhação ou dedução.

Por outro lado, se como afirma o recorrente, o Tribunal Regional se omitiu em apreciar questão suscitada no recurso a ele dirigido, é certo que deveriam ter sido interpostos embargos de declaração, segundo dispõe o art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Como isso não foi fei-

to, operou-se a preclusão e o recorrente não pode pretender um pronunciamento do órgão judiciário de terceira instância sobre a matéria.

III

Na verdade, o acórdão não contém tal omissão. Os Juizes do Tribunal Regional confirmaram ilegitimidade de pessoa estranha a um partido político para impugnar registro de candidatos com fundamento em vícios da convenção de constituição de órgão partidário. Mas, quanto ao alegado vício da convenção de escolha dos candidatos, implicitamente admitiram a legitimidade do recorrente, pois decidiram o mérito, aplicando a regra segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

Portanto, evidencia-se que não foi infringida a regra legal sobre legitimidade para impugnar registro de candidatos (porque o Tribunal considerou o recorrente parte legítima, embora implicitamente), nem a que cuida de requisito formal da convocação de convenções (porque deve ser aplicada em harmonia com a regra do art. 219 do Código Eleitoral, como fez o Tribunal Regional).

IV

Ante o exposto, opino pelo *não conhecimento* do recurso.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.616

(de 13 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.303 — Classe 4º
Paraíba (73ª Zona — Alhandra
Mun. de Caaporã)**

Recorrente: PDC e PTB, integrantes da Coligação Trabalhista Cristã, por seu Delegado.

Domicílio eleitoral. Falta de comprovação da data do domicílio eleitoral superior a quatro meses e documento a respeito apresentado tardiamente. Comprovação do domicílio eleitoral pelo período necessário (quatro meses). Art. 5º, § 1º do ADCT da nova Constituição Federal.

Se interessados ao registro de suas candidaturas para a Câmara Municipal de Caaporã não comprovaram possuir o domicílio eleitoral pelo prazo previsto no art. 5º, § 1º do ADCT da nova Constituição

Federal, e um deles somente oferece documento a respeito, já os autos no TSE, não é de conhecer-se do recurso no que lhes diz respeito.

Quanto aos interessados que comprovaram possuir domicílio eleitoral superior a quatro meses, embora inferior a um ano, caso da aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT da nova Carta Política, pelo que afastado esse pressuposto de inelegibilidade, o Tribunal a quo, ao qual são restituídos os autos, deverá examinar os demais requisitos necessários ao registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto as razões do parecer e, em consequência, conheço do recurso, em parte e lhe dou provimento, nessa parte, para dar provimento ao recurso em relação, em consequência, aos candidatos José Luiz de Souza Filho, Roberto Tavares de Melo, Enildo Coutinho de Oliveira e Severino Zifirino da Silva, para que o C. Tribunal Regional Eleitoral, ao qual devem voltar os autos, afastado o óbice referente ao domicílio eleitoral, julgue os demais requisitos necessários ao registro; e não conheço do recurso com relação aos demais interessados.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.303 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho

Recorrente: PDC e PTB, integrantes da Coligação Trabalhista Cristã, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, em parte, para dar provimento, nessa parte, em relação aos candidatos José Luiz de Souza Filho, Roberto Tavares de Melo, Enildo Coutinho de Oliveira e Zifirino da Silva, para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. O recurso não foi conhecido em relação aos demais interessados.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministro Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO 9.616

1. As certidões constantes dos autos, relativamente aos candidatos à Câmara de Vereadores no Município de Caaporã, PB, que tiveram seus registros indeferidos pelo v. acórdão de fl. 26, atestam:

1. José Luiz de Souza Filho, inscrito desde 21-4-88 (fl. 8).
2. Roberto Tavares de Melo, inscrito desde 15-3-88 (fl. 10);
3. Enildo Coutinho de Oliveira, inscrito desde 3-5-88 (fl. 13);
4. Severino Zifirino da Silva, inscrito desde 12-4-88 (fl. 19).

2. No tocante aos candidatos Josenilton Pinto de Souza (fl. 14), José Alberto Silva de Oliveira (fl. 15), Jamil Gomes da Silva (fl. 16), Daniel Alves da Silva (fl. 17), Cicero Amorim de Lima (fl. 18), José Ferreira de Lima (fl. 20), embora atestam as certidões estarem os candidatos inscritos, *não constam as datas*, não se podendo afirmar tenham as inscrições sido deferidas até 14-7-88 (art. 5º, § 1º, ADCT).

3. No tocante ao candidato Gercino Teruliano de Andrade (fl. 11), além de não constar a data de inscrição, a certidão não foi assinada por quem de direito. O mesmo acontece em relação ao candidato Edson Fernandes de Araújo (fl. 121); embora consignando inscrição em 5-1-88, a certidão não foi assinada por quem de direito.

4. Por último em relação ao candidato Severino Alves de Araújo, temos que além de não ter sido expressamente mencionado na petição de recurso (fl. 31, *in fine*), a certidão de fl. 9 não consigna sua data de inscrição, e a de fl. 33 foi anexada serodiamente.

5. O apelo de fl. 30 é tempestivo e manifestado por parte legítima, daí opinarmos pelo seu conhecimento e provimento em relação aos

candidatos José Luiz de Souza Filho, Roberto Tavares de Melo, Enildo Coutinho de Oliveira e Severino Zifirino da Silva para que, declarado satisfeito o requisito do domicílio eleitoral, retornem os autos à instância de origem para exame das demais condições, como lhe parecer de direito; em relação aos demais candidatos, opinamos pelo não conhecimento, pelas razões expostas nos itens 2/4 do parecer.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.621

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.401 — Classe 4ª
São Paulo (310ª Zona — Guarujá)

Recorrente: Ítalo Corsini Filho, candidato a Vereador, pelo PDC.

Recurso especial. Domicílio eleitoral.

Em face da norma constitucional superveniente, provê-se o recurso para que prevaleça a decisão de primeiro grau.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder, de logo, o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura à fls. 39/40 dos autos, e que diz o seguinte (lê anexo).

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): o acórdão tem esse teor (lê anexo).

Na essência, o que o acórdão disse foi que o domicílio eleitoral não se comprovava por prazo suficiente, mas deixou lançada a data em que este se consolidara no Guarujá. Essa data, à luz do texto constitucional superveniente, é satisfatória. Destarte, e sem embargo da impertinência

do suscitar de uma série de fatos que não têm a ver com a questão jurídica essencial no recurso ordinário, deve ele ser provido, nos termos dos precedentes de igual natureza para que, retornando os autos à origem, examinem-se os demais pressupostos de registro da candidatura. Cabe recomendação de que o Promotor de Justiça atente aos fatos, porventura delituosos, levantados pela parte.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.401 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Ítalo Corsini Filho, candidato a Vereador, pelo PDC (Adv.: Dr. Paulo Vernini Freitas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1º grau, concedendo o registro, recomendando que a Procuradoria Regional Eleitoral atente para os fatos apontados pela Procuradoria-Geral Eleitoral e pelo recorrente.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Paulo Vernini Freitas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.621

1. O recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o recurso interposto pelo Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral era intempestivo. Reputa falsa a data oposta pelo próprio MM. Juiz Eleitoral, que acusa o recebimento da petição no dia 5 de setembro de 1988 (fl. 2), pois teria estado no fórum e no cartório neste e no dia seguinte e nenhuma petição de recurso ali dera entrada. Arrola testemunhas (fls. 28/29). A seguir, sustenta que não é possível interpor o recurso por petição e, após o prazo, apresentar as razões.

2. Verifico, no entanto, que a questão não foi objeto de decisão pelo Regional. Deveria o recorrente ter aviado antes embargos declaratórios para o exclusivo fim de vê-la apreciada pela Corte. Só assim seria possível julgar se a decisão proferida pelo Regional teria violado a lei ou divergido de outro aresto, nos precisos termos do artigo 276, I e II, do Código Eleitoral.

3. Esta petição contém referências graves que devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em particular, do Dr. Carlos Edson Martins, 1º Promotor de Justiça, que oficiou como procurador

eleitoral, bem como do MM. Juiz da 212ª Zona Eleitoral do Estado, para apuração dos fatos e exame das imputações feitas pelo Recorrente. Entendo devam ser-lhes remetidas cópias autenticadas de fls. 2/4 e 27/31 destes autos.

4. A seguir, o recorrente alega que sua certidão de domicílio eleitoral não pode ser tida como ideologicamente falsa e que desde 18 de setembro de 1986 requerera transferência, mas somente em 24 de março de 1988 recebeu o título eleitoral. Ademais, o histórico escolar de sua filha demonstraria que morou na comarca desde 1987, pelo menos.

5. O recurso especial só pode ser conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral se suscitar ofensa a expressa disposição de lei ou divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. O reexame de fatos e provas escapa à competência desta Corte. Por isso, como o apelo em exame não deduz qualquer questão de direito, não deve ser conhecido.

6. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.622

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.553 — Classe 4ª
Bahia (158ª Zona — Chorrochó)

Recorrente: Luiz Pires Monte Santo.

Registro de candidato. Inexistência de impugnação. Preclusão.

Se não houve oportuna impugnação ao registro do candidato, não cabe recurso contra decisão que o deferiu, em face da ocorrência de preclusão. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento para restaurar a sentença que deferiu o registro do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, assim expõe a questão e sobre ela se manifesta o ilustre Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, em seu parecer de fls. 40/41 (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conforme assinalado no d. parecer, não houve, na hipótese, qualquer impugnação ao registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Chorrochó.

Deferido o pedido pelo MM. Juiz Eleitoral, à vista da prova dos autos, interpôs recurso ordinário o Partido Liberal, que o Col. TRE da Bahia acolheu, por voto de desempate de seu ilustre Presidente, para cassar a sentença e indeferir o registro do candidato Luiz Pires Monte Santo.

Ora, esse entendimento do aresto recorrido conflita, direta e inquestionavelmente, com a orientação iterativa desta Egrégia Corte, referida na petição de recurso e no parecer da d. PGE, segundo a qual inexistente oportuna impugnação a registro de candidato por parte de Partido Político ou de outros candidatos, opera-se a preclusão do direito de impugnar, mesmo mediante recurso à instância superior.

Lembro, entre outros, os seguintes julgados:

“Recurso especial. Inelegibilidade. Preclusão.

Não tendo sido impugnado o registro, dele não pode recorrer candidato outro, invocando inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5/70” (BE 255, págs. 227/228, rel. saudoso Min. Barros Barreto).

“Se candidato, Partido Político ou Ministério Público não impugnam pedido de registro, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar...” (Ac. 6.000 parte da ementa, rel. em. Min. Firmino Paz, BE 304, págs. 917/418).

“Não é de conhecer-se, por falta de prévia impugnação, o recurso interposto de acórdão regional que concedeu o registro de candidatos a cargos eletivos. Não impugnado o pedido de registro, no prazo do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, opera a preclusão, descabendo a arguição na via recursal (TSE, Resolução 11.270, art. 29 ...) (Ac. 6.845, de 21-9-82, rel. em. Min. Gueiros Leite).

"Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Recurso. Coligações.

Se inexistiu impugnação oportuna ao registro dos candidatos, por parte do Ministério Público ou de Partido Político, os recursos oferecidos não podem ser considerados" (Ac. 8.241, de 2-10-86, parte da ementa, rel. em: Min. William Patterson).

Ante a torrencial jurisprudência da Corte, da qual o aresto recorrido flagrantemente divergiu, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restaurar a r. sentença que deferiu o registro do ora recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.553 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Luiz Pires Monte Santo, candidato a Prefeito, pelo PMDB (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1º grau que deferiu o registro do recorrente.

Uso da palavra pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.622

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 40), afastando a ilegitimidade do Partido Liberal para recorrer da sentença do Juiz Eleitoral do Município de Chorrochó que deferiu o registro da candidatura de Luiz Pires Monte Santo ao cargo de Prefeito pela legenda do PMDB, ainda que sem impugnação no momento oportuno, reformou a sentença para indeferir o registro, tendo em vista que o candidato, filiado que era ao PMDB, filiou-se em 14-7-88 ao PL, regularmente, devendo ser considerada automaticamente cancelada sua anterior filiação, por força do disposto no artigo 69, IV da LOPP. A posterior manifestação de vontade no sentido de também cancelar a filiação ao PL apenas teria o condão de cancelar essa filiação, mas não de restabelecer automaticamente a anterior. Sendo assim, o candidato, à época do registro, não se encontrava filiado a nenhum dos dois Partidos.

2. Nas tempestivas razões de fl. 47, através de advogado legalmente constituído (fl. 53), sustenta o recorrente, quanto à preliminar, negativa de vigência ao disposto no artigo 89 do

Código Eleitoral, e divergência com os entendimentos consubstanciados nos Acs. 6.000, 6.368 e 6.845, pois, segundo o pacífico entendimento do Tribunal Superior, não se pode conhecer do recurso da decisão de primeira instância que examina registro de candidato sem que tenha havido a impugnação de que trata o artigo 5º da LC, salvo com afronta ao instituto da preclusão.

3. *Data venia*, com inteira razão o recorrente. Se inexistiu, no momento oportuno, a impugnação ao pedido de registro do candidato em questão, tendo o MM. Juiz Eleitoral deferido a pretensão, examinando os fatos e circunstâncias do processo, operou-se a preclusão quanto ao poder de recorrer dessa mesma decisão. Entendimento contrário, como o adotado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, dissente frontalmente do entendimento dominante nessa Corte Superior, que deve ser mantido, à exceção do Ministério Público, como fiscal da lei (Acs. 6.000, 6.485, 7.162 e 8.241, anexo), bem como nega vigência a própria norma do artigo 5º da LC 5/70.

4. Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, atendidos que foram seus essenciais pressupostos para, reformando-se o julgado recorrido, restabelecer desde já o registro do candidato em questão, por força da preclusão verificada pela ausência de impugnação na instância originária.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.623

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.461 — Classe 4ª
Espírito Santo (32ª Zona
Vila Velha)

Recorrentes: Arnaldo Antonio Freitas Mauro e Max Freitas Mauro Filho.

Recurso Especial.

Parentesco. ADCT da Constituição de 1988, art. 5º, § 3º.

Inelegibilidade afastada, em caráter transitório, pela norma constitucional superveniente.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para, afastado o óbice relativo ao parentesco, sejam os autos encaminhados ao TRE, para examinar os demais pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A espécie vem sintetizada no parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 127/128 dos autos (lê anexo).

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de caso em que, à luz do regramento constitucional permanente, anterior a 5 de outubro, e posterior a 5 de outubro, ocorre a inelegibilidade do irmão e do filho do atual Governador do Espírito Santo, para prefeito e à Câmara Municipal de Vila Velha. Sucede que a norma transitória dispõe expressamente:

“Art. 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já *exercem mandato eletivo, são inelegíveis* para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.”

Dessarte, quis o constituinte estabelecer que, nestas eleições, a inelegibilidade prevista em caráter permanente não opera, na medida em que o titular do cargo executivo não tenha exercido a metade do mandato. Em que momento exatamente? Parece-me que em 15 de novembro, dia das eleições. Entretanto, é certo que só teremos alcançado a metade dos mandatos dos atuais governadores — que é de 4 anos — em 15 de março de 1989. Portanto, não há dúvida de que a norma constitucional transitória beneficia os postulantes de agora.

Dessarte, nos termos do parecer, meu voto provê o recurso eleitoral para que, voltando os autos à origem, e afastada essa razão de inelegibilidade, o Tribunal decida sobre os demais pressupostos da candidatura de um e outro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.461 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Arnaldo Antonio Freitas Mauro e Max Freitas Mauro Filho (Adv.: Drs. Antonio Carlos Pimentel Mello e José Maria Fontes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastado o óbice relativo ao parentesco, sejam os autos encaminhados ao TRE, para examinar os demais pressupostos de elegibilidade.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.623

1. Arnaldo Antonio Freitas Mauro, candidato ao cargo de Prefeito, e Max Freitas Mauro Filho, candidato à Câmara de Vereadores do Município de Vila Velha, ES, pela Coligação “Popular de Vila Velha” formada pelo PMDB/PDT/PSC/PDC/PC do B, tiveram os registros de suas candidaturas indeferidos pelos v. acórdãos de fls. 30/90/105, em razão de serem respectivamente irmão e filho do atual Governador do Estado, com fundamento no disposto no artigo 151, § 1º, alínea *d* do texto constitucional vigente à época, integralmente repetido no artigo 14, § 7º da Constituição Federal promulgada em 5-10-88.

2. Nas razões de fls. 110/114, alegam os recorrentes, no que interessa, que estariam amparados pelo disposto no artigo 5º, § 5º, “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, porque o Titular do cargo causador da inelegibilidade não exerceu, até o momento, mais da metade do mandato.

3. Nesse particular, temos que assiste razão aos ora recorrentes, no que interessa: que estariam amparados pelo disposto no artigo 5º, § 5º, ADCT; que não são inelegíveis, para o pleito de 15-11-88, os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, dos atuais Governadores de Estado que não tenham exercido mais da metade do mandato, sem necessidade de desincompatibilização do Titular.

4. Os atuais Governadores de Estado foram eleitos em 15-11-86, tendo tomado posse em 15-3-87, com mandato previsto até 15-3-1991 (art. 4º, § 3º ADCT). No período que medeia de 15-3-87 até o presente momento, ou até 16-10-88, quando deverá estar solvida a questão nessa Superior Instância, terão decorridos 1 ano e 7 meses, tempo inferior à metade do mandato do atual Governador do Estado, daí porque cessada a inelegibilidade declarada na instância regional.

5. Pelo conhecimento e provimento dos apelos opina o parecer para, afastada a apontada inelegibilidade, retornem os autos à instância de origem para julgamento das demais condições, como lhe parecer de direito.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.625

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.249 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (110ª Zona
— Tramandaí)

Recorrente: Elizabete Braz Sessim, candidata a Vereadora pelo PFL.

Recorridos: 1) Procurador Regional Eleitoral.
2) PMDB, por seus Delegados.

Inelegibilidade. Município desmembrado. Irmã do Prefeito do Município-mãe. Incidência do art. 151, Inc. I, letra d da EC nº 1/69, § 7º do art. 14 da nova Carta Política.

É de se ter como inelegível a irmã de Prefeito do Município-mãe, para o Município desmembrado, por se ter como incidente a regra do art. 151, I, letra d da EC nº 1/69, aplicável à espécie, tendo em vista a época do prazo de registro, em princípio que se mantém na atual Carta Política (§ 7º do art. 14).

Não se trata de caso idêntico ou similar, o precedente do STF nº 100.825-3-PR, RTJ nº 112, revendo-se o entendimento do Ac. nº 8.023/85, desta Corte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Em face de impugnação, o MM. Juiz Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral (Tramandaí), do Rio

Grande do Sul, indeferiu o registro de *Elizabete Braz Sessim* à Câmara Municipal de Cidreira, pelo PFL, em face de ser ela irmã do Prefeito do Município de Tramandaí. Outrossim, o indeferimento se deve a não ter a candidata o domicílio mínimo de um ano, conforme exigia o art. 1º, VII, *d* da Lei Complementar nº 05/70, pois até 10 de maio, data em que requereu a transferência de seu domicílio eleitoral era ele no Município de Tramandaí.

O C. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo, assim, o indeferimento de sua candidatura.

Inconformada, recorre para esta Corte a interessada, alegando que o Município de Cidreira fora recém-criado, e nele não havia ainda a figura do Prefeito, pelo que não havia, em consequência, a possibilidade de inelegibilidade de parente. Assim, o art. 151, § 1º, letra *d* da Constituição Federal (referia-se à CF de 1967, na redação da EC nº 1/69), não se aplicava ao caso, Outrossim, reportou-se ao que dissera na contestação e nas razões do recurso para o TRE. Observa-se que na sua contestação sustentara possuir o prazo necessário do domicílio eleitoral, a par do que, de qualquer sorte, já estaria amparado pelo ADCT da Constituição que iria ser promulgada. Alegou, ainda, divergência com a Resolução nº 12.170, de 28 de junho de 1985, segundo a qual não havia inelegibilidade, no novo Município, em relação aos parentes consanguíneos ou afins do Prefeito do Município-mãe, ou de quem o houvesse substituído.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que deveria desde já conceder-se o registro da candidata. É que, no tocante à inelegibilidade, a decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral divergira frontalmente não só da orientação dominante no TSE, como, também, da adotada no STF, a respeito, mencionando o Acórdão do TSE nº 8.023, de 8-10-85, Relator o Ministro Sérgio Dutra, no qual faz referência a precedente do STF no RE 100.825-3-PR e à Resolução nº 12.170/85, desta Corte.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral não se manifestou quanto à questão do prazo do domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Como bem anotou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, este Tribunal, no Ac. 8.023, de 8-10-85, decidiu na conformidade do enunciado da respectiva ementa, assim redigida:

"Elegibilidade.

Não são inelegíveis, no novo município, desde que respeitados os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito, titular no Município-mãe, ou de quem o haja substituído (Precedentes: RE nº 100.825-3-PR, STF e Resolução nº 12.170 de 28 de junho de 1985 — TSE)."

No precedente aludido, do STF, fui Relator para o acórdão. Ali se tratava de saber se o Prefeito de um Município que fora desmembrado para criação de outro seria elegível para este outro. Travou-se, então, ampla discussão, vindo a prevalecer a tese de que, no caso, não se tratava de reelegibilidade, pelo que poderia candidatar-se o Prefeito do Município-mãe ao novo Município, desde que se tivesse desincompatibilizado a tempo, na conformidade do disposto na letra c do § 1º do art. 151 da CF (EC nº 1/69).

Entretanto, apesar do precedente invocado no parecer, a mim parece que a solução ali dada não foi a melhor.

Na verdade, apoiou-se a decisão em precedentes do STF que, porém, não se identifica nem mesmo assemelha com a hipótese dos autos. No julgamento do RE nº 100.825-3-PR, de que fui relator para o acórdão, discutia-se se era ou não caso de reelegibilidade do Prefeito do Município-mãe, que se candidatara ao mesmo cargo do Município desmembrado, hipótese do art. 151, § 1º, letra a da EC nº 1/69, ou se tratava de inelegibilidade, prevista no art. 151, § 1º, letra c da EC nº 1/69. Formou-se a maioria no sentido de que não se tratava de reelegibilidade, mas sim de inelegibilidade, pois que a eleição não se faria para o mesmo cargo, mas sim para outro, pois era para Prefeito de outro Município. Haveria, porém, necessidade de desincompatibilização, na conformidade do aludido art. 151, § 1º, letra c da CF então em vigor (EC nº 1/69).

É de ver que, ainda assim, houve votos divergentes, na sustentação de que o Prefeito do Município-mãe não poderia, mesmo se desincompatibilizando, candidatar-se ao mesmo cargo do Município desmembrado.

Na hipótese dos autos, tenho como certo que havia de aplicar-se a regra do mesmo art. 151, § 1º, letra d da Carta Política então em vigor, que assim dispõe:

"d) inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja subs-

tituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Ora, não se há de compreender que, no novo Município que, aliás, só será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, segundo o art. 5º, § 1º da LC nº 1, possa concorrer irmão do Prefeito em cuja jurisdição se encontra a área que passou a constituir o novo Município. Entender-se diferentemente seria, sem dúvida, maltratar o preceito que se encontrava estabelecido no mesmo art. 151, no seu item III.

Entendo, em conseqüência, que tem razão o C. Tribunal *a quo* quando negou a inelegibilidade da 1ª recorrente. A sua situação se enquadra, inegavelmente, na hipótese do art. 151, § 1º, letra d da CF de 1967 (EC nº 1/69), e já agora no § 7º do art. 14 da vigente Carta Política.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.249 — Cls. 4º — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Elizabete Braz Sessim, candidata a Vereadora pelo PFL.

Recorridos: 1) Procurador Regional Eleitoral. 2) PMDB, por seus Delegados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.626

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.462 — Classe 4ª — ES
(4ª Zona — Alegre)

Recorrente: José de Alencar Moraes Cassa, candidato a vereador pela Coligação PTB/PFL.

Eleitoral. Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 151, parágrafo único, d da Constituição anterior, e art. 14, § 7º da Constituição vigente.

Afastada a preliminar de incabimento da oficiosidade na jurisdição eleitoral, seja pela própria índole da legislação respectiva,

seja pelo disposto no art. 45 da LC 5/70 e art. 45 da Res. 14.384.

Ausência de negativa de vigência de lei bem como de dissídio jurisprudencial.

Não conhecido o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): José de Alencar Moraes Cassa, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Alegre (ES) pela Coligação PTB/PFL, recorre do ven. aresto de fl. 35, objeto de embargos de declaração rejeitados à fl. 50, que manteve decisão de primeiro grau, indeferitória do registro respectivo, independentemente de impugnação de parte legítima, sustentando o recorrente, em síntese, o incabimento da oficiiosidade, na jurisdição eleitoral, negativa de vigência ao disposto no então em vigor art. 153, § 15 da Constituição anterior, artigos 32 e 39 da Lei 7.664/88, art. 62 da Res. 14.384/88, e divergência com os Acórdãos 4.190, BE 214/364, 6.000, RE 98.935-PT-STF e entendimento em resolução constante dos Boletins 299/49 e 305/956 (Consulta 5.212).

Neste Tribunal, o Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral, ao oficial pelo não conhecimento do recurso, fê-lo nesses termos (fl. 65):

"Concessa venia, não merece ser conhecido o presente apelo especial, uma vez que, comprovadamente, o candidato em questão é cunhado do atual Prefeito do Município, incidindo na inelegibilidade prevista no texto constitucional vigente à época, integralmente repetido no artigo 14, §

7º da Constituição Federal promulgada em 5-10-88.

Inexiste também o alegado dissídio jurisprudencial, desde que o Ac. nº 4.190 foi proferido em 19-9-67, antes da vigência da LC 5/70, e a resposta dada à Consulta 5.212, Res. 10.019, declarou elegíveis os candidatos a Vereador desde que houvesse incompatibilização do causador da inelegibilidade nos seis meses anteriores ao pleito, hipótese diversa da examinada nos autos (anexos). O mesmo acontece em relação ao Ac. 6.000, pois aqui não se trata de impugnação (art. 5º, LC 7/70), mas de declaração, *ex officio*, de inelegibilidade prevista em texto constitucional."

Acrescento que esta Corte, examinando hipótese semelhante, no Recurso 7.102, de que fui relator, a respeito da preliminar suscitada afastou-a, seja pela própria índole publicística da legislação respectiva, seja pelo disposto no art. 45 da LC 5/70 e art. 45 da Res. 14.384.

Pelo exposto, reportando-me ao parecer transcrito, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.462 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: José de Alencar Moraes Cassa, candidato a Vereador pela Coligação PTB/PFL (Adv.: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Hélio Maldonado Jorge.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.647

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.501 — Classe 4ª
Bahia (10ª Zona — Lauro de Freitas)

Recorrente: Luiz Barreto da Silva, candidato a Vereador, pelo PSB.

Recurso. Intempestividade perante o TRE.

Se o recurso é intempestivo no TRE, pois o prazo corre em Cartório e não a partir da data da publicação da sentença no órgão oficial, e desta última data é que foi ele interposto, é de manter-se o acórdão

que, por aquele motivo, não conheceu do recurso.

Recurso especial, a seu turno, não conhecido, para manter o acórdão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O TRE conheceu do recurso do candidato, que teve seu registro indeferido para o cargo de Vereador, por falta de domicílio eleitoral, tendo sido o indeferimento em decorrência da intempestividade do recurso perante aquela Corte.

Recorre para esta corte o interessado, na sustentação de que o prazo deveria ser contado da publicação do indeferimento do seu registro no órgão oficial, e no mesmo dia dessa publicação, interpusera ele o seu recurso.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se no sentido do afastamento do óbice referente ao domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): À douta Procuradoria-Geral Eleitoral, como é natural, em face do grande número de feitos, passou despercebido que havia, no caso, a matéria preliminar de intempestividade do recurso perante o C. Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso, a meu ver, não é de ser conhecido.

De fato, o prazo corre em Cartório e ele se inicia após o decurso de três dias do recebimento do processo pelo Juízo, e desde que ele prolate a sentença, ainda que a sentença seja proferida antes do tríduo.

Ora, no caso, a sentença foi proferida a 30 de agosto, e o recurso foi interposto a 9 de setembro seguinte, além do prazo, portanto, pois, este não se conta da publicação no órgão oficial, posto que, como se disse, o prazo corre em

Cartório. Assim, andou bem o TRE em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Pelo exposto, não conheço de recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.501 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: *Luiz Barreto da Silva*, candidato a Vereador, pelo PSB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*, Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.648 (*)

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.179 — Classe 4ª
Pernambuco (73ª Zona — Belém do São Francisco — Mun. de Itacuruba)

Recorrentes: *Regina Seli Almeida Silva Freire* e outros, candidata a Prefeita, pelo PFL.

Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público eleitoral (lê anexo).

É o relatório.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.649 e 9.650, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se encontra, no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem, tampouco, a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do artigo 276, I, do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.179 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Regina Seli Almeida Silva Freire e outros, candidata a Prefeita, pelo PFL (Adv.: Dr. Márcio José Alves de Souza).

Recorrido: Romero Magalhães Ledo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.648

Senhor Relator,

Regina Seli Almeida Silva Freire e outros recorrem de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para considerar oportuna impugnação à regularidade de convenção para escolha de candidatos, feita no processo de registro das candidaturas. Por isso, determinou a restituição dos autos ao órgão da primeira instância, para apreciar o mérito (fl. 72).

Nas razões de fls. 77/80, os recorrentes insistem na tese da preclusão.

As contra-razões estão às fls. 81/85.

II

O recurso não está identificado, nem fundamentado, seja em violação de lei, seja em dissídio jurisprudencial.

De todo modo, a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido do acórdão.

Cabe observar que, como os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral), os autos de impugnação deveriam ter sido restituídos ao Juiz Eleitoral, para cumprimento do acórdão, não bastando a simples comunicação da decisão.

III

Assim sendo, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.651

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.432 — Classe 4ª
Paraíba (5ª Zona — Pilar
Município de Juripiranga)

Recorrente: João Galdino dos Santos, candidato a Vereador pelo PFL.

Eleitoral. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade.

O recurso manifestado não ataca o único fundamento do julgado recorrido nem aponta dispositivo legal violado ou divergência jurisprudencial.

Não se conheceu do recurso, por falta dos pressupostos legais próprios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca oficiou nos autos nesses termos (fl. 20):

“O apelo de fl. 12, manifestado contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fl. 10), confirmatória do indeferimento do registro da candidatura de João Galdino dos Santos à Câmara de Vereadores do Município de Juripiranga, pela legenda do PFL, embora tempestivo e manifestado por parte legítima, não ataca o único fundamento do julgado recorrido, limitando-se a argumentar com norma per-

tinente da Constituição Federal, à época não promulgada.

Indemonstrado que o julgado impugnado violou qualquer dispositivo de lei, apesar de não serem imputáveis ao candidato as falhas indicadas, somos pelo não conhecimento do apelo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como se infere do parecer transcrito, o recurso manifestado não atende aos pressupostos legais que lhe condicionam a admissibilidade, pelo que dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.432 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: João Galdino dos Santos, candidato a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Nobel Vítta).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.655

(de 14 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.286 — Classe 4ª
Minas Gerais (Cambuí)**

Recorrente: João Halley dos Santos, candidato a Vereador pelo PMDB.

1. *Recurso. Deficiência na fundamentação.*

2. *Reabilitação. Aplicação da Lei Complementar nº 5*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato foi impugnado porque condenado por crime contra o patrimônio.

2. O TRE-MG manteve a decisão (fl. 15) e há recurso especial sem indicar ofensa à lei ou divergência.

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso não indica qualquer dispositivo legal ofendido, nem sequer depreende-se da discussão a vulneração, ou ressalta do debate a tese que pretende sustentar. Ao contrário, o TRE exigiu a reabilitação expressa na Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n. De fato, o recorrente teve a declaração da prescrição em 1º grau, mas tal decisão ainda está sujeita a recurso interposto pelo Ministério Público.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.286 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: João Halley dos Santos, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Luiz Rodrigues Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.660

(de 14 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.414 — Classe 4ª
São Paulo (180ª Zona — Marília
Município de Oriente)**

Recorrente: Paulo Roberto Luz, candidato a Vereador pelo PT.

Eleitoral. Registro. Qualidade para recorrer.

Afastada a preliminar de ilegitimidade para recorrer, em face da ausência de contra-razões.

Aplicação do art. 5º, § 1º da Constituição em vigor.

Deu-se provimento ao recurso para, afastada a preliminar e o óbice de inelegibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação dos demais requisitos de elegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca oficiou nos autos nestes termos (fl. 36):

“O apelo de fl. 26, manifestado por Paulo Roberto da Luz, candidato à Câmara Municipal de Oriente, SP, pela legenda do PT, contra decisão que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura por falta de domicílio eleitoral (fl. 23), não merece, em princípio, ser conhecido, porque não se sabe se o Delegado que subscreve a petição é representante do órgão partidário municipal ou regional.

No mérito, ultrapassada a preliminar, assiste razão ao recorrente, porquanto a certidão de fl. 3 atesta que o mesmo é eleitor na circunscrição desde 18-3-88, com tempo superior aos quatro meses exigidos no novo texto constitucional, estando igualmente filiado desde 12-5-88.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Embora não haja nos autos elementos concludentes a respeito da qualidade do signatário do recurso, se Delegado do órgão municipal partidário ou de regional, o certo é que o recorrido se absteve de oferecer contra-razões, quando lhe seria oportuno levantar a objeção, pelo que afasto a preliminar.

No mérito, adoto o parecer, provendo o recurso, nos seus termos e para os fins ali especificados.

Dou provimento ao recurso, nos termos referidos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.414 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Paulo Roberto Luz, candidato a vereador, pelo PT.

Decisão. Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.706

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.250 — Classe 4ª
Rondônia (2ª Zona — Porto Velho)

Recorrente: Joé Campelo Alexandre, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Filiação partidária. Prova.

A prova é feita pela apresentação da ficha à Justiça Eleitoral (CE, art. 65).

Possibilidade de prova por meios idôneos e incontestáveis. Precedente: (Rec. 7.023 — Rel. Min. Roberto Rosas).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, para deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Rondônia indeferiu o registro da filiação partidária porque somente o

protocolo das fichas da Justiça Eleitoral torna certa a data de filiação partidária (fl. 84).

2. Recurso especial alegando a condição de candidato nato e a possibilidade da prova de filiação, por motivo de força maior.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, é indiscutível que permanece a orientação deste Tribunal não aceitando a prova indireta da filiação partidária. Isto demonstra-se pela apresentação da ficha de filiação à Justiça Eleitoral. No entanto, não se adota solução ortodoxa, porém, com prova idônea, séria e justificadora de força maior ou caso fortuito. Em recente julgamento (Rec. 7.023, Rel. Min. Roberto Rosas), esta Corte assim considerou.

No caso concreto, o candidato é Vereador. Pertencia ao PFL, e em sessão da edilidade, de 27 de novembro de 1986, conforme ata em anexo (fl. 24), comunicou à Casa seu desligamento do PFL, enfatizando "assinamos hoje a nossa ficha de filiação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro" (fl. 270). Presente à Sessão, o impugnante do registro (José Afonso Florêncio) lamentou a perda do membro do partido (fl. 28).

Em conclusão, sem desobediência ao art. 65 da LOPP que obriga o encaminhamento da ficha à Justiça Eleitoral, e à jurisprudência que impõe esse procedimento, acolhendo a divergência que admite a prova indireta, desde que idônea e inequívoca (Ac. 4.598 — BE 231/201).

Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto vencido do MM. Juiz Tadeu Fernandes (fls. 86/89) para deferir o registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.250 — Cls. 4ª — RO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Campelo Alexandre, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. José Luiz Lenzi).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.707

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.403 — Classe 4ª
São Paulo (1ª Zona — Bela Vista)

Recorrente: Comissão Regional Provisória do PMDB.

Recurso especial de que não se conhece, por absoluta falta de atendimento aos seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ao opinar pelo não conhecimento do recurso, disse a doutora Raquel Elias Ferreira no parecer de folhas 36/37, com aprovação do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca:

"O Tribunal Regional Eleitoral decidiu em nome de José Ferreira Neto, cujo CPF vem indicado na respectiva certidão. Consta distribuição de ações penais das 3ª e 12ª Varas Federais, sendo certo que o interessado não diligenciou como lhe competia certidões esclarecedoras em ordem a demonstrar sua alegação de homonímia. O recorrente apenas alega ter requerido certidão à Justiça Federal que não foi ainda expedida. O apelo não está fundamentado nos termos do art. 276, 1 e 2, do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é não conhecendo do recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cuja fundamentação adoto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.403 — Clas. 4ª — SP — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrentê: Comissão Diretora Regional
Provisória, do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não
conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek; Octávio
Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.708

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.360 — Classe 4ª
São Paulo (187ª Zona — Santa Fé
do Sul — Município Três Fronteiras)

Recorrente: Marcos Silva Nascimento, can-
didato a vereador pelo PMDB.

Eleitoral. Registro. Filho de prefeito.

*Situação enquadrada na ressalva do
art. 151, § 1º, letra d, da Constituição então
vigente, repetida na atual.*

Deu-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso, nos termos das notas taqui-
gráficas em apenso, que ficam fazendo parte in-
tegrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Aldir
Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-
sidência — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ri-
beiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator):
Cuidam os autos de registro denegado de candi-
dato a vereador, filho de Prefeito.

O parecer da douta Procuradoria-Geral é
pelo provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator):
O parecer referido no essencial é o seguinte (fl.
65):

"O Tribunal Regional Eleitoral aplicou
o artigo 151, § 1º, alínea d, da Constituição
Federal, por considerar que 'o registrando,
no pleito anterior, obteve 130 votos, quan-
tidade que não o incluiu como titular do
cargo de vereador, ficando além dos 5 car-
gos reservados ao Partido pelo qual con-
correu (fl. 47)', sendo mero suplente.

Porém, o candidato enquadra-se na
ressalva contida no final do dispositivo, re-
petido integralmente pela Nova Constitui-
ção, porque provou (fl. 54) que é Vereador
Titular, em virtude de ter assumido em 5
de maio de 1988, na vaga aberta pela re-
núncia do ex-titular, sendo candidato nato
à reeleição.

E, mesmo que assim não fosse, no
Ato das Disposições Constitucionais Tran-
sitórias, art. 5º, § 5º, há a dispensa da
inelegibilidade, para as eleições de que tra-
tamos, de todos quantos 'já exercem man-
dato eletivo', não fazendo exigência nem
de titularidade do cargo, nem da candida-
tura à reeleição."

Concordo com o parecer transcrito, pelo
que dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.360 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Marcos Silva Nascimento, can-
didato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Gilber-
to Antônio Luiz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, co-
nheceu e deu provimento ao recurso para deferir
o registro da candidatura do recorrente.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio
Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.709

(de 14 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.259 — Classe 4ª
Minas Gerais (225ª Zona — Urucânia)

Recorrentes: Acácio Pereira Januário e ou-
tros.

*Convenção. Inexistência de escolha de
candidatos.*

*Inexistência de ofensa à lei ou de con-
flito jurisprudencial.*

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se encontra às folhas 84/85, assim expõe a questão e sobre ela se manifesta (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, não conheço do recurso, porque, de fato, a questão não é de óbice do partido de impugnar registro de candidato, mas sim de inexistência de escolha desses mesmos candidatos em convenção.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.259 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Acácio Pereira Januário e outros (Adv.: Dr. Antonio Fernandes Dutra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.709

Senhor Relator,

Acácio Pereira Januário e outros recorrem de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que confirmou o indeferimento do registro de suas candidaturas a Vereador do Município de Urucânia, pela legenda do Partido Democrata Cristão — PDC, porque não foram escolhidos em convenção partidária (fls. 72/75).

Nas razões de fls. 77/79, fundadas nos arts. 276 do Código Eleitoral e 49 da Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988, desse Tribunal, afirmam que o acórdão recorrido infringe o disposto no art. 33, § 2º da mesma Resolução:

II

Em primeiro lugar, é certo que o recurso não está suficientemente fundamentado, pois o art. 276 contempla duas espécies de recurso, sem que os recorrentes esclareçam de qual delas se trata. Por outro lado, o art. 49 da Resolução nº 14.384/88 cuida de julgamento de recursos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Além disso, a alegação de infringência de dispositivo regulamentar não está sequer indicada e, muito menos, demonstrada. De qualquer modo, é certo que o acórdão não violou tal regra, pois o caso não é de omissão do partido em requerer o registro de candidatos, mas de inexistência de escolha em convenção.

III

Assim sendo, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 14.302

(de 16 de junho de 1988)

Registro de Partido nº 94 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório.
Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Não atendimento das exigências constantes dos arts. 9º, caput, §§ 1º, 2º e 3º e 12, § 1º, incisos I, III e IV, da Resolução nº 10.785/80.

Indeferimento do pedido, sendo consideradas carentes de objeto as impugnações apresentadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, neste Processo, de nº 94, houve inúmeros incidentes, visto que dois diferentes grupos pediam o registro provisório de partido político com o mesmo nome e a mesma sigla. Havia, no histórico dessa agremiação, a evidência da razão por que o faziam: houve cisões internas, e tomaram rumos diversos os vários grupos outrora agregados sob a mesma bandeira política.

Em face disso, mandei que se apensassem os dois processos. A Procuradoria-Geral falou em separado, num e noutro, dizendo quanto ao Processo de nº 94, o que vai às suas fls. 207 a 218, e tem esse teor (lê anexo).

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de registro.

Isso nos exime de um pronunciamento sobre as impugnações. Não é em função das impugnações, ou, pelo menos, não é em função delas somente que indeferimos este pedido de registro provisório, mas de uma série de fatos indicados no parecer.

Penso que se podemos indeferir o pedido por razões de maior importância que aquelas que as impugnações arrolam, estas ficam prejudicadas, visto que aquilo que os impugnantes visavam era exatamente o indeferimento.

Voto nesse sentido, indeferindo o pedido de registro provisório pelas razões apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, e dando por carentes de objeto, em face disso, as impugnações.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 94 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.302

1. O Partido Trabalhista Nacional — PTN, habilitado nos termos da Resolução nº 12.192, de 9-7-85 (doc. 1), então Partido Tancredista Nacional — PTN, com alteração para Partido

Trabalhista Nacional — PTN, deferida pela Resolução nº 12.853-A, de 1-7-86 (doc. 2), em petição subscrita por Almir Francisco de Assis, que se diz Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, requereu em 12-8-87, ao Tribunal Superior Eleitoral, o seu registro provisório, e o prazo de um ano para sua organização definitiva, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e disposições pertinentes da Resolução nº 10.785/80, solicitando ainda prazo de até sessenta dias para complementar a documentação necessária.

2. Em atendimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, juntou com a inicial:

1. cópia datilografada do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido, sem qualquer autenticação (fls. 5/22);

2. original da publicação, na imprensa oficial de 2-7-85, da ata de fundação, subscrita por mais de 101 fundadores; aprovados o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido; eleita a Comissão Diretora Nacional Provisória composta de onze membros, número máximo (fls. 23/240);

3. xerocópia da ata da reunião de fundadores, datada de 27-7-87, onde ficou decidido por uma nova fundação do Partido Trabalhista Nacional, subscrita por mais de 101 fundadores devidamente qualificados; eleita nova Comissão Diretora Nacional Provisória composta de vinte e um membros, quando o número máximo permitido é de onze; aprovados o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido, que se encontram transcritos; indicados seis novos Delegados e respectivos suplentes para representarem a agremiação perante essa Superior Instância; ata devidamente conferida pelo Tribunal Superior, não constando a necessária publicação na imprensa oficial (fls. 27/79).

3. Pelo r. despacho de fls. 81/82, foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para complementar a documentação, fluindo em 26-10-87.

4. À fl. 84, encontra-se petição subscrita por Roberto Mauro Benmyara Vidal, a título de impugnação, alegando em síntese:

a) que o grupo de eleitores que agora requer o registro do Partido Trabalhista Nacional — PTN, não é o mesmo que efetivamente fundou e organizou o Partido a partir de julho de 1985;

b) que os atos constitutivos apresentados são meras cópias dos atos constitutivos da agremiação anteriormente formada,

que foram simplesmente usurpados pelo referido grupo de eleitores;

c) que a verdadeira Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Nacional — PTN, é aquela eleita em assembléia de 31-3-86, quando também se deliberou alterar a denominação do Partido, estando todos os atos e documentos devidamente anotados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

5. À fl. 149, certificou a Subsecretaria Judiciária a apensação do Processo de nº 95, por determinação do eminente Relator, onde foi requerido o registro provisório do Partido Trabalhista Nacional — PTN, em petição protocolada a 27-8-87, e subscrita por Roberto Mauro Benmyara Vidal, determinando-se a oitiva da parte contrária por despacho publicado na imprensa de 21-9-87. Decorrido o prazo legal sem manifestação de qualquer interessado.

6. Em 2-10-87, pela petição de fl. 152, Almir Francisco de Assis contesta a impugnação, por entender ser ela extemporânea, já que sequer publicado o edital a que alude o artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, juntando documentos de fls. 154/168.

7. À fl. 169, com petição protocolada em 23-10-87, Orlando Carlos Ferreira e João dos Santos Azevedo Filho, 1º Vice-Presidente e Secretário-Geral da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87 (fl. 65), contestam a atitude do Presidente, Almir Francisco de Assis, por deter em seu poder documentos de interesse do Partido, não permitindo o acesso de qualquer outro membro; que o livro de atas do Partido não se encontra em poder do Presidente, daí porque não poderiam estar sendo designadas as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, em reuniões que efetivamente não ocorrem, desde que as assinaturas dos membros são posteriormente colhidas. Juntaram docs. de fls. 172/175, sem qualquer autenticação.

8. Pelo Telex de fl. 176, datado de 30-10-87, Almir Francisco de Assis solicitou mais trinta dias de prazo para complementar a documentação, vindo a ser publicado o edital para impugnação somente em 6-5-88 (fls. 177/179), fluindo o prazo em 18-5-88.

9. Tempestivamente, pela petição de fl. 181, Orlando Carlos Ferreira e João dos Santos Azevedo Filho, membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, impugnam o pedido de registro de fl. 2, reafirmando as alegações constantes da petição de fl. 169, juntando docs. de fls. 183/189, com contestação tempestiva à fl. 197, subscrita por Almir Francisco de Assis.

10. À fl. 190, nova petição subscrita por João dos Santos Azevedo Filho, juntando cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional

Provisória, subscrita por apenas seis membros, sem conferência pelo Tribunal Superior, onde foram substituídos seis membros da referida Comissão, por outros seis, e designada uma nova Comissão Executiva.

11. Petição de fl. 197, protocolada em 31-5-88, onde vinte e oito subscritores, que se dizem também fundadores do Partido, comunicam seu desligamento.

12. Por derradeiro, a Subsecretaria Judiciária certifica, às fls. 199/204, o cumprimento do disposto no artigo 11, § 2º, Resolução nº 10.785/80, constatando a organização nos Estados do 1) Acre; 2) Amazonas; 3) Rondônia; 4) Alagoas; 5) Espírito Santo; 6) Distrito Federal; 7) Rio Grande do Norte; 8) Sergipe; 9) Rio de Janeiro.

13. Preliminarmente, entendemos, smj, de-va ser desapensado o Processo de nº 95, com respectivo parecer, publicando-se o edital a que alude o artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, com julgamento simultâneo ao Processo de nº 94, tal como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 13.835, de 24-9-87, no pedido de registro do Partido Social Progressista, doc. 3, anexo.

14. Relativamente ao mérito do pedido de Registro de nº 94, estamos em que em nenhuma hipótese merece ser deferido.

15. Claro está, no processo, que os atos constitutivos de fls. 5/22, cópias datilografadas sem qualquer autenticação, são os mesmos que constituíram o então Partido Tancredista Nacional — PTN, que passou a denominar-se Partido Trabalhista Nacional — PTN, de conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução 12.853-A, de 1º-7-86 (doc. 2), tendo como Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória o Senhor Roberto Mauro Benmyara Vidal. O mesmo ocorre com a ata de fundação anexada à fl. 23.

16. De outro lado, se existe uma ata de fundação datada de 27-7-87 (fl. 27), sem qualquer conferência, sem publicação na imprensa oficial, com novos fundadores, elegendo-se nova Comissão Diretora Nacional Provisória, como adotar os atos constitutivos elaborados em julho de 1985?

17. A impugnação de fl. 187, subscrita por dois membros da própria Comissão Diretora Nacional Provisória bem esclarece, a dissensão existente no Partido. Não se pode levar em consideração, contudo, a alteração havida na Comissão Diretora Nacional Provisória, comunicada à fl. 190, desde que o procedimento contém vícios insanáveis, porque não efetivado pelos possíveis fundadores do Partido, mas pelos próprios membros da Comissão (Resolução 12.666, de 24-4-1986). Também merece ser julgada im-

procedente a impugnação de fl. 84, dado sua manifesta extemporaneidade.

18. No tocante à documentação que comprova a constituição do Partido em nove Estados da Federação e em um quinto dos respectivos municípios (artigo 12, § 1º, incisos III e IV, Resolução nº 10.785/80) temos:

1. Acre — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. I). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em três (3) municípios, perfazendo o mínimo de um quinto (3), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

2. Amazonas — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. I).

Comissões Diretoras Municipais Provisórias em doze (12) municípios, perfazendo o mínimo de um quinto (12) designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

Deve ser excluído, no entanto, o Município de Borba, cuja Comissão Municipal está constituída com apenas três membros, número mínimo legal (art. 11, § 1º, Resolução nº 10.785/80), porque não apresentada a imprescindível declaração de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (art. 11, § 2º, Res. 10.785/80), do membro Ednelza Maciel Borges. Consta declaração de apoio em nome de Raison José de Souza Valente, que não foi designado membro, em ata.

Com a exclusão do Município de Borba, restam apenas onze (11), número insuficiente para completar o necessário um quinto (art. 12, § 1º, inciso IV, Res. 10.785/80).

3. Rondônia — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto (vol. I, ao contrário da informação de fl. 202).

Comissões Diretoras Municipais Provisórias em três (3) municípios, o que não perfaz o mínimo de um quinto (4), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

4. Alagoas — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto de apenas seis membros, número insuficiente (art. 11, § 1º, Res. 10.785/80) — na ata consta o nome de José Renon Farias de Melo; a declaração de apoio está em nome de Antonio Oliveira da Silva, que não consta da ata (vol. I).

Comissões Diretoras Municipais Provisórias em vinte (20) municípios, perfazendo o mínimo de um quinto (20), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

5. Espírito Santo — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. I).

Comissões Diretoras Municipais Provisórias em doze (12) municípios, perfazendo o mínimo de um quinto (12), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

6. *Rio Grande do Norte* — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, designada pela maioria dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, datada de 28-9-87, conferida pelo Tribunal Superior. Consta a imprescindível declaração de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de sete membros, que não são os mesmos constantes da ata (vol. I).

No vol. II, consta ata da própria Comissão Diretora Regional Provisória dando ciência da composição de uma nova comissão regional, que teria sido homologada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, cujos membros são os mesmos que assinaram a declaração de apoio existente no vol. I. Não consta, no entanto, a dita ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória que procedeu à alteração na composição do órgão regional (ao contrário da informação de fl. 203).

Comissões Diretoras Municipais Provisórias em cinquenta (50) municípios, perfazendo o mínimo de um quinto (31), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória, aquela que se diz homologada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, cuja ata não se encontra no processo, com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

7. *Sergipe* — Não consta ata de designação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, da respectiva Comissão Diretora Regional Provisória.

Em relação às Comissões Diretoras Municipais Provisórias, de igual modo, não constam as atas de designação, pela Comissão Diretora Regional Provisória, juntando apenas as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido de dezesseis (16) municípios.

8. *Rio de Janeiro* — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vols. I e II — ao contrário da informação de fl. 203).

Comissões Diretoras Municipais Provisórias em vinte e três municípios (23), o

que perfaz o mínimo de um quinto (14), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, deixando de juntar, no entanto, as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

9. *Distrito Federal* — Comissão Diretora Regional Provisória composta de sete membros, número suficiente, designada pela maioria absoluta dos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória eleita em 27-7-87, em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. I).

Comissões Diretoras Provisórias em quatro (4) Zonas Eleitorais da Capital, o que perfaz o mínimo de um quinto (3), designadas pela Comissão Diretora Regional Provisória com número suficiente de membros, em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (vol. II).

19. De tudo, verifica-se que o grupo de eleitores que agora requer o registro provisório em nome do Partido Trabalhista Nacional — PTN, apesar de protocolado o pedido em 12-8-87, decorridos 10 (dez) meses, encontra-se devidamente organizado apenas nos Estados do: 1) Acre; 2) Espírito Santo, e 3) Distrito Federal, não atendendo ao disposto nos incisos III e IV, § 1º, artigo 12, Resolução 10.785/80, além do que, fundado em 27-7-87 (ata de fl. 27), com aprovação dos atos constitutivos e eleição de Comissão Diretora Nacional Provisória, não providenciou a necessária publicação na imprensa oficial, exigência do inciso I, § 1º, artigo 12, Resolução 10.785/80.

20. Os atos constitutivos apresentados à fl. 5, além de serem cópias datilografadas, sem qualquer autenticação, referem-se aos atos constitutivos da outra agremiação que se pretende formar, com a mesma denominação, eis que datados de 18 de junho de 1985 (fl. 22), não servindo, à evidência, ao fim proposto (artigo 9º, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, Resolução 10.785/80).

21. Finalmente, opinamos pelo indeferimento do pedido de fl. 2, diante das inúmeras irregularidades apontadas e o tempo decorrido, julgando-se procedente, em parte, a impugnação de fls. 181/182, e não conhecida a de fls. 84/85, dada sua extemporaneidade.

Brasília — DF, 14 de junho de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.330

(de 30 de junho de 1988)

**Registro de Partido nº 109 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Antônio Carlos Fernandes Lima Junior, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Eleitoral. Registro provisório de partido.

Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, conforme prova emergente dos autos.

Deferido o registro, assinado o prazo de um ano para organização definitiva do requerente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Municipalista Comunitário — PMC, através de seu Presidente, requereu o seu registro provisório e, após diligência para completar instrução, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral Eleitoral, manifestando-se pelo deferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, conforme se vê do circunstanciado parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois do cumprimento de diligências intercorrentes, perfez-se a instrução respectiva, estando, assim, o pedido de registro provisório em condições de ser deferido, pelo que voto nesse sentido, assinado o prazo de um ano para organização definitiva do Partido.

Defiro o pedido nos termos acima.

EXTRATO DA ATA

Registro de Partido nº 109 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Antônio Carlos Fernandes Lima Junior, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferido o registro provisório do Partido Municipalista Comunitário — PMC, concedendo-se o prazo de 1 (um) ano para organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.367

(de 6 de julho de 1988)

**Registro de Partido nº 117 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Deputado Estadual *Djanir Azevedo*.

Partido político. Registro provisório do Partido Trabalhista Nacional — PTN.

Cumpridas as formalidades legais, defere-se o pedido de registro provisório, concedendo-se o prazo de um ano para organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro provisório do PTN, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): O Partido Trabalhista Nacional requer registro provisório, juntando a documentação que a lei exige, conferida pela Secretaria do Tribunal e por mim próprio, revelando-se idônea.

Estou informado de que o Procurador-Geral Eleitoral se dispõe a emitir parecer oral, visto que já examinou os autos.

Dou por feito o relatório.

Parecer

O Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, o parecer é pelo deferimento. Também entendo que um dos pedidos da mesma sigla está definitiva e formalmente indeferido. Quanto ao outro, o Tribunal reconheceu a inexistência também da documentação exigida, embora tenha mandado publicar edital para impugnação. Essa determinação me pareceu uma superfetação, na medida em que sequer se deu prazo à complementação da documentação que, evidente e obviamente, era insuficiente naquele caso.

Apresenta-se, agora, um terceiro pedido (essa sigla parece exercer uma estranha atração de formadores de partidos do Brasil: é a terceira tentativa de formar-se o Partido Trabalhista Nacional) e, desta, vez, com documentação completa.

O parecer é pelo deferimento, fixando-se o prazo de um ano para a inscrição definitiva.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Visto o conteúdo dos autos, defiro o registro provisório ao Partido Trabalhista Nacional, concedendo o prazo de um ano para sua organização definitiva e correspondente registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 117 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Deputado Estadual Djanir Azevedo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o registro do Partido Trabalhista Nacional — PTN, fixando o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.385

(de 14 de julho de 1988)

Registro de Partido nº 116 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Joaquim Bias dos Santos, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório. Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB.

Impugnação. Desistência homologada.

Deferimento do registro provisório, com a concessão do prazo de um ano para organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório do Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer final do Procurador-Geral Eleitoral, que figura nos autos entre folhas 55 e 60, e que dá conta da correta instrução do pedido neste momento processual.

O Partido Nacional dos Aposentados — esse era seu título primitivo — requereu registro provisório. Verificou-se que outra agremiação política, com o mesmo nome, postulara registro provisório antes. Esta agremiação, então, estimou válido adotar outro nome: Partido Nacional dos Aposentados do Brasil, com a sigla PNAB.

O Procurador-Geral Eleitoral refere-se ao cumprimento dos requisitos de lei: o Partido já se encontra organizado nos Estados de Rondônia, Acre, Sergipe, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Maranhão e no Distrito Federal.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): À vista do parecer favorável do Ministério Público, concedo registro provisório ao Partido Nacional dos Aposentados do Brasil, assinalando a seus dirigentes o prazo de um ano para a organização definitiva e homologando a desistência de impugnação, com a ressalva de que o Partido deve juntar, no prazo de dez dias, as

atas devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais, sob pena de cancelamento do registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 116 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Joaquim Bias dos Santos, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de registro provisório do Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB, fixando o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva e homologando uma desistência, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.429

(de 15 de julho de 1988)

Registro de Partido nº 107 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Waldir José Mansure, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

*Partido político. Registro provisório.
Partido Nacional dos Aposentados — PNA.*

Impugnação prejudicada.

Não cumprimento da exigência contida no § 1º do art. 9º da Res. 10.785/80, isto é, a complementação da qualificação dos fundadores.

Deferimento do pedido, concedendo-se o prazo de um ano para que se organize definitivamente e, ainda, assinalando-se o prazo de quinze dias para que se republicue o manifesto de lançamento com a satisfação da exigência legal apontada, sob pena de tornar-se insubsistente o registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O Partido Nacional dos Aposentados está organizado nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Amazonas, Roraima, Acre e Distrito Federal.

Atendeu, ainda, às exigências do art. 12 da Resolução nº 10.785/80 — salvo a falha indicada no item 5 do parecer, a necessidade de republicação do manifesto de lançamento do Partido, para constar a qualificação completa de todos os 101 fundadores, exigência do parágrafo 1º do art. 9º da Resolução nº 10.785, conforme demonstrado no item 9 do parecer anterior.

A conclusão deste parecer, que eu adoto como relatório, é no sentido do deferimento do pedido, com a concessão do prazo de um ano para organização definitiva, julgando-se prejudicada a impugnação de fl. 194, e concedendo-se, ainda, o prazo de 15 dias improrrogáveis para que sane o Partido, registrando a falha apontada.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tal como sucedeu no caso homólogo de ontem, aqui também meu voto defere o pedido de registro provisório, dando aos organizadores do Partido o prazo de um ano para que cuidem do registro definitivo, nos termos da lei, e assinalando-lhes, ainda, o prazo de 15 dias para a republicação a que alude o item V do parecer do Procurador-Geral da República, sem o que se dará por insubsistente a concessão do registro provisório.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 107 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Waldir José Mansure, Pres. da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal deferiu o registro provisório do Partido Nacional dos Aposentados — PNA, concedendo o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva, assinalando-se, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para republicação a que alude o item 5º do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sem o que se dará por insubsistente. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.470

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.378 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Prazo. Dirigentes sindicais. Eleições de 15-11-88.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, dos dirigentes sindicais, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais de sindicatos, de federações e confederações se mantidas por contribuições impostas pelo poder público.

Os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem afastar-se no prazo de três meses antes do pleito e aqueles que concorrerem ao cargo de Vereador, no prazo de dois meses (LC nº 5/70, art. 1º, II, a). Tal afastamento não é obrigatoriamente definitivo, nem implica em renúncia, visto que o art. 151, § 1º, c da C. Federal, não incide em todos os casos (Precedentes: Resoluções nºs 11.161, 11.196 e 14.166).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, assim se pronuncia em seu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

“1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Alysso Paulinelli, de teor seguinte:

‘Solicito obséquio informar datas máximas para desincompatibilização de dirigentes de entidades sindicais candidatos aos cargos de Prefeitos e Vereadores.’

2. Opinamos por que se dê à presente consulta resposta idêntica à contida na Resolução 14.166, de 12-4-88, Rel.: Min. Aldir Passarinho, *verbis*:

‘Inelegibilidade. Dirigentes sindicais. Desincompatibilização. Prazo. Eleições municipais de 15-11-88.

São inelegíveis para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, os dirigentes sindicais, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais de entidades mantidas por contribuições impostas pelo poder público, tais como os sindicatos, as federações e confederações, se assim também forem mantidas.

O afastamento de tais candidatos deverá obedecer os prazos de três e dois meses antes das eleições (LC nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea a), não sendo obrigatoriamente definitivo, nem implicando renúncia, pois o art. 151, § 1º, alínea c, da C. Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização (Precedentes: Resoluções nºs 11.161 e 11.196).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos dos precedentes da Corte mencionados no parecer, cuja conclusão adoto em sua totalidade.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.378 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.495

(de 9 de agosto de 1988)

Processo nº 9.410 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Criação de cargo. Inclusão da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividade de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do TSE.

Encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, assim a Diretoria-Geral resume a espécie dos autos (fl. 34):

“Verifica-se, das informações de fls. 18/19 e 29/30, da Subsecretaria de Pessoal, que o pedido ora formulado pelos Agentes de Segurança Judiciária do Quadro da Secretaria do TSE, às fls. 2/3, reitera solicitação anterior (fls. 11/14), quando se apurou junto à Secretaria do Supremo Tribunal Federal — paradigma sempre seguido por este Tribunal —, que a matéria estava sobrestada, aguardando momento oportuno para remessa ao Congresso Nacional.

As cópias oferecidas às fls. 4/7 demonstram que o E. STF já enviou, em 23-6-1988, a Mensagem nº 36/88, visando

obter, para seus servidores, as melhorias funcionais concedidas a Categorias correspondentes do Tribunal Federal de Recursos.

Sinala a Sra. Diretora da Subsecretaria de Pessoal (fls. 29/30), que apenas deve ser excluída a reestruturação da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, já contemplada na Lei nº 7.645, de 18-12-1987, no art. 7º, Anexo VI (fls. 21 e 23).

Quanto ao número de cargos a serem criados na nova Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária — TSE — AJ-026, observa-se que o Projeto do STF, no art. 5º, prevê a criação de 30 cargos, sendo idêntico o número criado no TFR, pelo art. 5º da Lei nº 7.562, de 29-12-86 (fl. 8).

Considerando as proporções da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e o número de Agentes de Segurança existente, parece razoável, smj, sugerir a criação de 10 cargos na referida Categoria Funcional.

À superior deliberação de V. Exa., opinando, em face do procedimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Tribunal Federal de Recursos, no sentido da remessa da Mensagem, após autorização da Corte”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação, voto no sentido do encaminhamento ao C. Nacional de mensagem de criação dos cargos de Inspetor de Segurança Judiciária na Secretaria deste Tribunal, sugerindo, apenas, que o número seja aumentado de 10 (dez) para 11 (onze), a fim de guardar proporcionalidade com os ocupantes da Classe Especial da Categoria de Agente de Segurança Judiciária.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.410 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovado o encaminhamento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Carlos Madeira, Otto Rocha, Sebastião Reis, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.496

(de 9 de agosto de 1988)

Processo nº 9.416 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

*Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição do tempo. Exclusão do Partido Social Cristão — PSC. Pedido de alteração do critério aprovado pela Res. 14.466 — Instruções sobre Propaganda.**Indeferimento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente, encaminhado pelo Partido Social Cristão — PSC (fls. 2/3):

“O Partido Social Cristão — PSC, pessoa jurídica de direito público interno, sediado nesta Capital Federal no SDS — Ed. Eldorado, sala 304, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu Presidente Nacional, abaixo-assinado, nos termos da legislação eleitoral e partidária em vigor, em grau de Recurso, expor e requerer o seguinte:

1. Preceitua o item V do artigo 28 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito de distribuição do tempo (Propaganda Eleitoral — *caput*), será a existente em 10 de julho de 1988.

2. Desde a data referida acima (10 de julho de 1988) o Deputado Federal Silvio de Abreu Júnior, Título Eleitoral nº 749569102/48 — Seção 15ª, 153ª Zona Eleitoral — Juiz de Fora — MG, está filiado ao PSC.

3. Este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, dividiu o tempo de propaganda eleitoral a ser veiculada no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro vindouro, entre os partidos existentes, excluindo o PSC, da relação daqueles que têm representação no Congresso Nacional.

Assim sendo, e devido à exigüidade de tempo, pede respeitosamente a Vossa Excelência, seja solicitado por Telex, ou outro meio qualquer de comunicação rápida, ao Titular do Cartório Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora — MG, para que confirme a informação acima. Pede ainda mais, *data venia* que, confirmadas as alegações feitas, seja promovida por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral a recontagem de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para que o PSC possa ver deferido o que lhe é facultado por lei.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, conforme se verifica do alegado pelo próprio requerente, a Lei nº 7.664, de 29-6-1988, no art. 28, inciso V, declara que “para efeito da distribuição do tempo”, será considerada a representação de cada Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, “existente em 10 de julho de 1988”.

À fl. 4 consta Telex nº 415/88, do Dr. Juiz Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Juiz de Fora), comunicando à Presidência desta Corte que “O Deputado Federal Silvio de Andrade Abreu Junior, em pleno exercício de seu cargo, Título Eleitoral nº 749569102/48, filiou-se ao Partido Social Cristão — PSC, em data de 10 de julho próximo passado, cadastrado sob o nº 17”, acrescentando que “o filiado acima mencionado é membro do Congresso Nacional”. Esse telex foi recebido em 8-8-88.

Ocorre que, para dar cumprimento ao preceito legal acima referido, a Presidência do TSE solicitou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, com o Of. nº 417, de 14-7-1988, que informasse à representação partidária em 10 de julho de 1988, recebendo a resposta contida no Of. GP-0 805/88, protocolizado em 20-7-1988, complementada pelos telex de 27-7-1988 e de 2-8-1988, que não indicavam qualquer representante do Partido Social Cristão — PSC.

Assim, ao baixar as Instruções sobre Propaganda, aprovadas pela Resolução nº 14.466, de 2-8-1988, o TSE não incluiu, no artigo 27, III, a, nº 2, e b, o Partido Social Cristão — PSC, entre

aqueles que possuíam representação no Congresso Nacional.

Por tais razões, voto no sentido do indeferimento da pretendida "recontagem de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão".

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.416 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Decisão: Indeferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Carlos Madeira, Otto Rocha, Sebastião Reis, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.509

(de 16 de agosto de 1988)

Processo nº 9.416 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Pedido de reconsideração do Partido Social Cristão — PSC, sob a alegação de possuir representante no Congresso Nacional. Indeferimento pela Res. 14.496.

Indeferimento mantido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte requerimento (f. 11):

"O Partido Social Cristão — PSC, pessoa jurídica de direito público interno, sediado nesta Capital Federal, no SDS, Ed. Eldorado, sala 304, vem respeitosamente

perante Vossa Excelência, por seu Presidente Nacional, abaixo-assinado, tendo em vista o indeferimento da solicitação formulada mediante requerimento, no sentido de ser alterado critério da distribuição de propaganda eleitoral gratuita, conforme consta das cópias xerográficas, anexas, vem reiterar o pedido a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pedindo ainda, seja *data venia* reconsiderada a decisão administrativa tomada (Processo nº 9.416 — Prot. 4.683/88 — TSE), tendo em vista a informação da Mesa da Câmara dos Deputados, anexa, registrando estar o Deputado Federal Sílvia de Andrade Abreu Junior, filiado ao PSC na data de 10 de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, item V, artigo 28.

Caso *data venia*, assim não entenda Vossa Excelência, pede seja o presente pedido autuado como *recurso* nos termos da legislação eleitoral e partidária em vigor."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 9 de agosto corrente, a Corte indeferiu o pedido de "recontagem de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão", formulado pelo Partido Social Cristão — PSC, considerando que, ao baixar as instruções disciplinares da propaganda, aprovadas pela Resolução nº 14.466, de 2-8-1988, não existia informação sobre representação partidária da mesma agremiação, no Congresso Nacional.

Posteriormente à referida deliberação, foi recebido telex, em 12-8-1988, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, informando que "Em 10 de julho de 1988, o Partido da Social Democracia Brasileira era integrado por 41 deputados federais e o Partido Social Cristão — PSC, por 1 deputado federal" (fl. 10).

Essa informação alterou esclarecimento anterior, enviado em 20-7-1988, constante do Of. nº 417, da Presidência da Câmara dos Deputados, que foi levado em consideração quando elaboradas as instruções acima referidas, mas foi recebida, como salientado, após aprovadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, para manter a decisão de 9-8-1988.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.416 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.523

(de 23 de agosto de 1988)

Registro de Partido nº 111 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Gabriel Pereira de Souza, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório do Partido Democrata do Brasil — PD do B.

Não atendidas as exigências do art. 12 da Res. 10.785/80, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro provisório do PD do B, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se, conforme esclareceu V. Exa., de pedido de registro do Partido Democrata do Brasil.

Inicialmente, foi juntada documentação e, então, manifestou-se o Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que após analisá-la, no sentido de que fosse aberto o prazo de 30 dias, a fim de que fosse ela complementada, sob pena de indeferimento do pedido, propondo, outrossim, que fosse publicado, desde logo, o edital para impugnação, nos termos do art. 13, Resolução nº 10.785/80.

Despachei, determinando que fosse adotadas as providências sugeridas pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e foi, em face disso, expedido o edital. Entretanto, passou-se o prazo que havia sido concedido, e a seção competente desta Corte informa que o partido não trouxe documentação para complementar a inicialmente oferecida.

Concedi novo prazo de 30 dias, dizendo, afinal, que caso isso não ocorresse seria proposto o arquivamento.

No lapso de tempo deferido, o Partido Democrata do Brasil — PD do B, juntou alguma documentação, sem pedir dilatação do prazo, e foi ouvida a seção competente, dizendo o seguinte (fl. 43/44):

"1. Após abertura de prazo, por duas vezes sucessivas (fls. 33 e 37), para aperfeiçoamento da instrução do pedido de registro provisório, o Partido Democrata do Brasil, PD do B, juntou, tempestivamente, a documentação relativa à organização de Comissões Diretoras Municipais Provisórias no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, na forma seguinte:

1. Rio de Janeiro. Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 18 Municípios do Estado, perfazendo o mínimo de 1/5 (14) necessário para organização, designadas em atas assinadas por apenas 4 dos 11 componentes da Comissão Diretora Regional Provisória, estando as mesmas atas conferidas com as originais pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, e acompanhadas das declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido.

2. Distrito Federal. Comissões Diretoras Provisórias nas Zonas Eleitorais de Taguatinga, Gama, Guará e Cruzeiro, satisfazendo 1/5 (3) necessário para organização, designadas pela maioria dos integrantes da Comissão Diretora Regional Provisória, em atas que não foram conferidas com as originais pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhadas das declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido.

2. Confrontando o que aqui está exposto com o que consta do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 30), verifica-se que o Partido Democrata do Brasil, PD do B embora tenha tido o propósito de organizar-se nos Estados do Rio de Janeiro, Paraíba, Pernambuco, Pará, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal, não apresentou a documentação correta de nenhuma das unidades da Federação apontadas."

Novamente foi ouvido o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, que, após ligeiro resumo dos fatos diz assim (fl. 48/49):

"... sjm, entendemos necessário que transcorra, por inteiro, o prazo de trinta (30) dias concedido pelo eminente Relator, antes de qualquer providência visando o indeferimento do pedido."

O prazo já transcorreu, por inteiro, porque só o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é de 19 de julho de 1988. Encontramo-nos em 23 de agosto, e mais nenhum documento veio aos autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é propondo o arquivamento do processo, tendo em vista continuar incompleta a documentação necessária, e nenhum pedido de prorrogação de prazo foi sequer solicitado.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 111 — Cls. 7ª — DF — Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Gabriel Pereira de Souza, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Indeferido o pedido de Registro Provisório do Partido Democrata do Brasil, PD do B, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.524

(de 23 de agosto de 1988)

Registro de Partido nº 94 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político (PTN). Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o registro provisório (Res. 14.302).

Inexistindo previsão regimental acerca de tal pedido, não se conhece do mesmo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em 16 de junho último este plenário indeferiu, por razões fluentes da lei, o pedido de registro provisório deste grupo que, na época, era um dos postulantes da sigla PTN — Partido Trabalhista Nacional. Deu entrada, em seguida, um pedido de reconsideração da decisão do plenário. Com percuciência e boa vontade, o Procurador-Geral Eleitoral fala, entre fls. 257 e 259 dos autos, ponderando que os motivos do pedido de reconsideração não ostentam mérito.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A mim me basta a circunstância de que não há previsão regimental de pedido de reconsideração de uma decisão que não é singular, mas do plenário.

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 94 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecido o pedido de reconsideração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.525

(de 23 de agosto de 1988)

Registro de Partido nº 95 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório do Partido Trabalhista Nacional — PTN.

Não atendimento das exigências constantes do art. 12 da Res. 10.785/80.

Face à existência de outro pedido, já deferido, com sigla de igual denominação (Res. 14.367), indefere-se o presente pedido de registro provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro provisório do PTN, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O feito nº 95 vem à mesa apenas para que eu proponha seu desapensamento deste que acaba de ser julgado, e a conversão em diligência, para que se publique o edital a que alude o art. 13 da Resolução nº 10.785.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Proponho que, desapensados os autos do feito 95 daqueles do feito 94, publique-se o edital aludido pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, após o que cogitarei, no momento oportuno, de trazer o tema à consideração do plenário.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 95 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Desapensado o Processo nº 95, do de nº 94, o Tribunal aprovou a diligência proposta pelo Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rossas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Federal, que se estampa às fls. 62 a 64 dos autos:

"1. Roberto Mauro Benmyara Vital, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Nacional — PTN, requereu ao Tribunal Superior, em 27-8-87, o registro provisório do Partido, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e disposições pertinentes da Resolução nº 10.785/80, solicitando desde logo prazo de noventa dias para a juntada da documentação necessária.

2. O pedido inicial veio instruído com:

1. xerocópia da publicação, na imprensa oficial, da ata da assembléia de fundadores realizada em 31-3-86, onde ficou decidido pela alteração da sigla partidária — Partido Tancredista Nacional, para Partido Trabalhista Nacional; eleição de uma nova Comissão Diretora Nacional Provisória, sem qualquer autenticação (fl. 3);

2. cópia datilografada do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido, datados de 18-6-85, sem qualquer autenticação (fls. 4/23);

3. cópia de ata de reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória onde foi substituído o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer autenticação (fls. 24/26);

4. cópia da ata da assembléia de fundadores de 31-3-86, na qual deliberou-se pela alteração da sigla partidária, e eleição de nova Comissão Diretora Nacional Provisória, sem qualquer autenticação (fls. 27/50);

5. prova da publicação, na imprensa oficial de 2-7-85, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido (fls. 51/54).

3. Tem-se a esclarecer, inicialmente, que o grupo de eleitores que neste processo requer o registro provisório do Partido Trabalhista Nacional — PTN, é o mesmo que logrou habilitar-se para o pleito de 1985, consoante Resolução nº 12.192, de 9-7-85 (doc. 1), bem assim providenciou, em 1986, a alteração da sigla partidária, devidamente deferida e anotada pelo Tribunal Superior, como se verifica da Resolução nº 12.853-A, de 1-7-86 (doc. 2).

4. Contudo, o simples fato de ter obtido a habilitação antes referida não dá, a esse grupo de eleitores, o direito absoluto à sigla partidária. O que importa, em primeiro lugar, é a precedência do pedido de registro provisório perante o Tribunal Superior, sobre outro grupo de eleitores que postula a mesma sigla. Concomitantemente, não de ser atendidas, rigorosamente, todas as exigências previstas no artigo 12, Resolução nº 10.785/80. Nesse sentido, o entendimento pacífico do Tribunal Superior (Res. 13.924/87, doc. 3).

5. Aqui, o pedido de registro provisório foi protocolado em 27-8-87, portanto, há quase 10 (dez) meses, apenas com os

documentos antes relacionados, que não atendem às mínimas exigências do artigo 12, Resolução nº 10.785/80. Os interessados nenhuma outra providência tomaram, demonstrando total desinteresse pela efetiva organização da agremiação. Não há sequer prova de designação de uma única Comissão Diretora Regional Provisória, quando a legislação exige, no mínimo, 9 (nove), e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em um quinto dos respectivos municípios.

6. O pedido, dessa forma, dado o tempo decorrido, e o desatendimento à regra do artigo 12, Resolução nº 10.785/80, merece ser de pronto indeferido, após a publicação do edital a que alude o artigo 13, Resolução nº 10.785/80, caso não ocorra impugnação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto indefere o pedido de registro provisório.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 95 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido o pedido de registro provisório do Partido Trabalhista Nacional — PTN, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.537

(de 25 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.422 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos trabalhos do preparo, realização e apuração do pleito de 15-11-88. Recusa no atendimento por parte de alguns órgãos públicos.

Não comporta recusa o expediente de requisição, na forma do disposto no art. 365 do C. Eleitoral, devendo ser efetuado em harmonia com a Lei nº 6.999/87 e com a Resolução nº 13.836/87, disciplinadoras da matéria.

Ocorrendo tal hipótese, deverá ser levada ao conhecimento da Corregedoria

Regional Eleitoral para a adoção das providências pertinentes (Res. 7.651/65), a fim de evitar prejuízo aos trabalhos relativos ao pleito municipal de 15-11-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a Diretoria-Geral assim informa sobre a espécie dos autos (fl. 6):

"1. Com o Telex nº 163, de 9-8-1988 (fl. 2), o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia afirma que, apesar do bom relacionamento mantido com órgãos federais, estaduais e municipais, da área daquela Circunscrição, algumas repartições federais recusam o atendimento das requisições de funcionários para auxiliar nos trabalhos do 'preparo, realização e apuração do pleito de 15 de novembro vindouro', alegando 'carência de pessoal e de se encontrar suspensa sua movimentação'.

2. Destaca que tal recusa poderá acarretar prejuízo para o bom andamento dos trabalhos, em virtude da falta de pessoal na Secretaria, consultando sobre 'como proceder face negativa órgãos públicos em ceder servidores à Justiça Eleitoral'.

3. A requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral, além das disposições contidas no Código, é objeto da Lei nº 6.999, de 7-6-1982, e das instruções que foram aprovadas pela Resolução nº 13.836, de 24-9-1987 (xerocópias anexas).

4. Consoante o art. 365 do referido Código, 'o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados'. Parece, assim, que o expediente de requisição, efetuado em harmonia com a Lei nº 6.999/87 e Resolução nº 13.836/87, não comporta recusa, sob pena de descumprimento do preceito legal.

5. Se, todavia, ocorrer a hipótese, deve o fato ser levado ao conhecimento do Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, a fim de que S. Exa., de acordo com a Resolução n° 7.651/65, adote as providências pertinentes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação, e desde que o serviço eleitoral é obrigatório (art. 365 do CE), respondo à consulta no sentido de que ocorrendo a hipótese de recusa ao expediente de requisição, tal fato deverá ser comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral para que adote as providências cabíveis, de modo que não ocorra qualquer prejuízo aos trabalhos do pleito de 15-11-88.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 9.422 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 14.541

(de 25 de agosto de 1988)

Processo n° 9.416 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Vítor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Propaganda eleitoral gratuita. Critério aprovado pela Res. 14.466 — Instruções sobre Propaganda. Pedido de alteração. Reconsideração das Resoluções n°s 14.496 e 14.509, que indeferiram a modificação do critério.

Indeferimento mantido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, vem, novamente, o Partido Social Cristão — PSC solicitar seja reconsiderada a decisão de 16 de agosto p. passado, com as seguintes considerações (fls. 23/24):

"4. Os novos partidos, devido a critérios estabelecidos pelo Poder Legislativo, contam com menores oportunidades no sentido de divulgarem suas mensagens através dos meios de comunicação escrita, falada e televisionada, uma vez que a participação do tempo de propaganda eleitoral não é equitativa e nem, tampouco, *data venia*, democrática. Estabeleceu-se, no artigo 28 da Lei n° 7.664, de 29-6-88, item 2, letra a, n° 02, que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, contariam com o mínimo de 2 minutos e no máximo de 4 minutos, no rádio e na televisão, durante os 45 dias que antecedem as eleições de novembro vindouro.

5. O Partido Social Cristão, desde o dia 10 de julho de 1988, conta com a presença do Deputado Silvio de Andrade Abreu Júnior, filiado perante o Juízo Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral — Juiz de Fora — Minas Gerais, conforme documento anexo, já enviado a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, informando que o acima referido Deputado, está filiado ao Partido Social Cristão. É do nosso entender, *data venia*, que a filiação do Deputado retrorreferido deu-se no prazo legal conforme estabelece a Lei Eleitoral em vigor, perante órgão da *Justiça Eleitoral*, constituindo a comunicação à mesa da Câmara dos Deputados um ato de mera formalidade.

6. O indeferimento, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à solicitação do requerente irá prejudicar sobremaneira o andamento de nossas atividades, político-partidárias, atrasando toda a evolução normal do Partido, criando com isto, prejuízo de proporções incalculáveis. Assim sendo, leva à consideração de Vossa Excelência a importância e a necessidade fundamental que temos de ver deferido por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral a recontagem de tempo de propaganda eleitoral em favor

do Partido Social Cristão nos termos da legislação eleitoral partidária em vigor. Juntando à presente cópia do telex (anexo) da mesa da Câmara dos Deputados endereçado ao Ministro Francisco Rezek que, interinamente, na oportunidade, presidia o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, em aditamento GP-0/805/88, de 15 de julho do corrente ano, informou que em 10 de julho de 1988, o Partido Social Cristão era integrado por um Deputado. Aproveitando para pedir a juntada do original do telex acima referindo aos autos do processo e, esperando que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *data venia*, reconsidere da decisão."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Cristão — PSC, pelo presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, insiste no pedido de alteração da "recontagem de tempo de propaganda eleitoral", juntando xerocópia do Telex do Exmo. Sr. Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados, de 12 de agosto de 1988, no qual é informado que "em 10 de julho de 1988, o Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, era integrado por 41 deputados federais e o Partido Social Cristão — PSC por 1 deputado federal".

Este Tribunal, pelas Resoluções nºs 14.496, de 9-8-1988, e 14.509, de 16-8-1988, indeferiu solicitações anteriores, no mesmo sentido. Quando apreciado o pedido de reconsideração, em 16-8-1988, reportei-me ao mencionado telex de 12-8-1988, da Presidência da Câmara dos Deputados, salientando que modificava esclarecimento anterior, prestado em 20-7-1988, que servira de base para elaboração das Instruções sobre Propaganda.

Ora, estabelecendo a Lei nº 7.664, no art. 28, V, que seria considerada a representação no Congresso Nacional em 10-7-1988, foram pedidas informações em 14-7-1988, pela Presidência do TSE e recebidas com o Of. nº 805/88, de 15-7-1988, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Com base nessas informações é que o Tribunal Superior Eleitoral baixou, em 2-8-88, as instruções sobre Propaganda Eleitoral (Resolução nº 14.466).

Reapreciando o pedido entendo que não é possível, agora, rever o critério então estabelecido, pois até o dia 2 de agosto de 1988 não fora esclarecido a esta Corte que o Partido Social

Cristão — PSC possuía, em 10 de julho de 1988, representante no Congresso Nacional.

Indefiro, assim, o pedido para modificação do critério de distribuição do tempo de propaganda gratuita.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.416 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Vítor Nosseis, Presidente Nacional do PSC.

Decisão: Indeferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.561

(de 1º de setembro de 1988)

Processo nº 9.235 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenção Nacional do PMDB.
Adiamento. Nova data.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar a nova data, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Ilustre Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB comunica o adiamento da Convenção Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, anote-se a nova data.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.235 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Anotado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.579

(de 8 de setembro de 1988)

Processo nº 7.273 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: Ibraim Braz, Auxiliar Judiciário, Alberto de Souza Lisboa, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Klinger Gaudêncio Dantas e outros, Atendentes Judiciários do Quadro da Secretaria do TSE.

Funcionários do TSE. Antigos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Portaria e de Auxiliar de Limpeza, os quais foram transformados pela Portaria nº 14/74 em cargos de Atendente Judiciário. Pedido de acesso a outras Categorias Funcionais. Dispensa de escolaridade.

Pedido deferido, desde que os postulantes freqüentem curso de treinamento funcional referente às atividades do cargo, com subseqüente avaliação de desempenho.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek, (Relator): Assim resume e opina sobre a espécie dos autos a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 93/95):

"1. A nosso ver procede, em parte, a pretensão dos requerentes, sem reconhe-

cer, no entanto, existir qualquer direito preterido em relação aos outros servidores que, em 1980, tiveram dispensado o requisito de escolaridade, pois esses, conforme esclarecem as informações constantes do processo, submeteram-se ao processo de avaliação, o que não ocorreu com os requerentes, que optaram por não ser avaliados.

2. Ainda assim, entendemos inexistir qualquer impedimento legal a que o Tribunal Superior Eleitoral, usando da faculdade conferida pela Lei nº 6.790, de 29-5-80, altere a Resolução 12.031, de 6-12-84, possibilitando aos requerentes o benefício pleiteado, seguindo exemplo do E. Tribunal Federal de Recursos que, em 1981, concedeu idêntico benefício a seus servidores, alterando os atos de 1974, para:

‘§ 2º A dispensa de escolaridade a que se refere o parágrafo anterior aplicar-se-á às progressões dos ocupantes dos cargos de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária e ascensão de Agente Administrativo cujos cargos e empregos foram transpostos ou transformados para essas categorias, nos termos dos artigos 4º, inciso IV e V, e 5º deste Ato, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.997, de 1973, desde que freqüentem curso de treinamento funcional sobre datilografia, português e prática de serviço referente às atividades do cargo, sendo as vagas respectivas providas nos termos do Ato Regulamentar nº 1, de 5 de outubro de 1979’ (grifo nosso, fl. 65).

3. A participação dos requerentes em curso de treinamento funcional, com avaliação de desempenho, colocá-los-ia em igualdade de condições com os outros servidores, não havendo, assim, tratamento desigual. A medida seria tanto para aqueles que podem integrar à Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário mediante ‘progressão funcional’, como também por ‘ascensão’, caso do servidor Alberto de Souza Lisboa, ocupante do cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações. Quanto ao servidor Ibraim Braz, já ocupa, por ascensão funcional, cargo integrante da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

4. Demais disso, conforme esclarece a informação de fl. 89, quando do processo seletivo para ingresso na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, à época do Plano de Classificação de Cargos, inscreveram-se dezenove (19) candidatos para as oito (8) vagas existentes.

Dessa forma, nem todos aqueles que se submeteram ao referido processo seletivo, e obtiveram nota igual ou superior a 60 pontos, foram imediatamente reclassificados nessa Categoria Funcional, pela inexistência de vagas.

5. Por último, entendemos que, caso deferida a pretensão em exame, com frequência em curso de treinamento, e aprovação na avaliação de desempenho, os requerentes devem aguardar, para as promoções, não só a existência de vaga na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, para a progressão ou ascensão, conforme o caso, como também as épocas próprias, definidas na Resolução 12.031, de 6-12-84."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Além do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se fazia acompanhar de demonstrativos da forma de provimento das vagas nas Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário, foi colhido o pronunciamento da Diretoria-Geral (fls. 78/83) e da Subsecretaria de Pessoal (fl. 99), quanto à viabilidade do curso de treinamento, suas condições e duração, a existência de vagas ou a expectativa de que venham a ocorrer.

Diante dessas manifestações, meu voto é pelo deferimento do pedido, restrito aos antigos servidores indicados no processo, desde que os requerentes freqüentem curso de treinamento funcional, com aprovação na avaliação de desempenho posterior, para ingresso nas Categorias Funcionais apontadas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.273 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessados: Ibraim Braz, Auxiliar Judiciário, Alberto de Souza Lisboa, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Klinger Gaudêncio Dantas e outros, Atendentes Judiciários do Quadro da Secretaria do TSE.

Decisão: Deferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Supúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.670

(de 5 de outubro de 1988)

Processo nº 9.574 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para as eleições a serem realizadas no Estado do Tocantins em 15 de novembro de 1988, para escolha de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o § 3º e respectivo inciso II, do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Eleições

Art. 1º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, serão realizadas, em um único turno, no Estado do Tocantins, em 15 de novembro de 1988, com as eleições municipais, sob a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º).

Parágrafo único. Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais, que forem eleitos, extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 (ADCT-CF-1988, art. 13, § 4º).

Art. 2º O número de Deputados Federais será de 8 (oito) e o de Deputados Estaduais corresponderá a 24 (vinte e quatro) (CF-1988, art. 45, § 1º, e art. 27).

Art. 3º Aplicam-se às eleições de que tratam estas instruções as normas da legislação eleitoral e, no que forem pertinentes, as instruções já baixadas para as eleições municipais de 1988, bem assim para as eleições de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, realizadas em 1986, ressalvadas as situações especiais.

CAPÍTULO II

Das Convenções Regionais

Art. 4º A escolha dos candidatos será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos (Lei 5.682, art. 60).

Art. 5º A Convenção Regional será organizada e dirigida por Comissão Diretora Regional Provisória, constituída de 7 (sete) a 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação, comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, devendo ser observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência de 3 (três) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, n.ºs II e IV; Lei 5.682, art. 34, n.ºs I a III).

Art. 6º Constituem a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, indicados na forma do *caput* do artigo anterior;

II — os Delegados dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, situados na área do Estado do Tocantins (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, n.º II, e Lei 5.682, art. 42).

§ 1º Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei 5.682, art. 56, parágrafo único).

§ 2º No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei 5.682, art. 40, § 3º).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até trinta dias antes da data da realização da Convenção (Lei 5.682, art. 30, red. da Lei 5.767);

II — cada Município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado (Lei 5.682, art. 40, § 1º).

§ 4º O Partido Político com registro definitivo ou provisório deverá ter Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos vinte por cento dos Municípios, para a realização de sua Convenção Regional (Lei 5.682, art. 36).

Art. 7º A Convenção será presidida pelo membro da Comissão Diretora Regional Provisó-

ria, indicado pela Comissão Executiva Nacional na forma do artigo 5º destas instruções.

§ 1º Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º O observador terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei 5.682, art. 49).

§ 3º Não poderão ser designados para as funções de observador:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei 5.682, art. 49, § 2º n.ºs I a IV).

§ 4º Com antecedência mínima de três dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás o dia, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 8º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes (Lei 5.682, arts. 32 e 33, com a red. da Lei 5.781; Lei 7.493, art. 14).

Art. 9º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei 5.682, art. 60, § 2º, red. da Lei 5.781).

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração (Lei 5.682, art. 31, § 1º).

Art. 10. Lavrar-se-á ata da Convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de dois dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III

Da Filiação Partidária

Art. 11. Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de que tratam estas instruções os filiados ao Partido até 1º de setembro de 1988 (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, n.º I), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º da Constituição de 1967.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nessa hipótese a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. 8.688/70).

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Candidatos

Art. 12. As Convenções Regionais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos somente poderão ser realizadas até o dia 10 de outubro de 1988 (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, n.º II).

Parágrafo único. Somente poderão escolher candidatos e participar das eleições, os partidos políticos com registro definitivo ou provisório e as Coligações Partidárias.

Art. 13. A Comissão Diretora Regional Provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais pode inscrever candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 1º Os mencionados no *caput* deste artigo podem também inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 2º As chapas serão apresentadas à Comissão Diretora Regional Provisória até 24 (vinte e quatro) horas do início da Convenção.

§ 3º Nenhum convencional poderá inscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 4º Poderão candidatar-se subscritores de chapa.

§ 5º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 6º Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes na mesma Convenção.

§ 7º A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

SEÇÃO I

Das Coligações

Art. 14. É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei 7.493, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Art. 15. As propostas de coligação serão formalizadas pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 16. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros (Lei 7.493, art. 8º).

Art. 17. Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei 7.493, art. 10, n.º I).

Art. 18. A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados conjuntamente pelos Partidos que a integram (Lei 7.493, art. 10, n.º III).

SEÇÃO II

Dos Candidatos a Governador

Art. 19. Na escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador, a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

SEÇÃO III

Dos Candidatos a Senador

Art. 20. Na eleição para o Senado, cada Partido poderá apresentar três candidatos.

Parágrafo único. Os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção, isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 21. Para cada vaga, se apresentado apenas um candidato, ou quando apresentado mais de um, apenas um for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado.

SEÇÃO IV

Dos Candidatos a Deputado

Art. 22. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para a Assembléia Legislativa.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para a Assembléia Legislativa.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos (Lei 7.493, art. 9º, §§ 1º a 3º).

§ 4º Em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º, cada Partido Político não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 23. Se houver mais de uma chapa, o Presidente da Convenção deverá numerá-las na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo único. Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 24. Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput*

deste artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (Lei 7.493, art. 14, § 6º).

Art. 25. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Registro dos Candidatos

Art. 26. Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

§ 1º O registro de candidato a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

§ 2º O registro de candidato a Senador far-se-á com o dos respectivos suplentes (Cód., art. 91, § 1º).

Art. 27. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião; no caso de coligação o pedido de registro será requerido pelos Presidentes dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato tem domicílio pelo prazo mínimo de quatro meses imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral (ADCT-CF-1988, art. 5º, § 1º, Cód., art. 94, § 1º, III);

IV — prova de filiação partidária até 1º de setembro de 1988 (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº I; Cód., art. 94, § 1º, nº IV);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal competente ou pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Cód., art. 94, § 1º, nº V), e

VI — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 1º A autorização a que se refere o nº II, deste artigo, poderá ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º A prova a que se refere o nº III poderá também ser feita mediante a apresentação do título eleitoral.

§ 3º O prazo para apresentação do requerimento de registro de candidato a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 12 de outubro de 1988 (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

§ 4º No caso de omissão do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória ou do Delegado do Partido, os próprios candidatos poderão pedir o registro perante a Justiça Eleitoral nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 28. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis, mandando, na mesma oportunidade e com prazo idêntico, cientificar o candidato para o mesmo fim.

§ 2º Suprida a omissão, pelo partido ou pelo candidato, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 29. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei 7.493, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores (Lei 7.493, art. 21, parágrafo único).

Art. 30. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 28, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI

Das Impugnações dos Candidatos

Art. 31. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, no prazo de vinte e quatro horas, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

Parágrafo único. No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente que, também na mesma data, fará a distribuição a um Relator.

Art. 32. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 33. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de 24 horas para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e

requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Art. 34. Decorrido o prazo para contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º No mesmo período de dois dias, executar-se-ão, simultaneamente, as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 35. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de 24 horas (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Art. 36. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, em 24 horas, para julgamento (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

CAPÍTULO VII

Do Julgamento do Registro dos Candidatos

Art. 37. O processo será julgado no prazo de 24 horas, independentemente de publicação de pauta (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Art. 38. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do

acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 24 horas para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Art. 39. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de 24 horas para o oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (61) 1060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 40. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão atuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16, c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em dois dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 41. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16, c/c art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição

de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16, c/c art. 13, § 1º; Lei nº 6.055, art. 12).

§ 3º Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPITULOIX

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Governador e a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 42. Os nomes dos candidatos a Governador e a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º; Lei 7.493, art. 18, § 1º).

§ 1º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido, anunciada previamente com um dia de antecedência, intimados os Delegados de Partido por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º, ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

§ 2º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPITULOX

Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 43. Ficam mantidos os números atribuídos aos Partidos Políticos, a saber:

- 11 — Partido Democrático Social — PDS
- 12 — Partido Democrático Trabalhista — PDT
- 13 — Partido dos Trabalhadores — PT
- 14 — Partido Trabalhista Brasileiro — PTB
- 15 — Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB
- 16 — Partido do Povo Brasileiro — PPB
- 17 — Partido Democrata Cristão — PDC
- 18 — Partido Municipalista Comunitário — PMC

- 19 — Partido Humanista — PH
- 20 — Partido Social Cristão — PSC
- 22 — Partido Liberal — PL
- 23 — Partido Comunista Brasileiro — PCB
- 24 — Partido Comunista do Brasil — PC do B
- 25 — Partido da Frente Liberal — PFL
- 26 — Partido Municipalista Brasileiro — PMB
- 28 — Partido Trabalhista Renovador — PTR
- 30 — Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART
- 31 — Partido Comunitário Nacional — PCN
- 33 — Partido da Mobilização Nacional — PMN
- 36 — Partido da Juventude — PJ
- 40 — Partido Socialista Brasileiro — PSB
- 41 — Partido Social Democrático — PSD
- 42 — Partido Social Progressista — PSP
- 43 — Partido Verde — PV
- 44 — Partido Republicano Progressista — PRP
- 45 — Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB
- 46 — Partido Trabalhista Nacional — PTN
- 47 — Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB
- 48 — Partido Nacional dos Aposentados — PNA
- 49 — Partido Humanista Nacional — PHN
- 50 — Partido Socialista — PS
- 51 — Partido Nacionalista Democrático — PND

Art. 44. Aos candidatos a Governador, para efeito de identificação do nome pelos eleitores analfabetos, corresponderão os números da respectiva legenda partidária.

Art. 45. Aos candidatos a Senador serão atribuídos os números 1, 2 e 3, antecedidos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

- 11 — PDS — 111, 112 e 113
- 12 — PDT — 121, 122 e 123
- 13 — PT — 131, 132 e 133
- 14 — PTB — 141, 142 e 143
- 15 — PMDB — 151, 152 e 153
- 16 — PPB — 161, 162 e 163
- 17 — PDC — 171, 172 e 173
- 18 — PMC — 181, 182 e 183
- 19 — PH — 191, 192 e 193
- 20 — PSC — 201, 202 e 203
- 22 — PL — 221, 222 e 223
- 23 — PCB — 231, 232 e 233
- 24 — PC do B — 241, 242 e 243
- 25 — PFL — 251, 252 e 253
- 26 — PMB — 261, 262 e 263
- 28 — PTR — 281, 282 e 283
- 30 — PASART — 301, 302 e 303
- 31 — PCN — 311, 312 e 313

33 — PMN	— 331, 332 e 333
36 — PJ	— 361, 362 e 363
40 — PSB	— 401, 402 e 403
41 — PSD	— 411, 412 e 413
42 — PSP	— 421, 422 e 423
43 — PV	— 431, 432 e 433
44 — PRP	— 441, 442 e 443
45 — PSDB	— 451, 452 e 453
46 — PTN	— 461, 462 e 463
47 — PNAB	— 471, 472 e 473
48 — PNA	— 481, 482 e 483
49 — PHN	— 491, 492 e 493
50 — PS	— 501, 502 e 503
51 — PND	— 511, 512 e 513

Art. 46. Aos candidatos a Deputado Federal serão atribuídos números de quatro algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	— 1.101 a 1.199
PDT	— 1.201 a 1.299
PT	— 1.301 a 1.399
PTB	— 1.401 a 1.499
PMDB	— 1.501 a 1.599
PPB	— 1.601 a 1.699
PDC	— 1.701 a 1.799
PMC	— 1.801 a 1.899
PH	— 1.901 a 1.999
PSC	— 2.001 a 2.099
PL	— 2.201 a 2.299
PCB	— 2.301 a 2.399
PC do B	— 2.401 a 2.499
PFL	— 2.501 a 2.599
PMB	— 2.601 a 2.699
PTR	— 2.801 a 2.899
PASART	— 3.001 a 3.099
PCN	— 3.101 a 3.199
PMN	— 3.301 a 3.399
PJ	— 3.601 a 3.699
PSB	— 4.001 a 4.099
PSD	— 4.101 a 4.199
PSP	— 4.201 a 4.299
PV	— 4.301 a 4.399
PRP	— 4.401 a 4.499
PSDB	— 4.501 a 4.599
PTN	— 4.601 a 4.699
PNAB	— 4.701 a 4.799
PNA	— 4.801 a 4.899
PHN	— 4.901 a 4.999
PS	— 5.001 a 5.099
PND	— 5.101 a 5.199

Art. 47. Aos candidatos a Deputado Estadual serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	— 11.101 a 11.299
PDT	— 12.101 a 12.299
PT	— 13.101 a 13.299

PTB	— 14.101 a 14.299
PMDB	— 15.101 a 15.299
PPB	— 16.101 a 16.299
PDC	— 17.101 a 17.299
PMC	— 18.101 a 18.299
PH	— 19.101 a 19.299
PSC	— 20.101 a 20.299
PL	— 22.101 a 22.299
PCB	— 23.101 a 23.299
PC do B	— 24.101 a 24.299
PFL	— 25.101 a 25.299
PMB	— 26.101 a 26.299
PTR	— 28.101 a 28.299
PASART	— 30.101 a 30.299
PCN	— 31.101 a 31.299
PMN	— 33.101 a 33.299
PJ	— 36.101 a 36.299
PSB	— 40.101 a 40.299
PSD	— 41.101 a 41.299
PSP	— 42.101 a 42.299
PV	— 43.101 a 43.299
PRP	— 44.101 a 44.299
PSDB	— 45.101 a 45.299
PTN	— 46.101 a 46.299
PNAB	— 47.101 a 47.299
PNA	— 48.101 a 48.299
PHN	— 49.101 a 49.299
PS	— 50.101 a 50.299
PNB	— 51.101 a 51.299

Art. 48. No caso de coligação em eleição para Governador, os Partidos coligados poderão optar pelo número de qualquer um deles (art. 44).

§ 1º Se a coligação for para Senador, os Partidos coligados poderão optar pela série de um deles (art. 45).

§ 2º Em coligação feita em eleições proporcionais (Deputado Federal e Estadual), os números serão sorteados na convenção de cada um dos Partidos coligados, dentro da respectiva série (arts. 46 e 47).

§ 3º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 49. As convenções partidárias sortearão os números que devem corresponder a cada candidato, consignando, na ata, o resultado do sorteio.

CAPÍTULO XI

Da Substituição dos Candidatos

Art. 50. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional Provisória a que pertence o substituído.

Parágrafo único. Em se tratando de eleições majoritárias, a substituição dar-se-á a qualquer tempo antes do pleito; no caso de eleições proporcionais, a substituição poderá ser feita se o novo pedido for apresentado, no Tribunal Regional Eleitoral, até 18 dias antes de 15-11-1988 (ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Art. 51. Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Regional Provisória poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos.

CAPÍTULO XII

Da Cédula Oficial e Apuração

Art. 52. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 2º As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

§ 3º Na apuração, observar-se-á o disposto na Resolução nº 13.266, de 29-10-1986 (instruções para a apuração das eleições de 15-11-1986), com as modificações da Resolução nº 13.303, de 4-11-1986, e a Resolução nº 14.594, de 13-9-1988 (instruções para a apuração das eleições de 15-11-1988), naquilo que couber.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 53. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 54. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de Governador não atingirá o Vice-Governador, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 55. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 56. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF-1988, art. 14, § 8º, nºs I e II):

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato de diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, se deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 57. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o Maior Valor de Referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 58. Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado das empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar, entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e, o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 7.664, art. 25, ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no *caput* deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período (Lei 7.664, art. 25, parágrafo único; ADCT-CF-1988, art. 13, § 3º, nº II).

Art. 59. Os prazos a que se referem estas instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação, inclusive aos sábados, domingos e feriados (LC-5, art. 18).

Art. 60. A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no dia 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e Vice-Governador eleitos do Estado do Tocantins.

Art. 61. Estas instruções entram em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Sebastião Reis* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-10-88).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.670

1ª dobra

PARA GOVERNADOR

- 53 Candidato — A
- 60 Candidato — B
- 75 Candidato — C
- 59 Candidato — D
- 91 Candidato — E

PARA SENADOR
(Assinale com X três nomes)

- 611 Candidato — F
- 612 Candidato — G
- 613 Candidato — H
- 711 Candidato — I
- 811 Candidato — J
- 812 Candidato — L
- 631 Candidato — M
- 641 Candidato — N
- 751 Candidato — O
- 752 Candidato — P
- 753 Candidato — Q
- 621 Candidato — R
- 721 Candidato — S

2ª dobra

PARA DEPUTADO FEDERAL

Nome do Candidato _____
ou
Número do Candidato _____

Para votar só na legenda, assinale abaixo com X o Partido

PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PPB	PDC	PMC
<input type="checkbox"/> 11	<input type="checkbox"/> 12	<input type="checkbox"/> 13	<input type="checkbox"/> 14	<input type="checkbox"/> 15	<input type="checkbox"/> 16	<input type="checkbox"/> 17	<input type="checkbox"/> 18
PH	PSC	PL	PCB	PCdoB	PFL	PMB	PTR
<input type="checkbox"/> 19	<input type="checkbox"/> 20	<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	<input type="checkbox"/> 25	<input type="checkbox"/> 26	<input type="checkbox"/> 28
PASART	PCN	PMN	PJ	PSB	PSD	PSP	PV
<input type="checkbox"/> 30	<input type="checkbox"/> 31	<input type="checkbox"/> 33	<input type="checkbox"/> 36	<input type="checkbox"/> 40	<input type="checkbox"/> 41	<input type="checkbox"/> 42	<input type="checkbox"/> 43
PRP	PSDB	PTN	PNAB	PNA	PHN	PS	PND
<input type="checkbox"/> 44	<input type="checkbox"/> 45	<input type="checkbox"/> 46	<input type="checkbox"/> 47	<input type="checkbox"/> 48	<input type="checkbox"/> 49	<input type="checkbox"/> 50	<input type="checkbox"/> 51

PARA DEPUTADO ESTADUAL

Nome do Candidato _____
ou
Número do Candidato _____

Para votar só na legenda, assinale abaixo com X o Partido

PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	PPB	PDC	PMC
<input type="checkbox"/> 11	<input type="checkbox"/> 12	<input type="checkbox"/> 13	<input type="checkbox"/> 14	<input type="checkbox"/> 15	<input type="checkbox"/> 16	<input type="checkbox"/> 17	<input type="checkbox"/> 18
PH	PSC	PL	PCB	PCdoB	PFL	PMB	PTR
<input type="checkbox"/> 19	<input type="checkbox"/> 20	<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	<input type="checkbox"/> 25	<input type="checkbox"/> 26	<input type="checkbox"/> 28
PASART	PCN	PMN	PJ	PSB	PSD	PSP	PV
<input type="checkbox"/> 30	<input type="checkbox"/> 31	<input type="checkbox"/> 33	<input type="checkbox"/> 36	<input type="checkbox"/> 40	<input type="checkbox"/> 41	<input type="checkbox"/> 42	<input type="checkbox"/> 43
PRP	PSDB	PTN	PNAB	PNA	PHN	PS	PND
<input type="checkbox"/> 44	<input type="checkbox"/> 45	<input type="checkbox"/> 46	<input type="checkbox"/> 47	<input type="checkbox"/> 48	<input type="checkbox"/> 49	<input type="checkbox"/> 50	<input type="checkbox"/> 51

<div data-bbox="505 833 617 946" style="border: 1px solid black; width: 50px; height: 50px; margin: 0 auto;"></div> <div data-bbox="505 547 533 649" style="text-align: center;">Presidente</div> <div data-bbox="585 558 613 639" style="text-align: center;">Mesário</div> <div data-bbox="662 558 690 639" style="text-align: center;">Mesário</div>	
<div data-bbox="715 1682 733 1743" style="font-size: small;">3ª dobra</div>	

ÍNDICE TEMÁTICO

C

Convenção partidária. Adiamento. Nova data (anotação). Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB): Res. 14.561 BE 452/235.

Convenção partidária. Edital de convocação. Publicação. Antecedência mínima (inobservância). Prejuízo (inexistência). Nulidade (inocorrência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.610 BE 452/201.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). "Quorum". Ac. 9.606 BE 452/197.

D

Desincompatibilização. Prazos. Dirigentes Sindicais. Pleito municipal. Res. 14.470 BE 452/226.

Domicílio eleitoral. Data da inscrição (prova inexistente). Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.616 BE 452/203.

Domicílio eleitoral. Prazo (carência). Registro de candidato (indeferimento). Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.543 BE 452/187.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 9.488 BE 452/169. Ac. 9.524 BE 452/175. Ac. 9.539 BE 452/183. Ac. 9.540 BE 452/185. Ac. 9.543 BE 452/187. Ac. 9.616 BE 452/203. Ac. 9.621 BE 452/205. Ac. 9.660 BE 452/214.

Domicílio eleitoral. Prova (falta). Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.522 BE 452/175. Ac. 9.528 BE 452/178.

E

Eleições. Estado de Tocantins (criação). Instruções. Res. 14.670 BE 452/237.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Possibilidade. Ac. 9.532 BE 452/180.

Embargos de declaração. Recurso especial não conhecido. Representação judicial (vício). Registro de candidato. Ac. 9.513 BE 452/171. Ac. 9.545 BE 452/189.

F

Filiação partidária. Prazo (data-limite). Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (indeferimento). Lei 5.682/71, art. 65, § 1º (aplicação). Ac. 9.514 BE 452/172. Ac. 9.607 BE 452/198.

Filiação partidária. Prova indireta (admissibilidade). Registro de candidato. Ac. 9.706 BE 452/215.

Filiação partidária. Prova inexistente. Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.540 BE 452/185.

Funcionalismo. Criação de cargo. Inspetor de Segurança Judiciária. Secretaria do TSE. Projeto de lei (encaminhamento). Res. 14.495 BE 452/227.

Funcionalismo. Transformação de cargos. Acesso a outras Categorias Funcionais. Dispensa de Escolaridade. Curso de treinamento. Secretaria do TSE. Res. 14.579 BE 452/236

I

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (prova). LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 9.518 BE 452/174. Ac. 9.540 BE 452/185. Ac. 9.551 BE 452/193.

Inelegibilidade (inexistência). Ex-cônjuge de Prefeito. Cargo de Prefeito. Separação judicial. Simulação (alegação incomprovada). Ac. 9.536 BE 452/182.

Inelegibilidade. Irmã de Prefeito. Município desmembrado. Ac. 9.625 BE 452/209.

Inelegibilidade. Miliciano estadual. Registro de candidato (cancelamento). Ac. 9.539 BE 452/183.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco por afinidade (ausência). Casamento eclesiástico. Ac. 9.585 BE 452/195.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco. Norma constitucional superveniente. Pleito municipal. ADCT, art. 5º, § 5º. Ac. 9.623 BE 452/207. Ac. 9.708 BE 452/217.

Inelegibilidade. Prefeito. Município sob intervenção. Precedentes. Ac. 9.552 BE 452/194

P

Partido Político. Desligamento. Comunicação à Justiça Eleitoral. Lei 5.682/71, art. 67, "caput", e § 1º (exegese). Ac. 9.609 BE 452/200.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Decisão do Plenário. Pedido de reconsideração (descabimento). Previsão regimental (inexistência). Partido Trabalhista Nacional (PTN). Res. 14.524 BE 452/231.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Exigências legais (não atendimento). Impugnações (carência de objeto). Partido Trabalhista Nacional (PTN). Res. 14.302 BE 452/218.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Exigências legais (não atendimento). Partido Democrata do Brasil (PD do B). Res. 14.523 BE 452/230.

Partido Político. Registro provisório (indeferimento). Exigências legais (não atendimento). Direito à sigla (inexistência). Partido Trabalhista Nacional (PTN). Res. 14.525 BE 452/231.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Impugnação (desistência homologada). Partido Nacional dos Aposentados do Brasil (PNAB). Res. 14.385 BE 452/224.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Impugnação prejudicada. Cumprimento de diligência (determinação). Prazo (fixação). Partido Nacional dos Aposentados (PNA). Res. 14.429 BE 452/225.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Municipalista Comunitário (PMC). Res. 14.330 BE 452/223.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Trabalhista Nacional (PTN). Res. 14.367 BE 452/223.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Distribuição do tempo. Alteração do critério de distribuição (impossibilidade). Res. 14.496 BE 452/228. Res. 14.509 BE 452/229. Res. 14.541 BE 452/234.

R

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Termo inicial. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.526 BE 452/176. Ac. 9.647 BE 452/211.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. CE, art. 276, I, "a" e "b". Ac. 9.547 BE 452/190. Ac. 9.648 BE 452/212. Ac. 9.707 BE 452/216.

Recurso especial. Fundamentação deficiente. Ac. 9.655 BE 452/214.

Recurso especial. Fundamento único inatacado. Ac. 9.651 BE 452/213.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.485 BE 452/169. Ac. 9.543 BE 452/187.

Recurso especial. Legitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Controvérsia intrapartidária. Ac. 9.544 BE 452/188.

Recurso especial. Prazo (termo final). Acórdão publicado em Sessão. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.548 BE 452/191. Ac. 9.603 BE 452/196.

Recurso especial. Prequestionamento (falta). Convenção (nulidade). Registro de candidato. Ac. 9.536 BE 452/182.

Recurso especial. Procuração inexistente. Registro de candidato. Ac. 9.524 BE 452/175.

Recurso especial. Representação judicial (defeito). Registro de candidato. Ac. 9.511 BE 452/170. Ac. 9.533 BE 452/181.

Registro de candidato. Deferimento. Interesse do candidato em recorrer. Ac. 9.544 BE 452/188.

Registro de candidato. Documentação incompleta. Suprimento na fase recursal (impossibilidade). Ac. 9.616 BE 452/203.

Registro de candidato. Impugnação. Candidato de Partido diverso (ilegitimidade). Nulidade de convenção (arguição). Diretório (eleição). Matéria "interna corporis". Ac. 9.610 BE 452/201.

Registro de candidato. Impugnação (falta). Preclusão. Precedentes. Ac. 9.622 BE 452/206.

Registro de candidato. Indeferimento. Escolha em convenção (inexistência). Ac. 9.709 BE 452/217.

Registro de candidato. Inelegibilidade. Indeferimento de ofício. Ac. 9.626 BE 452/210.

Registro de candidato. Legitimidade para requerer. Partido coligado. Ac. 9.572 BE 452/195

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Órgãos públicos (recusa). Procedimento. Res. 14.537 BE 452/233.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:		— N.º 9.543, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.267 — BA).....	187
— N.º 9.485, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.344 — SP).....	169	— N.º 9.544, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.116 — RN).....	188
— N.º 9.488, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.333 — RS).....	169	— N.º 9.545, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.009 — Embargos de Declaração — RJ).....	189
— N.º 9.511, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.114 — PB).....	170	— N.º 9.547, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.301 — PB).....	190
— N.º 9.513, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.052 — Embargos de Declaração — GO).....	171	— N.º 9.548, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.417 — ES).....	191
— N.º 9.514, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.213 — CE).....	172	— N.º 9.551, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.386 — SP).....	193
— N.º 9.517, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.184 — MG).....	173	— N.º 9.552, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.064 — PE).....	194
— N.º 9.518, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.258 — MG).....	174	— N.º 9.572, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.136 — PI).....	195
— N.º 9.522, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.288 — MG).....	175	— N.º 9.585, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.456 — AM).....	195
— N.º 9.524, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.274 — ES).....	175	— N.º 9.603, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.464 — ES).....	196
— N.º 9.526, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.306 — RS).....	176	— N.º 9.606, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.313 — MG).....	197
— N.º 9.527, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.244 — SC).....	177	— N.º 9.607, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.022 — SE).....	198
— N.º 9.528, de 11 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.297 — RO).....	178	— N.º 9.609, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.211 — CE).....	200
— N.º 9.530, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.329 — RS).....	179	— N.º 9.610, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.051 — GO).....	201
— N.º 9.532, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.175 — PB).....	180	— N.º 9.616, de 13 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.303 — PB).....	203
— N.º 9.533, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.198 — RJ).....	181	— N.º 9.621, de 14 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.401 — SP).....	205
— N.º 9.536, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.276 — ES).....	182	— N.º 9.622, de 14 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.553 — BA).....	206
— N.º 9.539, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.207 — PA).....	183	— N.º 9.623, de 14 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.461 — ES).....	207
— N.º 9.540, de 12 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.336 — SP).....	185	— N.º 9.625, de 14 de outubro de 1988 (Rec. n.º 7.249 — RS).....	209

	PÁGS.		PÁGS.
– Nº 9.626, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.462 – ES).....	210	– Nº 14.385, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 116 – Registro de Partido – DF).....	224
– Nº 9.647, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.501 – BA).....	211	– Nº 14.429, de 15 de julho de 1988 (Processo nº 107 – Registro de Partido – DF).....	225
– Nº 9.648, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.179 – PE).....	212	– Nº 14.470, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.378 – DF).....	226
– Nº 9.651, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.432 – PB).....	213	– Nº 14.495, de 9 de agosto de 1988 (Processo nº 9.410 – DF).....	227
– Nº 9.655, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.286 – MG).....	214	– Nº 14.496, de 9 de agosto de 1988 (Processo nº 9.416 – DF).....	228
– Nº 9.660, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.414 – SP).....	214	– Nº 14.509, de 16 de agosto de 1988 (Processo nº 9.416 – DF).....	229
– Nº 9.706, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.250 – RO).....	215	– Nº 14.523, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 111 – Registro de Partido – DF).....	230
– Nº 9.707, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.403 – SP).....	216	– Nº 14.524, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 94 – Registro de Partido – DF).....	231
– Nº 9.708, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.360 – SP).....	217	– Nº 14.525, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 95 – Registro de Partido – DF).....	231
– Nº 9.709, de 14 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.259 – MG).....	217	– Nº 14.537, de 25 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.422 – BA).....	233
RESOLUÇÕES:		– Nº 14.541, de 25 de agosto de 1988 (Processo nº 9.416 – DF).....	234
– Nº 14.302, de 16 de junho de 1988 (Processo nº 94 – Registro de Partido – DF).....	218	– Nº 14.561, de 1º de setembro de 1988 (Processo nº 9.235 – DF).....	235
– Nº 14.330, de 30 de junho de 1988 (Processo nº 109 – Registro de Partido – DF).....	223	– Nº 14.579, de 8 de setembro de 1988 (Processo nº 7.273 – DF).....	236
– Nº 14.367, de 6 de julho de 1988 (Processo nº 117 – Registro de Partido – DF).....	223	– Nº 14.670, de 5 de outubro de 1988 (Processo nº 9.574 – DF).....	237